

規範基本權利的法律彙編

COLECTÂNEA DE LEIS

REGULAMENTADORAS DE DIREITOS

FUNDAMENTAIS

個人資料保護法

LEI DA PROTECÇÃO DOS DADOS PESSOAIS

澳門特別行政區立法會

Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau

ÍNDICE

Nota prévia	171
Adenda	173
Lei n.º 8/2005, Lei da protecção de dados pessoais	175
Projecto de Lei n.º 50/II/2005-10	199
Parecer n.º 3/II/2005 da 3.ª Comissão Permanente	223
Extracção parcial do Plenário de 30 de Junho de 2005	331
Extracção parcial do Plenário de 4 de Agosto de 2005	335
Anexo - Memorando sobre protecção dos dados pessoais no contexto da tutela jurídica da privacidade	347

NOTA PRÉVIA

A Assembleia Legislativa inicia, com esta colectânea de legislação subordinada ao tema dos direitos fundamentais, uma nova etapa no seu relacionamento com o mundo que lhe é exterior, ou seja, passa a dar a conhecer, por uma nova via, as suas leis, os seus pareceres, enfim o seu trabalho, aos operadores do direito, às instâncias universitárias e particularmente à população em geral.

Determinante neste projecto é, como sem esforço se alcança, uma preocupação bem nítida de divulgação do Direito. Com efeito, é cada vez mais assumida pelos legisladores modernos - de qualquer quadrante geográfico - a deseabilidade, *rectius*, necessidade de, para além da "simples" feitura das leis, torná-las conhecidas dos seus destinatários em particular e, bem assim, da sociedade em geral; em suma, divulgar o Direito, desencarcerar o fenómeno jurídico apresentando-o como algo de relevante para todos e não apenas para aquela "meia dúzia" de especialistas que se dedicam à ciência jurídica.

Ao divulgar o Direito, o legislador (*in casu*, Assembleia Legislativa) promove, não apenas o seu conhecimento, mas também a concretização de uma das vertentes de um direito fundamental, devidamente consagrado na Lei suprema de Macau: o do acesso ao Direito plasmado no artigo 36.º da Lei Básica da RAEM.

Do mesmo passo concretizará a Assembleia Legislativa uma desejada aproximação do órgão legislativo à sociedade local.

O primeiro passo é hoje dado com a edição desta colectânea de direitos fundamentais, matéria em que a Assembleia Legislativa detém já pergaminhos, dividida por vários números cada qual respeitante a um dado direito fundamental em concreto. Outros projectos se seguirão em variados domínios jurídicos.

A Presidente da Assembleia Legislativa,



Susana Chou

ADENDA

A Assembleia Legislativa dá à estampa neste momento e pela primeira vez um novo volume da Colectânea de Leis Regulamentadoras de Direitos Fundamentais, subordinado ao tema do «Lei da Protecção dos Dados Pessoais», o qual consta fundamentalmente, por um lado, de uma lei desta Assembleia, e, de outro lado, em instrumentos de direito internacional.

Aquando do lançamento original da colectânea inexistia legislação local específica sobre o assunto o que não é impeditivo, com a aprovação da competente legislação, de em tempo proceder à publicação de um novo volume a acrescer à sobredita colectânea.

A Presidente da Assembleia Legislativa,



Susana Chou

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º 8/2005

Lei da Protecção de Dados Pessoais

No desenvolvimento dos regimes fundamentais estabelecidos pelos artigos 30.º, 32.º e 43.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, a Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da mesma Lei Básica, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei estabelece o regime jurídico do tratamento e protecção de dados pessoais.

Artigo 2.º

Princípios gerais

O tratamento de dados pessoais deve processar-se de forma transparente e no estrito respeito pela reserva da vida privada, bem como pelos direitos, liberdades e garantias fundamentais estabelecidos na Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, nos instrumentos de direito internacional e na legislação vigente.

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação

1. A presente lei aplica-se ao tratamento de dados pessoais por meios total ou parcialmente automatizados, bem como ao tratamento por meios não automatizados de dados pessoais contidos em ficheiros manuais ou a estes destinados.

2. A presente lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais efectuado por pessoa singular no exercício de actividades exclusivamente pessoais ou domésticas salvo se destinar a comunicação sistemática ou difusão.

3. A presente lei aplica-se à videovigilância e outras formas de captação, tratamento e difusão de sons e imagens que permitam identificar pessoas sempre que o responsável pelo tratamento esteja domiciliado ou sediado na Região Administrativa Especial de Macau, doravante RAEM, ou utilize um fornecedor de acesso a redes informáticas e telemáticas ali estabelecido.

4. A presente lei aplica-se ao tratamento e dados pessoais que tenham por objectivo a segurança pública, sem prejuízo do disposto em normas especiais constantes de instrumentos de direito internacional e acordos inter-regionais a que a RAEM se vincule e de leis específicas relativas àquele sector e outros correlacionados.

Artigo 4.º **Definições**

1. Para efeitos da presente lei, entende-se por:

1) «Dados pessoais»: qualquer informação, de qualquer natureza e independentemente do respectivo suporte, incluindo som e imagem, relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável («titular dos dados»), sendo considerada identificável a pessoa que possa ser identificada directa ou indirectamente, designadamente por referência a um número de identificação ou a um ou mais elementos específicos da sua identidade física, fisiológica, psíquica, económica, cultural ou social;

2) «Titular dos dados»: pessoa singular à qual se referem os dados objecto do tratamento;

3) «Tratamento de dados pessoais» («tratamento»): qualquer operação ou conjunto de operações sobre dados pessoais, efectuadas com ou sem meios automatizados, tais como a recolha, o registo, a organização, a conservação, a adaptação ou alteração, a recuperação, a consulta, a utilização, a comunicação por transmissão, por difusão ou por qualquer outra forma de colocação à disposição, com comparação ou interconexão, bem como o bloqueio, apagamento ou destruição;

4) «Ficheiro de dados pessoais» («ficheiro»): qualquer conjunto estruturado de dados pessoais, acessível segundo critérios determinados, independentemente da forma ou modalidade da sua criação, armazenamento e organização;

5) «Responsável pelo tratamento»: a pessoa singular ou colectiva, a entidade pública, o serviço ou qualquer outro organismo que, individualmente ou em conjunto com outrem, determine as finalidades e os meios de tratamento dos dados pessoais;

6) «Subcontratante»: a pessoa singular ou colectiva, a entidade pública, o serviço ou qualquer outro organismo que trate os dados pessoais por conta do responsável pelo tratamento;

7) «Terceiro»: a pessoa singular ou colectiva, a entidade pública, o serviço ou qualquer outro organismo que, não sendo o titular dos dados, o responsável pelo tratamento, o subcontratante ou outra pessoa sob autoridade directa do responsável pelo tratamento ou do subcontratante, esteja habilitado a tratar os dados;

8) «Destinatário»: a pessoa singular ou colectiva, a entidade pública, o serviço ou qualquer outro organismo a quem sejam comunicados dados pessoais, independentemente de se tratar ou não de um terceiro, sem prejuízo de não serem consideradas destinatários as autoridades a quem sejam comunicados dados no âmbito de disposição legal ou disposição regulamentar de natureza orgânica;

9) «Consentimento do titular dos dados»: qualquer manifestação de vontade, livre, específica e informada, nos termos da qual o titular aceita que os seus dados pessoais sejam objecto de tratamento;

10) «Interconexão de dados»: forma de tratamento que consiste na possibilidade de relacionamento dos dados de um ficheiro com os dados de um ficheiro ou ficheiros mantidos por outro ou outros responsáveis, ou mantidos pelo mesmo responsável com outra finalidade;

11) «Autoridade pública»: a entidade referida no n.º 3 do artigo 79.º do Código Civil;

12) «Disposição regulamentar de natureza orgânica»: disposição constante de diploma de organização e funcionamento ou de estatuto de entidade competente para a prática de actos de tratamento de dados e outros actos referidos na presente lei.

2. Para efeitos do disposto na alínea 5) do número anterior, sempre que as finalidades e os meios do tratamento sejam determinados por disposição legal ou disposição regulamentar de natureza orgânica, deve ser indicado o responsável pelo tratamento dos dados pessoais em causa.

CAPÍTULO II

Tratamento e qualidade dos dados pessoais e legitimidade do seu tratamento

Artigo 5.º

Qualidade dos dados

1. Os dados pessoais devem ser:

1) Tratados de forma lícita e com respeito pelo princípio da boa fé e dos princípios gerais enunciados no artigo 2.º;

2) Recolhidos para finalidades determinadas, explícitas e legítimas e directamente relacionadas com o exercício da actividade do responsável pelo tratamento, não podendo ser posteriormente tratados de forma incompatível com

essas finalidades;

3) Adequados, pertinentes e não excessivos relativamente às finalidades para que são recolhidos e posteriormente tratados;

4) Exactos e, se necessário, actualizados, devendo ser tomadas as medidas adequadas para assegurar que sejam apagados ou rectificadas os dados inexatos ou incompletos, tendo em conta as finalidades para que foram recolhidos ou para que são tratados posteriormente;

5) Conservados de forma a permitir a identificação dos seus titulares apenas durante o período necessário para a prossecução das finalidades da recolha ou do tratamento posterior.

2. Mediante requerimento do responsável pelo tratamento, e caso haja interesse legítimo, a autoridade pública pode autorizar a conservação de dados para fins históricos, estatísticos ou científicos por período superior ao referido na alínea 5) do número anterior.

Artigo 6.º

Condições de legitimidade do tratamento de dados

O tratamento de dados pessoais só pode ser efectuado se o seu titular tiver dado de forma inequívoca o seu consentimento ou se o tratamento for necessário para:

1) Execução de contrato ou contratos em que o titular dos dados seja parte ou de diligências prévias à formação do contrato ou declaração da vontade negocial efectuadas a seu pedido;

2) Cumprimento de obrigação legal a que o responsável pelo tratamento esteja sujeito;

3) Protecção de interesses vitais do titular dos dados, se este estiver física ou legalmente incapaz de dar o seu consentimento;

4) Execução de uma missão de interesse público ou no exercício de poderes de autoridade pública em que esteja investido o responsável pelo tratamento ou um terceiro a quem os dados sejam comunicados;

5) Prossecução de interesses legítimos do responsável pelo tratamento ou de terceiro a quem os dados sejam comunicados, desde que não devam prevalecer os interesses ou os direitos, liberdades e garantias do titular dos dados.

Artigo 7.º

Tratamento de dados sensíveis

1. É proibido o tratamento de dados pessoais referentes a convicções

filosóficas ou políticas, filiação em associação política ou sindical, fé religiosa, vida privada e origem racial ou étnica, bem como o tratamento de dados relativos à saúde e à vida sexual, incluindo os dados genéticos.

2. O tratamento dos dados referidos no número anterior pode no entanto ser efectuado desde que com garantias de não discriminação e com as medidas de segurança previstas no artigo 16.º, nas seguintes condições:

1) Mediante disposição legal ou disposição regulamentar de natureza orgânica que expressamente autorize o tratamento dos dados previstos no número anterior; ou

2) Autorização da autoridade pública, quando por motivos de interesse público importante esse tratamento for indispensável ao exercício das atribuições e competências do seu responsável; ou

3) Quando o titular dos dados tiver dado o seu consentimento expresso para esse tratamento.

3. O tratamento dos dados referidos no n.º 1 pode ainda ser efectuado quando se verificar uma das seguintes condições:

1) Ser necessário para proteger interesses vitais do titular dos dados ou de uma outra pessoa e o titular dos dados estiver física ou legalmente incapaz de dar o seu consentimento;

2) Ser efectuado, com o consentimento do titular, por pessoa colectiva ou organismo sem fins lucrativos de carácter político, filosófico, religioso ou sindical, no âmbito das suas actividades legítimas, sob condição de o tratamento respeitar apenas aos membros desse organismo ou às pessoas que com ele mantenham contactos periódicos ligados às suas finalidades, e de os dados não serem comunicados a terceiros sem consentimento dos seus titulares;

3) Dizer respeito a dados manifestamente tornados públicos pelo seu titular, desde que se possa legitimamente deduzir das suas declarações o consentimento para o tratamento dos mesmos;

4) Ser necessário à declaração, exercício ou defesa de um direito em processo judicial e for efectuado exclusivamente com essa finalidade.

4. O tratamento dos dados referentes à saúde e à vida sexual, incluindo os dados genéticos, pode ser efectuado quando for necessário para efeitos de medicina preventiva, de diagnóstico médico, de prestação de cuidados ou tratamentos médicos ou de gestão de serviços de saúde, desde que o tratamento desses dados seja efectuado por um profissional de saúde obrigado a sigilo ou por outra pessoa sujeita igualmente a segredo profissional, seja notificado à autoridade pública, nos termos do artigo 21.º e sejam garantidas medidas adequadas de segurança da informação.

Artigo 8.º
Suspeitas de actividades ilícitas, infracções penais e
infracções administrativas

1. A criação e manutenção de registos centrais relativos a pessoas suspeitas de actividades ilícitas, infracções penais, infracções administrativas e decisões que apliquem penas, medidas de segurança, multas e sanções acessórias só pode ser mantida por serviços públicos com competência específica prevista em disposição legal ou disposição regulamentar de natureza orgânica e observando normas procedimentais e de protecção de dados vigentes.

2. O tratamento de dados pessoais relativos a suspeitas de actividades ilícitas, infracções penais, infracções administrativas e decisões que apliquem penas, medidas de segurança, multas e sanções acessórias pode ser efectuado desde que observadas as normas de protecção de dados e de segurança da informação, quando tal tratamento for necessário à execução de finalidades legítimas do seu responsável, desde que não prevaleçam os direitos, liberdades e garantias do titular dos dados.

3. O tratamento de dados pessoais para fins de investigação policial deve limitar-se ao necessário para a prevenção de um perigo concreto ou repressão de uma infracção determinada, para o exercício de competências previstas em disposição legal ou disposição regulamentar de natureza orgânica e ainda nos termos de instrumento de direito internacional ou acordo inter-regional a que a RAEM se ache vinculado.

Artigo 9.º
Interconexão de dados pessoais

1. A interconexão de dados pessoais que não esteja prevista em disposição legal ou disposição regulamentar de natureza orgânica está sujeita a autorização da autoridade pública solicitada pelo responsável ou em conjunto pelos correspondentes responsáveis dos tratamentos, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 22.º

2. A interconexão de dados pessoais deve ser:

1) Adequada à prossecução das finalidades legais ou estatutárias e de interesses legítimos dos responsáveis dos tratamentos;

2) Não implicar discriminação ou diminuição dos direitos, liberdades e garantias dos titulares dos dados;

3) Rodeada de adequadas medidas de segurança; e

4) Ter em conta o tipo de dados objecto de interconexão.

CAPÍTULO III
Direitos do titular dos dados

Artigo 10.º
Direito de informação

1. Quando recolher dados pessoais directamente do seu titular, o responsável pelo tratamento ou o seu representante deve prestar-lhe, salvo se já dele forem conhecidas, as seguintes informações:

1) Identidade do responsável pelo tratamento e, se for caso disso, do seu representante;

2) Finalidades do tratamento;

3) Outras informações, tais como:

(i) Os destinatários ou categorias de destinatários dos dados;

(ii) O carácter obrigatório ou facultativo da resposta, bem como as possíveis consequências se não responder;

(iii) A existência e as condições do direito de acesso e de rectificação, desde que sejam necessárias, tendo em conta as circunstâncias específicas da recolha dos dados, para garantir ao seu titular um tratamento leal dos mesmos.

2. Os documentos que sirvam de base à recolha de dados pessoais devem conter as informações constantes do número anterior.

3. Se os dados não forem recolhidos junto do seu titular, e salvo se dele já forem conhecidas, o responsável pelo tratamento, ou o seu representante, deve prestar-lhe as informações previstas no n.º 1 no momento do registo dos dados ou, se estiver prevista a comunicação a terceiros, até aquando da primeira comunicação desses dados.

4. No caso de recolha de dados em redes abertas, o titular dos dados deve ser informado, salvo se disso já tiver conhecimento, de que os seus dados pessoais podem circular na rede sem condições de segurança, correndo o risco de serem vistos e utilizados por terceiros não autorizados.

5. A obrigação de informação prevista no presente artigo pode ser dispensada nos seguintes casos:

1) Mediante disposição legal;

2) Por motivos de segurança e prevenção ou investigação criminal;

3) Quando, nomeadamente no caso do tratamento de dados com finalidades estatísticas, históricas ou de investigação científica, a informação do titular dos dados se revelar impossível ou implicar esforços desproporcionados ou ainda

quando a lei ou regulamento administrativo determinar expressamente o registo dos dados ou a sua divulgação, devendo nestes casos ser notificada a autoridade pública.

6. A obrigação de informação, nos termos previstos no presente artigo, não se aplica ao tratamento de dados efectuado para fins exclusivamente jornalísticos ou de expressão artística ou literária no respeito dos direitos fundamentais do titular dos dados nos termos previstos no n.º 3 do artigo seguinte.

Artigo 11.º **Direito de acesso**

1. O titular dos dados tem o direito de obter do responsável pelo tratamento, livremente e sem restrições, com periodicidade razoável e sem demoras ou custos excessivos:

1) A confirmação de serem ou não tratados dados que lhe digam respeito, bem como informação sobre as finalidades desse tratamento, as categorias de dados sobre que incide e os destinatários ou categorias de destinatários a quem são comunicados os dados;

2) A comunicação, sob forma inteligível, dos seus dados sujeitos a tratamento e de quaisquer informações disponíveis sobre a origem desses dados;

3) O conhecimento das razões subjacentes ao tratamento automatizado dos dados que lhe digam respeito;

4) A rectificação, o apagamento ou o bloqueio dos dados cujo tratamento não cumpra o disposto na presente lei, nomeadamente devido ao carácter incompleto ou inexacto desses dados;

5) A notificação aos terceiros a quem os dados tenham sido comunicados de qualquer rectificação, apagamento ou bloqueio efectuado nos termos da alínea anterior, salvo se tal for comprovadamente impossível ou implicar um esforço manifestamente desproporcionado, devendo os terceiros proceder igualmente à rectificação, apagamento, destruição ou bloqueio dos dados.

2. No caso de tratamento de dados pessoais relativos à segurança e à prevenção ou investigação criminal, o direito de acesso é exercido através da autoridade competente no caso.

3. No caso previsto no n.º 6 do artigo anterior, o direito de acesso é exercido através da autoridade pública com salvaguarda das normas aplicáveis, designadamente as que garantem a liberdade de expressão e informação, a liberdade de imprensa e a independência e sigilo profissionais dos jornalistas.

4. Nos casos previstos nos n.ºs 2 e 3, se a comunicação dos dados ao seu titular puder prejudicar a segurança, a prevenção ou a investigação criminal ou ainda a

liberdade de expressão e informação ou a liberdade de imprensa, a autoridade competente no caso ou a autoridade pública, respectivamente, limitam-se a informar o titular dos dados apenas das diligências efectuadas que não sejam susceptíveis de acarretar prejuízo aos valores que se pretendem salvaguardar no presente número.

5. O direito de acesso à informação relativa a dados da saúde, incluindo os dados genéticos, é exercido por intermédio de médico escolhido pelo titular dos dados.

6. No caso de os dados não serem utilizados para tomar medidas ou decisões em relação a pessoas determinadas, a lei pode restringir o direito de acesso nos casos em que manifestamente não exista qualquer perigo de violação dos direitos, liberdades e garantias do titular dos dados, designadamente do direito à vida privada, e os referidos dados forem exclusivamente utilizados para fins de investigação científica ou conservados sob forma de dados pessoais durante um período que não exceda o necessário à finalidade exclusiva de elaborar estatísticas.

Artigo 12.º **Direito de oposição**

1. Salvo disposição legal em contrário, o titular dos dados tem o direito de se opor em qualquer altura, por razões ponderosas e legítimas relacionadas com a sua situação particular, a que os dados que lhe digam respeito sejam objecto de tratamento, devendo, em caso de oposição justificada, o tratamento efectuado pelo responsável deixar de poder incidir sobre esses dados.

2. O titular dos dados tem ainda o direito de se opor, a seu pedido e gratuitamente, ao tratamento dos dados pessoais que lhe digam respeito previsto pelo responsável pelo tratamento para efeitos de marketing directo ou qualquer outra forma de prospecção comercial, ou de ser informado, antes de os dados pessoais serem comunicados pela primeira vez a terceiros para fins de marketing directo ou utilizados por conta de terceiros, e de lhe ser expressamente facultado o direito de se opor, sem despesas, a tais comunicações ou utilizações.

Artigo 13.º **Direito de não sujeição a decisões individuais automatizadas**

1. Qualquer pessoa tem o direito de não ficar sujeita a uma decisão que produza efeitos na sua esfera jurídica ou que a afecte de modo significativo, tomada exclusivamente com base num tratamento automatizado de dados destinado a avaliar determinados aspectos da sua personalidade, designadamente a sua capacidade profissional, o seu crédito, a confiança de que é merecedora ou o seu comportamento.

2. Sem prejuízo do cumprimento das restantes disposições da presente lei,

uma pessoa pode ficar sujeita a uma decisão tomada nos termos do n.º 1, se a mesma for:

1) Tomada no âmbito da celebração ou da execução de um contrato, e sob condição de o seu pedido de celebração ou execução do contrato ter sido satisfeito, ou de existirem medidas adequadas que garantam a defesa dos seus interesses legítimos, designadamente o seu direito de representação e expressão;

2) Autorizada por lei que estabeleça medidas que garantam a defesa dos direitos e interesses legítimos do titular dos dados.

Artigo 14.º **Direito de indemnização**

1. Qualquer pessoa que tiver sofrido um prejuízo decorrente do tratamento ilícito de dados ou de qualquer outro acto que viole disposição legal ou regulamentar em matéria de protecção de dados pessoais tem o direito de obter do responsável pelo tratamento a reparação pelo prejuízo sofrido.

2. O responsável pelo tratamento pode ser parcial ou totalmente exonerado desta responsabilidade se provar que o facto que causou o dano lhe não é imputável.

3. Havendo subcontratação, aplicam-se as disposições relativas à relação de comissão constantes dos artigos 492.º e seguintes do Código Civil.

CAPÍTULO IV **Segurança e confidencialidade do tratamento**

Artigo 15.º **Segurança do tratamento**

1. O responsável pelo tratamento deve pôr em prática as medidas técnicas e organizativas adequadas para proteger os dados pessoais contra a destruição, accidental ou ilícita, a perda accidental, a alteração, a difusão ou o acesso não autorizados, nomeadamente quando o tratamento implicar a sua transmissão por rede, e contra qualquer outra forma de tratamento ilícito, devendo elas assegurar, atendendo aos conhecimentos técnicos disponíveis e aos custos resultantes da sua aplicação, um nível de segurança adequado em relação aos riscos que o tratamento apresenta e à natureza dos dados a proteger.

2. O responsável pelo tratamento, em caso de tratamento por sua conta, deverá escolher um subcontratante que ofereça garantias suficientes em relação às medidas de segurança técnica e de organização do tratamento a efectuar, e deverá zelar pelo cumprimento dessas medidas.

3. A realização de operações de tratamento em subcontratação deve ser regida

por um contrato ou acto jurídico que vincule o subcontratante ao responsável pelo tratamento e que estipule, designadamente, que o subcontratante apenas actua mediante instruções do responsável pelo tratamento e que lhe incumbe igualmente o cumprimento das obrigações referidas no n.º 1.

4. Os elementos de prova da declaração negocial, do contrato ou do acto jurídico relativos à protecção dos dados, bem como as exigências relativas às medidas referidas no n.º 1, são consignados por escrito em documento com valor probatório legalmente reconhecido.

Artigo 16.º

Medidas especiais de segurança

1. Os responsáveis pelo tratamento dos dados referidos no n.º 2 do artigo 7.º e no n.º 1 do artigo 8.º devem tomar as medidas adequadas para:

1) Impedir o acesso de pessoa não autorizada às instalações utilizadas para o tratamento desses dados (controlo da entrada nas instalações);

2) Impedir que suportes de dados possam ser lidos, copiados, alterados ou retirados por pessoa não autorizada (controlo dos suportes de dados);

3) Impedir a introdução não autorizada, bem como a tomada de conhecimento, a alteração ou a eliminação não autorizadas de dados pessoais inseridos (controlo da inserção);

4) Impedir que sistemas de tratamento automatizados de dados possam ser utilizados por pessoas não autorizadas através de instalações de transmissão de dados (controlo da utilização);

5) Garantir que as pessoas autorizadas só possam ter acesso aos dados abrangidos pela autorização (controlo de acesso);

6) Garantir a verificação das entidades a quem possam ser transmitidos os dados pessoais através das instalações de transmissão de dados (controlo da transmissão);

7) Garantir que possa verificar-se a posteriori, em prazo adequado à natureza do tratamento, a fixar na regulamentação aplicável a cada sector, quais os dados pessoais introduzidos quando e por quem (controlo da introdução);

8) Impedir que, na transmissão de dados pessoais, bem como no transporte do seu suporte, os dados possam ser lidos, copiados, alterados ou eliminados de forma não autorizada (controlo do transporte).

2. Tendo em conta a natureza das entidades responsáveis pelo tratamento e o tipo das instalações em que é efectuado, a autoridade pública pode dispensar a existência de certas medidas de segurança, garantido que se mostre o respeito pelos direitos, liberdades e garantias dos titulares dos dados.

3. Os sistemas devem garantir a separação lógica entre os dados referentes à saúde e à vida sexual, incluindo os genéticos, dos restantes dados pessoais.

4. A autoridade pública pode determinar que, nos casos em que a circulação em rede de dados pessoais referidos no artigo 7.º possa pôr em risco direitos, liberdades e garantias dos respectivos titulares, a transmissão seja cifrada.

Artigo 17.º

Tratamento por subcontratante

Qualquer pessoa que, agindo sob a autoridade do responsável pelo tratamento ou do subcontratante, bem como o próprio subcontratante, tenha acesso a dados pessoais não pode proceder ao seu tratamento sem instruções do responsável pelo tratamento, salvo por força de obrigações legais.

Artigo 18.º

Sigilo profissional

1. Os responsáveis pelo tratamento de dados pessoais, bem como as pessoas que, no exercício das suas funções, tenham conhecimento dos dados pessoais tratados, ficam obrigados a sigilo profissional, mesmo após o termo das suas funções.

2. Os funcionários, agentes ou técnicos que exerçam funções de assessoria ou consultoria à autoridade pública estão sujeitos à mesma obrigação de sigilo profissional.

3. O disposto nos números anteriores não exclui o dever do fornecimento das informações obrigatórias, nos termos legais, excepto quando constem de ficheiros organizados para fins estatísticos.

CAPÍTULO V

Transferência de dados pessoais para local situado fora da RAEM

Artigo 19.º

Princípios

1. A transferência de dados pessoais para local situado fora do território da RAEM só pode realizar-se com o respeito das disposições da presente lei e se o respectivo ordenamento jurídico para onde são transferidos assegurar um nível de protecção adequado.

2. A adequação do nível de protecção referido no número anterior é apreciada em função de todas as circunstâncias que rodeiem a transferência ou o conjunto de transferências de dados, devendo ser tidas em especial consideração a natureza dos dados, a finalidade e a duração do tratamento ou tratamentos projectados, os países de origem e de destino final, as regras de direito, gerais ou sectoriais,

em vigor no ordenamento jurídico em causa, bem como as regras profissionais e as medidas de segurança que são respeitadas nesse mesmo ordenamento.

3. Cabe à autoridade pública decidir se um ordenamento jurídico assegura um nível de protecção adequado em função do disposto no número anterior.

Artigo 20.º **Derrogações**

1. A transferência de dados pessoais para um ordenamento jurídico que não assegure um nível de protecção adequado nos termos do n.º 2 do artigo anterior pode ser efectuada, mediante notificação à autoridade pública, se o titular dos dados tiver dado de forma inequívoca o seu consentimento à transferência ou quando se verifique qualquer uma das seguintes situações:

1) For necessária para a execução de um contrato entre o titular dos dados e o responsável pelo tratamento ou de diligências prévias à formação do contrato decididas a pedido do titular dos dados;

2) For necessária para a execução ou celebração de um contrato celebrado ou a celebrar, no interesse do titular dos dados, entre o responsável pelo tratamento e um terceiro;

3) For necessária ou legalmente exigida para a protecção de um interesse público importante, ou para a declaração, o exercício ou a defesa de um direito num processo judicial;

4) For necessária para proteger os interesses vitais do titular dos dados;

5) For realizada a partir de um registo público que, nos termos de lei ou regulamento administrativo, se destine à informação do público e se encontre aberto à consulta do público em geral ou de qualquer pessoa que possa provar um interesse legítimo, desde que as condições neles estabelecidas para a consulta sejam cumpridas no caso concreto.

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, a autoridade pública pode autorizar uma transferência ou um conjunto de transferências de dados pessoais para um ordenamento jurídico que não assegure um nível de protecção adequado nos termos do n.º 2 do artigo anterior, desde que o responsável pelo tratamento assegure mecanismos suficientes de garantia de protecção da vida privada e dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas, bem como do seu exercício, designadamente, mediante cláusulas contratuais adequadas.

3. A transferência de dados pessoais que constitua medida necessária à protecção da defesa, da segurança pública, da prevenção, investigação e repressão das infracções penais e da protecção da saúde pública é regida por disposições legais específicas ou pelos instrumentos de direito internacional e acordos inter-regionais a que a RAEM se ache vinculada.

CAPÍTULO VI

Notificação e Autorização

Artigo 21.º

Obrigaç o de notificaç o

1. O respons vel pelo tratamento ou, se for caso disso, o seu representante deve notificar, por escrito e no prazo de 8 dias, a autoridade p blica do in cio da realizaç o de um tratamento ou conjunto de tratamentos, total ou parcialmente automatizados, destinados   prosseguimento de uma ou mais finalidades interligadas.

2. A autoridade p blica pode autorizar a simplificaç o ou a isenç o da notificaç o para determinadas categorias de tratamentos que, atendendo aos dados a tratar, n o sejam suscept veis de p r em causa os direitos e liberdades dos titulares dos dados e tenham em conta crit rios de celeridade, economia e efici ncia.

3. A autorizaç o   publicada no *Boletim Oficial* da RAEM e deve especificar as finalidades do tratamento, os dados ou categorias de dados a tratar, a categoria ou categorias de titulares dos dados, os destinat rios ou categorias de destinat rios a quem podem ser comunicados os dados e o per odo de conservaç o dos dados.

4. Est o isentos de notificaç o os tratamentos cuja  nica finalidade seja a manutenç o de registos que, nos termos de lei ou regulamento administrativo, se destinem a informaç o do p blico e possam ser consultados pelo p blico em geral ou por quem possa provar um interesse leg timo.

5. Os tratamentos n o automatizados dos dados pessoais previstos no n.º 1 do artigo 7.º est o sujeitos a notificaç o quando tratados ao abrigo da al nea 1) do n.º 3 do mesmo artigo.

Artigo 22.º

Controlo pr vio

1. Salvo o disposto no n.º 2 necessitam de autorizaç o da autoridade p blica:

- 1) O tratamento dos dados pessoais a que se refere o n.º 2 do artigo 7.º;
- 2) O tratamento dos dados pessoais relativos ao cr dito e   solvabilidade dos seus titulares;
- 3) A interconex o de dados pessoais prevista no artigo 9.º;
- 4) A utilizaç o de dados pessoais para fins n o determinantes da recolha.

2. Os tratamentos a que se refere o n mero anterior podem ser autorizados por disposiç o legal ou disposiç o regulamentar de natureza org nica, n o necessitando neste caso de autorizaç o da autoridade p blica.

Artigo 23.º

Conteúdo dos pedidos de parecer ou de autorização e da notificação

Os pedidos de parecer ou de autorização, bem como as notificações, remetidos à autoridade pública devem conter as seguintes informações:

- 1) Nome e endereço do responsável pelo tratamento e, se for o caso, do seu representante;
- 2) As finalidades do tratamento;
- 3) Descrição da ou das categorias de titulares dos dados e dos dados ou categorias de dados pessoais que lhes respeitem;
- 4) Destinatários ou categorias de destinatários a quem os dados podem ser comunicados e em que condições;
- 5) Entidade encarregada do processamento da informação, se não for o próprio responsável do tratamento;
- 6) Eventuais interconexões de tratamentos de dados pessoais;
- 7) Tempo de conservação dos dados pessoais;
- 8) Forma e condições como os titulares dos dados podem ter conhecimento ou fazer corrigir os dados pessoais que lhes respeitem;
- 9) Transferências de dados previstas para países ou territórios terceiros;
- 10) Descrição geral que permita avaliar de forma preliminar a adequação das medidas tomadas para garantir a segurança do tratamento em aplicação dos artigos 15.º e 16.º

Artigo 24.º

Indicações obrigatórias

1. As disposições legais ou disposições regulamentares de natureza orgânica referidas no n.º 2 do artigo 7.º e no n.º 1 do artigo 8.º, bem como as autorizações da autoridade pública e os registos de tratamentos de dados pessoais devem indicar, pelo menos:

- 1) O responsável do ficheiro e, se for caso disso, o seu representante;
- 2) As categorias de dados pessoais tratados;
- 3) As finalidades a que se destinam os dados e as categorias de entidades a quem podem ser transmitidos;
- 4) A forma de exercício do direito de acesso e de rectificação;
- 5) Eventuais interconexões de tratamentos de dados pessoais;
- 6) Transferências de dados previstas para países ou territórios terceiros.

2. Qualquer alteração das indicações constantes do n.º 1 está sujeita aos procedimentos previstos nos artigos 21.º e 22.º

Artigo 25.º

Publicidade dos tratamentos

1. O tratamento dos dados pessoais, quando não for objecto de disposição legal ou disposição regulamentar de natureza orgânica e dever ser autorizado ou notificado, consta de registo na autoridade pública, aberto à consulta por qualquer pessoa.

2. O registo contém as informações enumeradas nas alíneas 1) a 4) e 9) do artigo 23.º

3. O responsável por tratamento de dados não sujeito a notificação está obrigado a prestar, de forma adequada, a qualquer pessoa que lho solicite, pelo menos as informações referidas no n.º 1 do artigo anterior.

4. O disposto no presente artigo não se aplica a tratamentos cuja única finalidade seja a manutenção de registos que, nos termos de lei ou regulamento administrativo, se destinem à informação do público e se encontrem abertos à consulta do público em geral ou de qualquer pessoa que possa provar um interesse legítimo.

5. A autoridade pública publica no seu relatório anual todos os pareceres e autorizações elaborados ou concedidas ao abrigo da presente lei, designadamente as autorizações previstas no n.º 2 do artigo 7.º e no n.º 1 do artigo 9.º

CAPÍTULO VII

Códigos de conduta

Artigo 26.º

Códigos de conduta

A autoridade pública incentiva e apoia a elaboração de códigos de conduta destinados a contribuir, em função das características dos diferentes sectores, para a boa execução das disposições da presente lei e, em geral, para uma maior eficácia da auto-regulação e na concretização e defesa dos direitos fundamentais ligados à protecção da privacidade.

Artigo 27.º

Envio de projectos de códigos de conduta

1. As associações profissionais e outras organizações representativas de

categorias de responsáveis pelo tratamento de dados que tenham elaborado projectos de códigos de conduta podem, se assim o entenderem, submetê-los à autoridade pública para efeitos de registo.

2. No caso da autoridade pública considerar que há conformidade dos projectos com as disposições legais e regulamentares vigentes em matéria de protecção de dados pessoais procede ao seu registo.

3. O registo dos códigos de conduta tem um efeito de mera declaração de conformidade legal não revestindo esses códigos natureza de normas legais ou regulamentares.

CAPÍTULO VIII

Tutela Administrativa e Jurisdicional

SECÇÃO I

Tutela administrativa e jurisdicional

Artigo 28.º

Princípio geral

Sem prejuízo do direito de apresentação de queixa à autoridade pública, qualquer pessoa pode, nos termos da lei, recorrer a meios administrativos ou jurisdicionais para garantir o cumprimento das disposições legais e regulamentares em matéria de protecção de dados pessoais.

Artigo 29.º

Tutela jurisdicional especial

1. De decisão proferida por tribunal cabe sempre recurso para o Tribunal de Última Instância com fundamento em violação de direitos fundamentais garantidos na presente lei, sendo o recurso directo e *per saltum*, restrito à questão da violação e revestindo carácter urgente.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, cabe recurso para o tribunal administrativo de actos administrativos ou da simples via de facto de poderes públicos, com fundamento na violação de direitos fundamentais garantidos na presente lei o qual reveste carácter urgente.

3. À tramitação processual dos recursos de tutela jurisdicional especial previstos nos números anteriores aplica-se, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 7.º do Código de Processo Civil e subsidiariamente, e com as necessárias adaptações, a lei de processo civil e a lei do processo administrativo respectivamente, com observância do disposto nos números anteriores.

SECÇÃO II

Infracções administrativas

Artigo 30.º

Legislação subsidiária

Às infracções previstas na presente secção é subsidiariamente aplicável o regime geral das infracções administrativas, com as adaptações constantes dos artigos seguintes.

Artigo 31.º

Cumprimento do dever omitido

Sempre que a infracção administrativa resulte de omissão de um dever, a aplicação da sanção e o pagamento da multa não dispensam o infractor do seu cumprimento, se este ainda for possível.

Artigo 32.º

Omissão ou defeituoso cumprimento de obrigações

1. As entidades que, por negligência, não cumpram a obrigação de notificação à autoridade pública do tratamento de dados pessoais a que se referem os n.ºs 1 e 5 do artigo 21.º, prestem falsas informações ou cumpram a obrigação de notificação com inobservância dos termos previstos no artigo 23.º, ou ainda quando, depois de notificadas pela autoridade pública, mantiverem o acesso às redes abertas de transmissão de dados a responsáveis por tratamento de dados pessoais que não cumpram as disposições da presente lei, praticam infracção administrativa punível com as seguintes multas:

1) Tratando-se de pessoa singular, no mínimo de 2 000,00 (duas mil patacas) e no máximo de 20 000,00 (vinte mil patacas);

2) Tratando-se de pessoa colectiva ou de entidade sem personalidade jurídica, no mínimo de 10 000,00 (dez mil patacas) e no máximo de 100 000,00 (cem mil patacas).

2. A multa é agravada para o dobro dos seus limites quando se trate de dados sujeitos a controlo prévio, nos termos do artigo 22.º

Artigo 33.º

Outras infracções administrativas

1. Praticam infracção administrativa punível com multa de 4 000,00 (quatro mil patacas) a 40 000,00 (quarenta mil patacas) as entidades que não cumprirem alguma das seguintes disposições da presente lei estabelecidas nos artigos 5.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 16.º, 17.º e 25.º, n.º 3.

2. Quando não forem cumpridas as obrigações constantes dos artigos 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 19.º e 20.º, as entidades responsáveis praticam infracção administrativa sancionável com multa de 8 000,00 (oito mil patacas) a 80 000,00 (oitenta mil patacas).

Artigo 34.º
Concurso de infracções

1. Se o mesmo facto constituir, simultaneamente, crime e infracção administrativa, o agente é punido sempre a título de crime.

2. As sanções aplicadas às infracções administrativas em concurso são sempre cumuladas materialmente.

Artigo 35.º
Punição da negligência e da tentativa

1. A negligência é sempre punida nas infracções administrativas previstas no artigo 33.º

2. A tentativa é sempre punível nas infracções administrativas previstas nos artigos 32.º e 33.º

Artigo 36.º
Aplicação das multas

1. A aplicação das multas previstas na presente lei compete à autoridade pública.

2. A decisão da autoridade pública, constitui título executivo, no caso de não ser impugnada no prazo e nos termos legais.

SECÇÃO III
Crimes

Artigo 37.º
Não cumprimento de obrigações relativas a protecção de dados

1. É punido com pena de prisão até um ano ou pena de multa até 120 dias quem intencionalmente:

1) Omitir a notificação ou o pedido de autorização a que se referem os artigos 21.º e 22.º;

2) Fornecer falsas informações na notificação ou nos pedidos de autorização para o tratamento de dados pessoais ou neste proceder a modificações não consentidas pelo instrumento de legalização;

3) Desviar ou utilizar dados pessoais, de forma incompatível com a finalidade determinante da recolha ou com o instrumento de legalização;

4) Promover ou efectuar uma interconexão ilegal de dados pessoais;

5) Depois de ultrapassado o prazo que lhes tiver sido fixado pela autoridade pública para cumprimento das obrigações previstas na presente lei ou em outra legislação de protecção de dados, as não cumprir;

6) Depois de notificado pela autoridade pública para o não fazer, manter o acesso a redes abertas de transmissão de dados a responsáveis pelo tratamento de dados pessoais que não cumpram as disposições da presente lei.

2. A pena é agravada para o dobro dos seus limites quando se tratar de dados pessoais a que se referem os artigos 7.º e 8.º

Artigo 38.º **Acesso indevido**

1. Quem, sem a devida autorização, por qualquer modo, aceder a dados pessoais cujo acesso lhe está vedado, é punido com pena de prisão até um ano ou pena de multa até 120 dias, se pena mais grave ao caso não couber por força de lei especial.

2. A pena é agravada para o dobro dos seus limites quando o acesso:

1) For conseguido através de violação de regras técnicas de segurança;

2) Tiver possibilitado ao agente ou a terceiros o conhecimento de dados pessoais;

3) Tiver proporcionado ao agente ou a terceiros, benefício ou vantagem patrimonial.

3. No caso do n.º 1 o procedimento criminal depende de queixa.

Artigo 39.º **Viciação ou destruição de dados pessoais**

1. Quem, sem a devida autorização, apagar, destruir, danificar, suprimir ou modificar dados pessoais, tornando-os inutilizáveis ou afectando a sua capacidade de uso, é punido com pena de prisão até dois anos ou pena de multa até 240 dias, se pena mais grave ao caso não couber por força de lei especial.

2. A pena é agravada para o dobro nos seus limites se o dano produzido for particularmente grave.

3. Se o agente actuar com negligência, a pena é, em ambos os casos previstos nos números anteriores, de prisão até um ano ou de multa até 120 dias.

Artigo 40.º
Desobediência qualificada

1. Quem, depois de notificado para o efeito, não interromper, cessar ou bloquear o tratamento de dados pessoais é punido com a pena correspondente ao crime de desobediência qualificada.

2. Na mesma pena incorre quem, depois de notificado:

1) Recusar, sem justa causa, a colaboração que concretamente lhe for exigida pela autoridade pública;

2) Não proceder ao apagamento, destruição total ou parcial de dados pessoais;

3) Não proceder à destruição de dados pessoais, findo o prazo de conservação previsto no artigo 5.º

Artigo 41.º
Violação do dever de sigilo

1. Quem, obrigado a sigilo profissional, nos termos da lei, sem justa causa e sem o devido consentimento, revelar ou divulgar no todo ou em parte dados pessoais é punido com pena de prisão até dois anos ou pena de multa até 240 dias, se pena mais grave ao caso não couber por força de lei especial.

2. A pena é agravada de metade dos seus limites se o agente:

1) For funcionário público ou equiparado, nos termos da lei penal;

2) For determinado pela intenção de obter qualquer vantagem patrimonial ou outro benefício ilegítimo;

3) Puser em perigo a reputação, a honra e consideração ou a intimidade da vida privada de outrem.

3. A negligência é punível com pena de prisão até seis meses ou pena de multa até 120 dias.

4. Fora dos casos previstos no n.º 2, o procedimento criminal depende de queixa.

Artigo 42.º
Punição da tentativa

Nos crimes previstos na presente secção, a tentativa é sempre punível.

SECÇÃO IV

Penas acessórias

Artigo 43.º

Pena acessória

Conjuntamente com as multas e penas aplicadas nos termos das secções II e III deste capítulo pode, acessoriamente, ser ordenada:

- 1) A proibição temporária ou definitiva do tratamento, o bloqueio, o apagamento ou a destruição total ou parcial dos dados;
- 2) A publicidade da sentença condenatória;
- 3) A advertência ou censura públicas do responsável pelo tratamento, pela autoridade pública.

Artigo 44.º

Publicação de decisão condenatória

1. A publicidade da decisão condenatória faz-se a expensas do condenado, em uma publicação periódica de grande expansão em língua chinesa e identicamente em uma outra em língua portuguesa, bem como através da afixação de edital em suporte adequado, por período não inferior a 30 dias.

2. A publicação é feita por extracto de que constem os elementos da infracção e as sanções aplicadas, bem como a identificação do agente.

CAPÍTULO IX

Disposições finais e transitórias

Artigo 45.º

Disposição transitória

1. Os tratamentos de dados existentes em ficheiros manuais à data da entrada em vigor da presente lei devem cumprir o disposto nos artigos 7.º, 8.º, 10.º e 11.º no prazo de dois anos.

2. Em qualquer caso, o titular dos dados pode obter, a seu pedido e, nomeadamente, aquando do exercício do direito de acesso, a rectificação, o apagamento ou o bloqueio dos dados incompletos, inexactos ou conservados de modo incompatível com os fins legítimos prosseguidos pelo responsável pelo tratamento.

3. A autoridade pública pode autorizar que os dados existentes em ficheiros manuais e conservados unicamente com finalidades de investigação histórica não tenham que cumprir os artigos 7.º, 8.º e 9.º, desde que não sejam em nenhum caso reutilizados para finalidade diferente.

Artigo 46.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 180 dias após a sua publicação.

Aprovada em 4 de Agosto de 2005.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Susana Chou*.

Assinada em 10 de Agosto de 2005.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.

NOTA JUSTIFICATIVA

O advento de novas tecnologias tem vindo a colocar inelutavelmente novos desafios ao Direito e, com particular ênfase, no domínio dos direitos fundamentais muito especialmente no que tange à protecção do direito fundamental à privacidade.

Com efeito, é consabido que novas tecnologias de informação encerram um risco conatural à efectiva protecção da privacidade de cada um de nós cidadãos. Macau não está, naturalmente, imune a estes novos desafios dado que detém um elevado grau de desenvolvimento tecnológico. Neste contexto, assume especial relevância a temática da protecção dos dados pessoais.

A protecção do direito à privacidade encontra eco em diversos textos jurídicos, nomeadamente na lei fundamental, como adiante se verá.

Em primeiro lugar cabe lembrar aqui que, nos termos do artigo 30.º da Lei Básica «*Aos residentes de Macau são reconhecidos (...) o direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar.*».

Todavia, o espectro constitucional de protecção, em diferentes níveis, da privacidade não se esgota neste preceito. Na verdade, também o artigo 32.º do mesmo diploma, entre outros, fornece garantias: «*A liberdade e o sigilo dos meios de comunicação dos residentes de Macau são protegidos pela lei. Nenhuma autoridade pública ou indivíduo poderá violar a liberdade e o sigilo dos meios de comunicação dos residentes, sejam quais forem os motivos (...).*».

Também a Declaração Conjunta não olvidou a questão – ou, ao menos, parte dela - tendo estabelecido, no ponto V, do seu Anexo I, o direito à inviolabilidade do domicílio e das comunicações.

Por outro lado, ao nível da legislação ordinária é mister dar relevo ao Código Civil onde, no artigo 79.º, epígrafado «*protecção de dados pessoais*», estabelece, nomeadamente, *toda a pessoa tem direito a tomar conhecimento dos dados constantes de ficheiros ou registos informáticos a seu respeito e do fim a que se destinam, podendo exigir a sua rectificação ou actualização, e que a recolha de dados pessoais para tratamento informático deve ser feita com vinculação estrita às finalidades a que se destinam esses dados, as quais devem ser dadas a conhecer ao seu titular.* Prevê-se, ainda, uma *autoridade pública encarregada de fiscalizar a recolha, armazenamento e utilização dos dados pessoais informatizados.*

Ainda em sede de legislação ordinária se pode surpreender uma plêiade de

diplomas e de normas que directa ou indirectamente versam sobre o tema da privacidade em geral e da protecção de dados pessoais em particular. Os exemplos encontrados vão desde matéria de índole criminal a legislação sobre direitos fundamentais ou, em outra perspectiva, questões relacionadas com medicina, banca, identificação civil, direitos dos administrados, detendo, no entanto, um natural carácter fragmentário.

Inexiste, no entanto, uma lei geral que discipline e garanta a efectiva protecção dos dados pessoais. Aí se devendo estatuir, particularmente, um conjunto de princípios estruturantes, um elenco de direitos-garantias e um quadro sancionatório.

Por outro lado, deverá caber a uma entidade independente a nobre função de tutela e protecção dos dados pessoais – todavia, a iniciativa legislativa de criação de tal entidade recai sobre o Governo, atendendo aos competentes dispositivos da Lei Básica.

Detectada a lacuna consubstanciada na inexistência de uma lei geral sobre o assunto, os subscritores entendem adequado iniciar um processo legislativo com vista à sua eliminação, tendo para o efeito utilizado como fontes mais imediatas e directas a legislação congénere de Portugal e de Hong Kong.

Projecto de Lei n.º 50/II/2005-10

LEI DA PROTECÇÃO DE DADOS PESSOAIS *

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º e dos artigos 30.º e 43.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I Disposições gerais

Artigo 1.º Objecto

A presente lei estabelece o regime jurídico do tratamento e protecção de dados pessoais.

Artigo 2.º Princípio geral

O tratamento de dados pessoais deve processar-se de forma transparente e no estrito respeito pela reserva da vida privada, bem como pelos direitos, liberdades e garantias fundamentais estabelecidos na Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, nos instrumentos de direito internacional e na legislação vigente.

Artigo 3.º Âmbito de aplicação

1. A presente lei aplica-se ao tratamento de dados pessoais por meios total ou parcialmente automatizados, bem como ao tratamento por meios não automatizados de dados pessoais contidos em ficheiros manuais ou a estes destinados, quando efectuado na Região Administrativa Especial de Macau, doravante RAEM.

2. A presente lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais efectuado por pessoa singular no exercício de actividades exclusivamente pessoais ou domésticas salvo se se destinar a comunicação sistemática ou difusão.

* Os proponentes: os Deputados Hoi Sai Iun — Chui Sai Cheong — Leong Iok Wa — Jorge Manuel Fão — Iong Weng Ian — José Manuel Oliveira Rodrigues — Vong Hin Fai e Philip Xavier.

3. A presente lei aplica-se à videovigilância e outras formas de captação, tratamento e difusão de sons e imagens que permitam identificar pessoas sempre que o responsável pelo tratamento esteja domiciliado ou sediado na RAEM ou utilize um fornecedor de acesso a redes informáticas e telemáticas ali estabelecido.

4. A presente lei aplica-se ao tratamento e dados pessoais que tenham por objectivo a segurança pública, sem prejuízo do disposto em normas especiais constantes de instrumentos de direito internacional a que a RAEM se vincule e de legislação específica atinente aquele sector e outros correlacionados.

Artigo 4.º **Definições**

Para efeitos da presente lei, entende-se por:

1) «Dados pessoais»: qualquer informação, de qualquer natureza e independentemente do respectivo suporte, incluindo som e imagem, relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável («titular dos dados»); é considerada identificável a pessoa que possa ser identificada directa ou indirectamente, designadamente por referência a um número de identificação ou a um ou mais elementos específicos da sua identidade física, fisiológica, psíquica, económica, cultural ou social;

2) «Tratamento de dados pessoais» («tratamento»): qualquer operação ou conjunto de operações sobre dados pessoais, efectuadas com ou sem meios automatizados, tais como a recolha, o registo, a organização, a conservação, a adaptação ou alteração, a recuperação, a consulta, a utilização, a comunicação por transmissão, por difusão ou por qualquer outra forma de colocação à disposição, com comparação ou interconexão, bem como o bloqueio, apagamento ou destruição;

3) «Ficheiro de dados pessoais» («ficheiro»): qualquer conjunto estruturado de dados pessoais, acessível segundo critérios determinados, quer seja centralizado, descentralizado ou repartido de modo funcional ou geográfico;

4) «Responsável pelo tratamento»: a pessoa singular ou colectiva, a autoridade pública, o serviço ou qualquer outro organismo que, individualmente ou em conjunto com outrem, determine as finalidades e os meios de tratamento dos dados pessoais; sempre que as finalidades e os meios do tratamento sejam determinados por disposições legislativas ou regulamentares, o responsável pelo tratamento deve ser indicado na lei de organização e funcionamento ou no estatuto da entidade legal ou estatutariamente competente para tratar os dados pessoais em causa;

5) «Subcontratante»: a pessoa singular ou colectiva, a autoridade pública, o serviço ou qualquer outro organismo que trate os dados pessoais por conta do responsável pelo tratamento;

6) «Terceiro»: a pessoa singular ou colectiva, a autoridade pública, o serviço

ou qualquer outro organismo que, não sendo o titular dos dados, o responsável pelo tratamento, o subcontratante ou outra pessoa sob autoridade directa do responsável pelo tratamento ou do subcontratante, esteja habilitado a tratar os dados;

7) «Destinatário»: a pessoa singular ou colectiva, a autoridade pública, o serviço ou qualquer outro organismo a quem sejam comunicados dados pessoais, independentemente de se tratar ou não de um terceiro, sem prejuízo de não serem consideradas destinatários as autoridades a quem sejam comunicados dados no âmbito de uma disposição legal;

8) «Consentimento do titular dos dados»: qualquer manifestação de vontade, livre, específica e informada, nos termos da qual o titular aceita que os seus dados pessoais sejam objecto de tratamento;

9) «Interconexão de dados»: forma de tratamento que consiste na possibilidade de relacionamento dos dados de um ficheiro com os dados de um ficheiro ou ficheiros mantidos por outro ou outros responsáveis, ou mantidos pelo mesmo responsável com outra finalidade.

10) «Entidade competente»: a entidade pública dotada de atribuições e especiais competências no âmbito da protecção de dados pessoais.

CAPÍTULO II

Tratamento e qualidade dos dados pessoais e legitimidade do seu tratamento

Artigo 5.º

Qualidade dos dados

1. Os dados pessoais devem ser:

1) Tratados de forma lícita e com respeito pelo princípio da boa fé e dos princípios gerais enunciados no artigo 2.º;

2) Recolhidos para finalidades determinadas, explícitas e legítimas, não podendo ser posteriormente tratados de forma incompatível com essas finalidades;

3) Adequados, pertinentes e não excessivos relativamente às finalidades para que são recolhidos e posteriormente tratados;

4) Exactos e, se necessário, actualizados, devendo ser tomadas as medidas adequadas para assegurar que sejam apagados ou rectificados os dados inexactos ou incompletos, tendo em conta as finalidades para que foram recolhidos ou para que são tratados posteriormente;

5) Conservados de forma a permitir a identificação dos seus titulares apenas durante o período necessário para a prossecução das finalidades da recolha ou do tratamento posterior.

Artigo 6.º

Condições de legitimidade do tratamento de dados

O tratamento de dados pessoais só pode ser efectuado se o seu titular tiver dado de forma inequívoca o seu consentimento ou se o tratamento for necessário para:

1) Execução de contrato ou contratos em que o titular dos dados seja parte ou de diligências prévias à formação do contrato ou declaração da vontade negocial efectuadas a seu pedido;

2) Cumprimento de obrigação legal a que o responsável pelo tratamento esteja sujeito;

3) Protecção de interesses vitais do titular dos dados, se este estiver física ou legalmente incapaz de dar o seu consentimento;

4) Execução de uma missão de interesse público ou no exercício de autoridade pública em que esteja investido o responsável pelo tratamento ou um terceiro a quem os dados sejam comunicados;

5) Prossecução de interesses legítimos do responsável pelo tratamento ou de terceiro a quem os dados sejam comunicados, desde que não devam prevalecer os interesses ou os direitos, liberdades e garantias do titular dos dados.

Artigo 7.º

Tratamento de dados sensíveis

1 . É proibido o tratamento de dados pessoais referentes a convicções filosóficas ou políticas, filiação partidária ou sindical, fé religiosa, vida privada e origem racial ou étnica, bem como o tratamento de dados relativos à saúde e à vida sexual, incluindo os dados genéticos.

2 . Mediante disposição legal ou autorização da entidade competente, pode ser permitido o tratamento dos dados referidos no número anterior quando por motivos de interesse público importante esse tratamento for indispensável ao exercício das atribuições legais ou estatutárias do seu responsável, ou quando o titular dos dados tiver dado o seu consentimento expresso para esse tratamento, em ambos os casos com garantias de não discriminação e com as medidas de segurança previstas no artigo 16º.

3 . O tratamento dos dados referidos no n.º 1 é ainda permitido quando se verificar uma das seguintes condições:

1) Ser necessário para proteger interesses vitais do titular dos dados ou de uma outra pessoa e o titular dos dados estiver física ou legalmente incapaz de dar o seu consentimento;

2) Ser efectuado, com o consentimento do titular, por fundação, associação

ou organismo sem fins lucrativos de carácter político, filosófico, religioso ou sindical, no âmbito das suas actividades legítimas, sob condição de o tratamento respeitar apenas aos membros desse organismo ou às pessoas que com ele mantenham contactos periódicos ligados às suas finalidades, e de os dados não serem comunicados a terceiros sem consentimento dos seus titulares;

3) Dizer respeito a dados manifestamente tornados públicos pelo seu titular, desde que se possa legitimamente deduzir das suas declarações o consentimento para o tratamento dos mesmos;

4) Ser necessário à declaração, exercício ou defesa de um direito em processo judicial e for efectuado exclusivamente com essa finalidade.

4. O tratamento dos dados referentes à saúde e à vida sexual, incluindo os dados genéticos, é permitido quando for necessário para efeitos de medicina preventiva, de diagnóstico médico, de prestação de cuidados ou tratamentos médicos ou de gestão de serviços de saúde, desde que o tratamento desses dados seja efectuado por um profissional de saúde obrigado a sigilo ou por outra pessoa sujeita igualmente a segredo profissional, seja notificado à entidade competente, nos termos do artigo 21.º e sejam garantidas medidas adequadas de segurança da informação.

Artigo 8.º **Suspeitas de actividades ilícitas, infracções penais e** **infracções administrativas**

1. A criação e manutenção de registos centrais relativos a pessoas suspeitas de actividades ilícitas, infracções penais, infracções administrativas e decisões que apliquem penas, medidas de segurança, multas e sanções acessórias só pode ser mantida por serviços públicos com competência específica prevista na respectiva lei orgânica, observando normas procedimentais e de protecção de dados previstas em diploma legal ou regulamentar, com prévio parecer da entidade competente.

2. O tratamento de dados pessoais relativos a suspeitas de actividades ilícitas, infracções penais, infracções administrativas e decisões que apliquem penas, medidas de segurança, multas e sanções acessórias pode ser autorizado pela entidade competente, observadas as normas de protecção de dados e de segurança da informação, quando tal tratamento for necessário à execução de finalidades legítimas do seu responsável, desde que não prevaleçam os direitos, liberdades e garantias do titular dos dados.

3. O tratamento de dados pessoais para fins de investigação policial deve limitar-se ao necessário para a prevenção de um perigo concreto ou repressão de uma infracção determinada, para o exercício de competências previstas no respectivo estatuto orgânico ou noutra disposição legal e ainda nos termos de acordo ou convenção internacional a que a RAEM se ache vinculado.

Artigo 9.º

Interconexão de dados pessoais

1. A interconexão de dados pessoais que não esteja prevista em disposição legal está sujeita a autorização da entidade competente solicitada pelo responsável ou em conjunto pelos correspondentes responsáveis dos tratamentos, nos termos previstos no artigo 21.º.

2. A interconexão de dados pessoais deve ser adequada à prossecução das finalidades legais ou estatutárias e de interesses legítimos dos responsáveis dos tratamentos, não implicar discriminação ou diminuição dos direitos, liberdades e garantias dos titulares dos dados, ser rodeada de adequadas medidas de segurança e ter em conta o tipo de dados objecto de interconexão.

CAPÍTULO III

Direitos do titular dos dados

Artigo 10.º

Direito de informação

1. Quando recolher dados pessoais directamente do seu titular, o responsável pelo tratamento ou o seu representante deve prestar-lhe, salvo se já dele forem conhecidas, as seguintes informações:

1) Identidade do responsável pelo tratamento e, se for caso disso, do seu representante;

2) Finalidades do tratamento;

3) Outras informações, tais como:

a) Os destinatários ou categorias de destinatários dos dados;

b) O carácter obrigatório ou facultativo da resposta, bem como as possíveis consequências se não responder;

c) A existência e as condições do direito de acesso e de rectificação, desde que sejam necessárias, tendo em conta as circunstâncias específicas da recolha dos dados, para garantir ao seu titular um tratamento leal dos mesmos.

2. Os documentos que sirvam de base à recolha de dados pessoais devem conter as informações constantes do número anterior.

3. Se os dados não forem recolhidos junto do seu titular, e salvo se dele já forem conhecidas, o responsável pelo tratamento, ou o seu representante, deve prestar-lhe as informações previstas no n.º 1 no momento do registo dos dados ou, se estiver prevista a comunicação a terceiros, o mais tardar aquando da primeira comunicação desses dados.

4 . No caso de recolha de dados em redes abertas, o titular dos dados deve ser informado, salvo se disso já tiver conhecimento, de que os seus dados pessoais podem circular na rede sem condições de segurança, correndo o risco de serem vistos e utilizados por terceiros não autorizados.

5 . A obrigação de informação pode ser dispensada, mediante disposição legal ou deliberação da entidade competente, por motivos de segurança e prevenção ou investigação criminal, e, bem assim, quando, nomeadamente no caso do tratamento de dados com finalidades estatísticas, históricas ou de investigação científica, a informação do titular dos dados se revelar impossível ou implicar esforços desproporcionados ou ainda quando a lei determinar expressamente o registo dos dados ou a sua divulgação.

6 . A obrigação de informação, nos termos previstos no presente artigo, não se aplica ao tratamento de dados efectuado para fins exclusivamente jornalísticos ou de expressão artística ou literária no respeito dos direitos fundamentais do titular dos dados nos termos previstos no n.º 3 do artigo seguinte.

Artigo 11.º **Direito de acesso**

1 . O titular dos dados tem o direito de obter do responsável pelo tratamento, livremente e sem restrições, com periodicidade razoável e sem demoras ou custos excessivos:

1) A confirmação de serem ou não tratados dados que lhe digam respeito, bem como informação sobre as finalidades desse tratamento, as categorias de dados sobre que incide e os destinatários ou categorias de destinatários a quem são comunicados os dados;

2) A comunicação, sob forma inteligível, dos seus dados sujeitos a tratamento e de quaisquer informações disponíveis sobre a origem desses dados;

3) O conhecimento da lógica subjacente ao tratamento automatizado dos dados que lhe digam respeito;

4) A rectificação, o apagamento ou o bloqueio dos dados cujo tratamento não cumpra o disposto na presente lei, nomeadamente devido ao carácter incompleto ou inexacto desses dados;

5) A notificação aos terceiros a quem os dados tenham sido comunicados de qualquer rectificação, apagamento ou bloqueio efectuado nos termos da alínea anterior, salvo se isso for comprovadamente impossível, devendo os terceiros proceder igualmente à rectificação, apagamento, destruição ou bloqueio dos dados.

2 . No caso de tratamento de dados pessoais relativos à segurança e à prevenção ou investigação criminal, o direito de acesso é exercido através da

entidade competente ou de outra autoridade independente a quem a lei atribua a verificação do cumprimento da legislação de protecção de dados pessoais.

3. No caso previsto no n.º 6 do artigo anterior, o direito de acesso é exercido através da entidade competente com salvaguarda das normas aplicáveis, designadamente as que garantem a liberdade de expressão e informação, a liberdade de imprensa e a independência e sigilo profissionais dos jornalistas.

4. Nos casos previstos nos n.ºs 2 e 3, se a comunicação dos dados ao seu titular puder prejudicar a segurança, a prevenção ou a investigação criminal ou ainda a liberdade de expressão e informação ou a liberdade de imprensa, a entidade competente limita-se a informar o titular dos dados das diligências efectuadas.

5. O direito de acesso à informação relativa a dados da saúde, incluindo os dados genéticos, é exercido por intermédio de médico escolhido pelo titular dos dados.

6. No caso de os dados não serem utilizados para tomar medidas ou decisões em relação a pessoas determinadas, a lei pode restringir o direito de acesso nos casos em que manifestamente não exista qualquer perigo de violação dos direitos, liberdades e garantias do titular dos dados, designadamente do direito à vida privada, e os referidos dados forem exclusivamente utilizados para fins de investigação científica ou conservados sob forma de dados pessoais durante um período que não exceda o necessário à finalidade exclusiva de elaborar estatísticas.

Artigo 12.º

Direito de oposição do titular dos dados

O titular dos dados tem o direito de:

1) Salvo disposição legal em contrário, e pelo menos nos casos referidos nas alíneas 4) e 5) do artigo 6.º, se opor em qualquer altura, por razões ponderosas e legítimas relacionadas com a sua situação particular, a que os dados que lhe digam respeito sejam objecto de tratamento, devendo, em caso de oposição justificada, o tratamento efectuado pelo responsável deixar de poder incidir sobre esses dados;

2) Se opor, a seu pedido e gratuitamente, ao tratamento dos dados pessoais que lhe digam respeito previsto pelo responsável pelo tratamento para efeitos de marketing directo ou qualquer outra forma de prospecção, ou de ser informado, antes de os dados pessoais serem comunicados pela primeira vez a terceiros para fins de marketing directo ou utilizados por conta de terceiros, e de lhe ser expressamente facultado o direito de se opor, sem despesas, a tais comunicações ou utilizações.

Artigo 13.º

Direito de não sujeição a decisões individuais automatizadas

1 . Qualquer pessoa tem o direito de não ficar sujeita a uma decisão que produza efeitos na sua esfera jurídica ou que a afecte de modo significativo, tomada exclusivamente com base num tratamento automatizado de dados destinado a avaliar determinados aspectos da sua personalidade, designadamente a sua capacidade profissional, o seu crédito, a confiança de que é merecedora ou o seu comportamento.

2 . Sem prejuízo do cumprimento das restantes disposições da presente lei, uma pessoa pode ficar sujeita a uma decisão tomada nos termos do n.º 1, desde que tal ocorra no âmbito da celebração ou da execução de um contrato, e sob condição de o seu pedido de celebração ou execução do contrato ter sido satisfeito, ou de existirem medidas adequadas que garantam a defesa dos seus interesses legítimos, designadamente o seu direito de representação e expressão.

3 . Pode ainda ser permitida a tomada de uma decisão nos termos do n.º 1 quando a entidade competente o autorize, definindo medidas de garantia da defesa dos interesses legítimos do titular dos dados.

Artigo 14.º

Direito de indemnização

1 . Qualquer pessoa que tiver sofrido um prejuízo decorrente do tratamento ilícito de dados ou de qualquer outro acto que viole disposições legais ou regulamentares em matéria de protecção de dados pessoais tem o direito de obter do responsável pelo tratamento a reparação pelo prejuízo sofrido.

2 . O responsável pelo tratamento pode ser parcial ou totalmente exonerado desta responsabilidade se provar que o facto que causou o dano lhe não é imputável.

3 . Havendo subcontratação, aplicam-se as disposições relativas à relação de comissão constantes dos artigos 492.º e seguintes do Código Civil.

CAPÍTULO IV

Segurança e confidencialidade do tratamento

Artigo 15.º

Segurança do tratamento

1 . O responsável pelo tratamento deve pôr em prática as medidas técnicas e organizativas adequadas para proteger os dados pessoais contra a destruição, acidental ou ilícita, a perda acidental, a alteração, a difusão ou o acesso não autorizados, nomeadamente quando o tratamento implicar a sua transmissão por

rede, e contra qualquer outra forma de tratamento ilícito; estas medidas devem assegurar, atendendo aos conhecimentos técnicos disponíveis e aos custos resultantes da sua aplicação, um nível de segurança adequado em relação aos riscos que o tratamento apresenta e à natureza dos dados a proteger.

2 . O responsável pelo tratamento, em caso de tratamento por sua conta, deverá escolher um subcontratante que ofereça garantias suficientes em relação às medidas de segurança técnica e de organização do tratamento a efectuar, e deverá zelar pelo cumprimento dessas medidas.

3 . A realização de operações de tratamento em subcontratação deve ser regida por um contrato ou acto jurídico que vincule o subcontratante ao responsável pelo tratamento e que estipule, designadamente, que o subcontratante apenas actua mediante instruções do responsável pelo tratamento e que lhe incumbe igualmente o cumprimento das obrigações referidas no n.º 1.

4 . Os elementos de prova da declaração negocial, do contrato ou do acto jurídico relativos à protecção dos dados, bem como as exigências relativas às medidas referidas no n.º 1, são consignados por escrito em documento com valor probatório legalmente reconhecido.

Artigo 16.º

Medidas especiais de segurança

1 . Os responsáveis pelo tratamento dos dados referidos no n.o 2 do artigo 7.º e no n.º 1 do artigo 8.º devem tomar as medidas adequadas para:

1) Impedir o acesso de pessoa não autorizada às instalações utilizadas para o tratamento desses dados (controlo da entrada nas instalações);

2) Impedir que suportes de dados possam ser lidos, copiados, alterados ou retirados por pessoa não autorizada (controlo dos suportes de dados);

3) Impedir a introdução não autorizada, bem como a tomada de conhecimento, a alteração ou a eliminação não autorizadas de dados pessoais inseridos (controlo da inserção);

4) Impedir que sistemas de tratamento automatizados de dados possam ser utilizados por pessoas não autorizadas através de instalações de transmissão de dados (controlo da utilização);

5) Garantir que as pessoas autorizadas só possam ter acesso aos dados abrangidos pela autorização (controlo de acesso);

6) Garantir a verificação das entidades a quem possam ser transmitidos os dados pessoais através das instalações de transmissão de dados (controlo da transmissão);

7) Garantir que possa verificar-se a posteriori, em prazo adequado à natureza do tratamento, a fixar na regulamentação aplicável a cada sector, quais os dados pessoais introduzidos quando e por quem (controlo da introdução);

8) Impedir que, na transmissão de dados pessoais, bem como no transporte do seu suporte, os dados possam ser lidos, copiados, alterados ou eliminados de forma não autorizada (controlo do transporte).

2. Tendo em conta a natureza das entidades responsáveis pelo tratamento e o tipo das instalações em que é efectuado, a entidade competente pode dispensar a existência de certas medidas de segurança, garantido que se mostre o respeito pelos direitos, liberdades e garantias dos titulares dos dados.

3. Os sistemas devem garantir a separação lógica entre os dados referentes à saúde e à vida sexual, incluindo os genéticos, dos restantes dados pessoais.

4. A entidade competente pode determinar que, nos casos em que a circulação em rede de dados pessoais referidos nos artigos 7.º e 8.º possa pôr em risco direitos, liberdades e garantias dos respectivos titulares, a transmissão seja cifrada.

Artigo 17.º

Tratamento por subcontratante

Qualquer pessoa que, agindo sob a autoridade do responsável pelo tratamento ou do subcontratante, bem como o próprio subcontratante, tenha acesso a dados pessoais não pode proceder ao seu tratamento sem instruções do responsável pelo tratamento, salvo por força de obrigações legais.

Artigo 18.º

Sigilo profissional

1. Os responsáveis do tratamento de dados pessoais, bem como as pessoas que, no exercício das suas funções, tenham conhecimento dos dados pessoais tratados, ficam obrigados a sigilo profissional, mesmo após o termo das suas funções.

2. Os funcionários, agentes ou técnicos que exerçam funções de assessoria ou consultoria à entidade competente estão sujeitos à mesma obrigação de sigilo profissional.

3. O disposto nos números anteriores não exclui o dever do fornecimento das informações obrigatórias, nos termos legais, excepto quando constem de ficheiros organizados para fins estatísticos.

CAPÍTULO V
Transferência de dados pessoais para
local situado fora da RAEM

Artigo 19.º
Princípios

1 . A transferência de dados pessoais para local situado fora do território da RAEM só pode realizar-se com o respeito das disposições da presente lei e se o respectivo ordenamento jurídico para onde são transferidos assegurar um nível de protecção adequado.

2 . A adequação do nível de protecção referido no número anterior é apreciada em função de todas as circunstâncias que rodeiem a transferência ou o conjunto de transferências de dados; em especial, devem ser tidas em consideração a natureza dos dados, a finalidade e a duração do tratamento ou tratamentos projectados, os países de origem e de destino final, as regras de direito, gerais ou sectoriais, em vigor no ordenamento jurídico em causa, bem como as regras profissionais e as medidas de segurança que são respeitadas nesse mesmo ordenamento.

3 . Cabe à entidade competente decidir se um ordenamento jurídico assegura um nível de protecção adequado em função do disposto no número anterior.

Artigo 20.º
Derrogações

1 . A transferência de dados pessoais para um ordenamento jurídico que não assegure um nível de protecção adequado na acepção do número 2 do artigo anterior pode ser permitida pela entidade competente se o titular dos dados tiver dado de forma inequívoca o seu consentimento à transferência ou se essa transferência:

1) For necessária para a execução de um contrato entre o titular dos dados e o responsável pelo tratamento ou de diligências prévias à formação do contrato decididas a pedido do titular dos dados; ou

2) For necessária para a execução ou celebração de um contrato celebrado ou a celebrar, no interesse do titular dos dados, entre o responsável pelo tratamento e um terceiro; ou

3) For necessária ou legalmente exigida para a protecção de um interesse público importante, ou para a declaração, o exercício ou a defesa de um direito num processo judicial; ou

4) For necessária para proteger os interesses vitais do titular dos dados; ou

5) For realizada a partir de um registo público que, nos termos de disposições

legislativas ou regulamentares, se destine à informação do público e se encontre aberto à consulta do público em geral ou de qualquer pessoa que possa provar um interesse legítimo, desde que as condições estabelecidas na lei para a consulta sejam cumpridas no caso concreto.

2 . Sem prejuízo do disposto no número 1, a entidade competente pode autorizar uma transferência ou um conjunto de transferências de dados pessoais para um ordenamento jurídico que não assegure um nível de protecção adequado na aceção do número 2 do artigo anterior, desde que o responsável pelo tratamento assegure mecanismos suficientes de garantia de protecção da vida privada e dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas, bem como do seu exercício, designadamente, mediante cláusulas contratuais adequadas.

3 . A transferência de dados pessoais que constitua medida necessária à protecção da defesa, da segurança pública e da prevenção, investigação e repressão das infracções penais é regida por disposições legais específicas ou pelas convenções e acordos internacionais e acordos inter-regionais a que a RAEM se ache vinculada.

CAPÍTULO VI

Notificação e autorização

Artigo 21.º

Obrigação de notificação

1 . O responsável pelo tratamento ou, se for caso disso, o seu representante deve notificar a entidade competente antes da realização de um tratamento ou conjunto de tratamentos, total ou parcialmente automatizados, destinados à prossecução de uma ou mais finalidades interligadas.

2 . A entidade competente pode autorizar a simplificação ou a isenção da notificação para determinadas categorias de tratamentos que, atendendo aos dados a tratar, não sejam susceptíveis de pôr em causa os direitos e liberdades dos titulares dos dados e tenham em conta critérios de celeridade, economia e eficiência.

3 . A autorização, que está sujeita a publicação no Boletim Oficial, deve especificar as finalidades do tratamento, os dados ou categorias de dados a tratar, a categoria ou categorias de titulares dos dados, os destinatários ou categorias de destinatários a quem podem ser comunicados os dados e o período de conservação dos dados.

4 . Estão isentos de notificação os tratamentos cuja única finalidade seja a manutenção de registos que, nos termos de disposições legislativas ou regulamentares, se destinem a informação do público e possam ser consultados pelo público em geral ou por quem possa provar um interesse legítimo.

5. Os tratamentos não automatizados dos dados pessoais previstos no n.º 1 do artigo 7.º estão sujeitos a notificação quando tratados ao abrigo da alínea 1) do n.º 3 do mesmo artigo.

Artigo 22.º **Controlo prévio**

1. Carecem de autorização da entidade competente:

- 1) O tratamento dos dados pessoais a que se referem o n.º 2 do artigo 7.º e o n.º 2 do artigo 8.º;
- 2) O tratamento dos dados pessoais relativos ao crédito e à solvabilidade dos seus titulares;
- 3) A interconexão de dados pessoais prevista no artigo 9.º;
- 4) A utilização de dados pessoais para fins não determinantes da recolha.

2. Os tratamentos a que se refere o número anterior podem ser autorizados por diploma legal ou regulamentar, não carecendo neste caso de autorização da entidade competente.

Artigo 23.º **Conteúdo dos pedidos de parecer ou de autorização e da notificação**

Os pedidos de parecer ou de autorização, bem como as notificações, remetidos à entidade competente devem conter as seguintes informações:

- 1) Nome e endereço do responsável pelo tratamento e, se for o caso, do seu representante;
- 2) As finalidades do tratamento;
- 3) Descrição da ou das categorias de titulares dos dados e dos dados ou categorias de dados pessoais que lhes respeitem;
- 4) Destinatários ou categorias de destinatários a quem os dados podem ser comunicados e em que condições;
- 5) Entidade encarregada do processamento da informação, se não for o próprio responsável do tratamento;
- 6) Eventuais interconexões de tratamentos de dados pessoais;
- 7) Tempo de conservação dos dados pessoais;
- 8) Forma e condições como os titulares dos dados podem ter conhecimento ou fazer corrigir os dados pessoais que lhes respeitem;

9) Transferências de dados previstas para países ou territórios terceiros;

10) Descrição geral que permita avaliar de forma preliminar a adequação das medidas tomadas para garantir a segurança do tratamento em aplicação dos artigos 15.º e 16.º.

Artigo 24.º

Indicações obrigatórias

1. Os diplomas legais ou regulamentares referidos no n.º 2 do artigo 7.º e no n.º 1 do artigo 8.º, bem como as autorizações da entidade competente e os registos de tratamentos de dados pessoais devem, pelo menos, indicar:

1) O responsável do ficheiro e, se for caso disso, o seu representante;

2) As categorias de dados pessoais tratados;

3) As finalidades a que se destinam os dados e as categorias de entidades a quem podem ser transmitidos;

4) A forma de exercício do direito de acesso e de rectificação;

5) Eventuais interconexões de tratamentos de dados pessoais;

6) Transferências de dados previstas para países ou territórios terceiros.

2. Qualquer alteração das indicações constantes do n.º 1 está sujeita aos procedimentos previstos nos artigos 21.º e 22.º.

Artigo 25.º

Publicidade dos tratamentos

1. O tratamento dos dados pessoais, quando não for objecto de diploma legal ou regulamentar e dever ser autorizado ou notificado, consta de registo na entidade competente, aberto à consulta por qualquer pessoa.

2. O registo contém as informações enumeradas nas alíneas 1) a 4) e 9) do artigo 23.º.

3. O responsável por tratamento de dados não sujeito a notificação está obrigado a prestar, de forma adequada, a qualquer pessoa que lho solicite, pelo menos as informações referidas no n.º 1 do artigo anterior.

4. O disposto no presente artigo não se aplica a tratamentos cuja única finalidade seja a manutenção de registos que, nos termos de disposições legislativas ou regulamentares, se destinem à informação do público e se encontrem abertos à consulta do público em geral ou de qualquer pessoa que possa provar um interesse legítimo.

5. A entidade competente publica no seu relatório anual todos os pareceres

e autorizações elaborados ou concedidas ao abrigo da presente lei, designadamente as autorizações previstas no n.º 2 do artigo 7.º e no n.º 1 do artigo 9.º.

CAPÍTULO VII

Códigos de conduta

Artigo 26.º

Códigos de conduta

A entidade competente incentiva e apoia a elaboração de códigos de conduta destinados a contribuir, em função das características dos diferentes sectores, para a boa execução das disposições da presente lei e, em geral, para uma maior eficácia dos direitos fundamentais ligados à protecção da privacidade.

Artigo 27.º

Envio de projectos de códigos de conduta

1. As associações profissionais e outras organizações representativas de categorias de responsáveis pelo tratamento de dados que tenham elaborado projectos de códigos de conduta podem submetê-los à apreciação da entidade competente.

2. A entidade competente pode declarar a conformidade dos projectos com as disposições legais e regulamentares vigentes em matéria de protecção de dados pessoais.

CAPÍTULO VIII

Tutela administrativa e jurisdicional

SECÇÃO I

Tutela administrativa e jurisdicional

Artigo 28.º

Tutela administrativa e jurisdicional

1. Sem prejuízo do direito de apresentação de queixa à entidade competente, qualquer pessoa pode, nos termos da lei, recorrer a meios administrativos ou jurisdicionais para garantir o cumprimento das disposições legais e regulamentares em matéria de protecção de dados pessoais.

2. De decisão proferida por tribunal pode sempre recorrer-se para o Tribunal de Última Instância com fundamento em violação de direitos fundamentais garantidos na presente lei, sendo o recurso directo e restrito à questão da violação

e tem carácter urgente.

3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, há recurso para o tribunal administrativo de actos administrativos ou da simples via de facto de poderes públicos, com fundamento na violação de direitos fundamentais garantidos na presente lei e tem carácter urgente.

SECÇÃO II

Infracções administrativas

Artigo 29.º

Legislação subsidiária

Às infracções previstas na presente secção é subsidiariamente aplicável o regime geral das infracções administrativas, com as adaptações constantes dos artigos seguintes.

Artigo 30.º

Cumprimento do dever omitido

Sempre que a infracção administrativa resulte de omissão de um dever, a aplicação da sanção e o pagamento da multa não dispensam o infractor do seu cumprimento, se este ainda for possível.

Artigo 31.º

Omissão ou defeituoso cumprimento de obrigações

1. As entidades que, por negligência, não cumpram a obrigação de notificação à entidade competente do tratamento de dados pessoais a que se referem os n.ºs 1 e 5 do artigo 21.º, prestem falsas informações ou cumpram a obrigação de notificação com inobservância dos termos previstos no artigo 23.º, ou ainda quando, depois de notificadas pela entidade competente, mantiverem o acesso às redes abertas de transmissão de dados a responsáveis por tratamento de dados pessoais que não cumpram as disposições da presente lei, praticam infracção administrativa punível com as seguintes multas:

1) Tratando-se de pessoa singular, no mínimo de 2 000 patacas e no máximo de 20 000 patacas;

2) Tratando-se de pessoa colectiva ou de entidade sem personalidade jurídica, no mínimo de 10 000 patacas e no máximo de 100 000 patacas.

2. A multa é agravada para o dobro dos seus limites quando se trate de

dados sujeitos a controlo prévio, nos termos do artigo 22.º.

Artigo 32.º

Infracções administrativas

1 . Praticam infracção administrativa punível com multa de 4 000 a 40 000 patacas as entidades que não cumprirem alguma das seguintes disposições da presente lei:

1) Observar as obrigações estabelecidas nos artigos 5.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 16.º, 17.º e 25.º, n.º 3.

2 Quando não forem cumpridas as obrigações constantes dos artigos 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 19.º e 20.º, as entidades responsáveis praticam infracção administrativa sancionável com multa de 8 000 a 80 000 patacas.

Artigo 33.º

Concurso de infracções

1 . Se o mesmo facto constituir, simultaneamente, crime e infracção administrativa, o agente é punido sempre a título de crime.

2 . As sanções aplicadas às infracções administrativas em concurso são sempre cumuladas materialmente.

Artigo 34.º

Punição da negligência e da tentativa

1 . A negligência é sempre punida nas infracções administrativas previstas no artigo 32.º.

2 . A tentativa é sempre punível nas infracções administrativas previstas nos artigos 31.º e 32.º.

Artigo 35.º

Aplicação das multas

1 . A aplicação das multas previstas na presente lei compete à entidade competente.

2 A decisão da entidade competente, constitui título executivo, no caso de não ser impugnada no prazo legal.

Artigo 36.º

Destino das receitas cobradas

O montante das importâncias cobradas, em resultado da aplicação das multas, reverte para a RAEM.

SECÇÃO III

Crimes

Artigo 37.º

Não cumprimento de obrigações relativas a protecção de dados

1 . É punido com prisão até um ano ou multa até 120 dias quem intencionalmente:

1) Omitir a notificação ou o pedido de autorização a que se referem os artigos 21.º e 22.º;

2) Fornecer falsas informações na notificação ou nos pedidos de autorização para o tratamento de dados pessoais ou neste proceder a modificações não consentidas pelo instrumento de legalização;

3) Desviar ou utilizar dados pessoais, de forma incompatível com a finalidade determinante da recolha ou com o instrumento de legalização;

4) Promover ou efectuar uma interconexão ilegal de dados pessoais;

5) Depois de ultrapassado o prazo que lhes tiver sido fixado pela entidade competente para cumprimento das obrigações previstas na presente lei ou em outra legislação de protecção de dados, as não cumprir;

6) Depois de notificado pela entidade competente para o não fazer, mantiver o acesso a redes abertas de transmissão de dados a responsáveis pelo tratamento de dados pessoais que não cumpram as disposições da presente lei.

2 . A pena é agravada para o dobro dos seus limites quando se tratar de dados pessoais a que se referem os artigos 7.º e 8.º.

Artigo 38.º

Acesso indevido

1 . Quem, sem a devida autorização, por qualquer modo, aceder a dados pessoais cujo acesso lhe está vedado, é punido com prisão até um ano ou multa até 120 dias.

2 . A pena é agravada para o dobro dos seus limites quando o acesso:

1) For conseguido através de violação de regras técnicas de segurança;

2) Tiver possibilitado ao agente ou a terceiros o conhecimento de dados pessoais;

3) Tiver proporcionado ao agente ou a terceiros, benefício ou vantagem patrimonial.

3 . No caso do número 1 o procedimento criminal depende de queixa.

Artigo 39.º

Viciação ou destruição de dados pessoais

1 . Quem, sem a devida autorização, apagar, destruir, danificar, suprimir ou modificar dados pessoais, tornando-os inutilizáveis ou afectando a sua capacidade de uso, é punido com prisão até dois anos ou multa até 240 dias.

2 . A pena é agravada para o dobro nos seus limites se o dano produzido for particularmente grave.

3 . Se o agente actuar com negligência, a pena é, em ambos os casos previstos nos números anteriores, de prisão até um ano ou multa até 120 dias.

Artigo 40.º

Desobediência qualificada

1 . Quem, depois de notificado para o efeito, não interromper, cessar ou bloquear o tratamento de dados pessoais é punido com a pena correspondente ao crime de desobediência qualificada.

2 . Na mesma pena incorre quem, depois de notificado:

1) Recusar, sem justa causa, a colaboração que concretamente lhe for exigida pela entidade competente;

2) Não proceder ao apagamento, destruição total ou parcial de dados pessoais;

3) Não proceder à destruição de dados pessoais, findo o prazo de conservação previsto no artigo 5.º.

Artigo 41.º

Violação do dever de sigilo

1 . Quem, obrigado a sigilo profissional, nos termos da lei, sem justa causa e sem o devido consentimento, revelar ou divulgar no todo ou em parte dados pessoais é punido com prisão até dois anos ou multa até 240 dias.

2 . A pena é agravada de metade dos seus limites se o agente:

1) For funcionário público ou equiparado, nos termos da lei penal;

2) For determinado pela intenção de obter qualquer vantagem patrimonial ou outro benefício ilegítimo;

3) Puser em perigo a reputação, a honra e consideração ou a intimidade da vida privada de outrem.

3 . A negligência é punível com prisão até seis meses ou multa até 120 dias.

4. Fora dos casos previstos no número 2, o procedimento criminal depende de queixa.

Artigo 42.º
Punição da tentativa

Nos crimes previstos nas disposições anteriores, a tentativa é sempre punível.

Artigo 43.º
Pena acessória

Conjuntamente com as multas e penas aplicadas pode, acessoriamente, ser ordenada:

- 1) A proibição temporária ou definitiva do tratamento, o bloqueio, o apagamento ou a destruição total ou parcial dos dados;
- 2) A publicidade da sentença condenatória;
- 3) A advertência ou censura públicas do responsável pelo tratamento, pela entidade competente.

Artigo 44.º
Publicação de decisão condenatória

1. A publicidade da decisão condenatória faz-se a expensas do condenado, em uma publicação periódica de grande expansão em língua chinesa e identicamente em uma outra em língua portuguesa, bem como através da afixação de edital em suporte adequado, por período não inferior a 30 dias.

2. A publicação é feita por extracto de que constem os elementos da infracção e as sanções aplicadas, bem como a identificação do agente.

CAPÍTULO IX
Disposições finais e transitórias

Artigo 45.º
Disposição transitória

1. Os tratamentos de dados existentes em ficheiros manuais à data da entrada em vigor da presente lei devem cumprir o disposto nos artigos 7.º, 8.º, 10.º e 11.º no prazo de dois anos.

2. Em qualquer caso, o titular dos dados pode obter, a seu pedido e, nomeadamente, aquando do exercício do direito de acesso, a rectificação, o apagamento ou o bloqueio dos dados incompletos, inexactos ou conservados de

modo incompatível com os fins legítimos prosseguidos pelo responsável pelo tratamento.

3. A entidade competente pode autorizar que os dados existentes em ficheiros manuais e conservados unicamente com finalidades de investigação histórica não tenham que cumprir os artigos 7.º, 8.º e 9.º, desde que não sejam em nenhum caso reutilizados para finalidade diferente.

Artigo 46.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

Aprovada em de 2005.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Susana Chou*.

Assinada em de 2005.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.

3.ª COMISSÃO PERMANENTE

PARECER N.º 3/II/2005

Assunto: Projecto de lei intitulado «*Lei da protecção dos dados pessoais*»

I INTRODUÇÃO

1. Os senhores Deputados Hoi Sai Iun, Chui Sai Cheong, Leong Iok Wa, Jorge Manuel Fão, Iong Weng Ian, José Manuel de Oliveira Rodrigues, Vong Hin Fai e Philip Xavier apresentaram, no pretérito dia 15 de Junho do corrente ano de 2005, o projecto de lei intitulado «*Lei da protecção dos dados pessoais*».

O sobredito projecto foi admitido, nos termos regimentais, pela Senhora Presidente da Assembleia Legislativa pelo Despacho n.º 169/II/2005, do mesmo dia 15 de Junho.

Em reunião plenária realizada no dia 30 de Junho, o projecto de lei agora em análise foi apresentado e debatido na generalidade tendo merecido a aprovação na generalidade por unanimidade.

Por despacho da Senhora Presidente da Assembleia Legislativa, n.º 181/II/2005, de 30 de Junho, foi distribuída a esta Comissão para «*efeitos de exame e emissão de parecer até ao dia 29 de Julho de 2005*» o projecto de lei em epígrafe.

Dava-se assim por concluída esta primeira fase da tramitação formal do processo legislativo, passando-se, então, a um momento seguinte com a intervenção da Assembleia Legislativa centrada agora na comissão especializada competente.

2. A Comissão reuniu formalmente nos dias 4, 13, 19, 25 e 28 de Julho.

Entretanto, dada a complexidade da matéria e ainda pelo facto de os subscritores terem vindo a manter contactos informais com representantes do Governo, dos quais resultaram algumas das soluções preconizadas no articulado, a Comissão decidiu solicitar, através da Secretária para a Administração e Justiça, a elaboração de pareceres e comentários que se achasse por bem produzir.

Saliente-se, porque justo, a colaboração prestada por representantes do Executivo traduzida, para além de algumas soluções concretas resultantes da discussão de articulados preliminares, no envio de vasta legislação – de Portugal, de vários países da União Europeia, entre outros – e outra documentação

relevante como a Directiva Europeia sobre o assunto e, bem assim, de um articulado preparado no âmbito dos serviços de Justiça o qual contribuiu sobremaneira para o texto final do projecto de lei agora em apreciação.

Atendendo ainda ao facto de o articulado versar sobre a qualificada matéria de direitos fundamentais e deter um âmbito transversal de aplicabilidade, foi o projecto de lei excepcionalmente submetido a apreciação pública. Sendo verdade que se poderia admitir a adequabilidade de um período de consulta mais alargado vero é também que a circunstância de a legislatura estar a findar não permitiu o alargamento do prazo. Refira-se, de qualquer modo, que todos os textos chegados entretanto fora do prazo de auscultação fixado não deixaram, por isso, de merecer a consideração devida por parte da Comissão.

Em anexo ao presente parecer constam todos os pareceres e textos de comentário e sugestões recebidos pela Assembleia Legislativa.

3. A Comissão realça o facto de vários Deputados terem vindo a acompanhar a questão da protecção dos dados pessoais tendo para o efeito efectuado uma visita de trabalho a Hong Kong, mais precisamente ao *Privacy Commissioner for Personal Data*, o qual foi criado em 1996, tendo aí obtido importantes esclarecimentos e documentação os quais foram tidos na devida conta e adaptados tendo em consideração que Hong Kong é um sistema jurídico de common law e não da família romano-germânica como é o caso de Macau.

Aliás, é mister sublinhar que os princípios estruturantes vigentes na vizinha RAE estão acolhidos no projecto de lei, nomeadamente a definição de dados pessoais, regime de notificações, princípio de não sujeição a decisões individuais automatizadas, aplicação a entidades públicas e privadas, entre muitos outros.¹ O projecto de lei inovou, por contraponto à legislação de Hong Kong em importantes áreas como a da identificação da finalidade do tratamento dos dados e a criação de uma categoria de dados sensíveis.²

Ainda no âmbito dos trabalhos preparatórios, que se prolongaram por mais de dois anos, a assessoria desta Assembleia elaborou diversos estudos sobre o assunto. Realce-se que foi por indicação da Senhora Presidente da Assembleia Legislativa que se procedeu ao primeiro estudo jurídico sobre o aliciente, complexo e actual tema da protecção jurídica dos dados pessoais.

4. No decurso da análise na especialidade a Comissão decidiu propor

¹ Veja-se Stephen Lau, (então Privacy Commissioner for personal data Honh Kong), *The Asian status with respect to the observance of the OECD and the EU directive*, 1997, www.pco.org.hk.

² Veja-se, Stephen Lau, (então Privacy Commissioner for personal data Hong Kong), *The Asian status with respect to the observance of the OECD and the EU directive*, 1997, www.pco.org.hk.

alterações ao texto do projecto de lei tendo em consideração o seu aperfeiçoamento. Neste âmbito foram tomadas na devida nota os vários pareceres e comentários entretanto recebidos.

Tendo, entretanto, sido contactados os subscritores do projecto de lei e obtida a sua adesão às alterações preconizadas pela Comissão, decidiu esta proceder à apresentação de um texto revisto em substituição do articulado do projecto de lei, a fim de facilitar uma melhor apreensão e ordenação das propostas preconizadas pela Comissão o qual apresenta já as alterações devidamente inseridas e ordenadas.

Doravante as referências ao articulado da proposta legislativa no presente Parecer são feitas, salvo menção expressa em contrário, à mencionada versão revista que consta em Anexo.

II Enquadramento

*«Onde não há privacidade não existe dignidade»*³

5. O tema da protecção de dados pessoais é pertinente, actual e intimamente ligado com o advento de novas tecnologias, nomeadamente ao nível informático, embora não se esgote no armazenamento e tratamento informático dos dados pessoais. Por exemplo, pode uma entidade empregadora utilizar os dados recebidos por interessados a propósito de processos de recrutamento? E que utilização pode ser feita desses dados? Ou então pode uma entidade pública facultar os dados pessoais de determinado indivíduo a outra entidade pública? E em que termos?⁴

Estas são apenas algumas questões apresentadas a título exemplificativo que poderão ser melhor respondidas com a aprovação de nova legislação geral sobre a protecção dos dados pessoais.

6. É mister sublinhar que *«O tema em análise apenas será devidamente apreendido e compreendido se previamente inserido no seu devido contexto e no direito fundamental geral e complexo onde se ancora: o direito fundamental de protecção da privacidade»*.⁵

De imediato se proclama que se está perante um direito fundamental

³ Raymond Tang, Privacy Commissioner for personal data Hong Kong, *A short paper on implementing data privacy principles: How are Governments making it work in the real world*, 2003, www.pco.org.hk.

⁴ E muitos mais exemplos poderiam ser chamados à colação.

⁵ *Memorando sobre protecção dos dados pessoais no contexto da tutela jurídica da privacidade*, elaborado no âmbito da assessoria desta Assembleia, Paulo Cardinal.

complexo, sob diversos ângulos, e relativamente jovem, tendo sido já apelidado de direito fundamental do novo milénio.

É um direito complexo e não tradicional, comportando várias vertentes – as mais das vezes novas e surgidas á luz das novas tecnologias ⁶ – que, por essa razão, não se pode ver reconduzido à clássica análise que se faz, por exemplo, a propósito do direito de reunião e de manifestação ou do direito de associação para citar apenas dois casos de *direitos fundamentais clássicos*.

Colocado este alerta preliminar é tempo de avançar, começando, precisamente, pelo tecido jurídico-normativo vigente.

7. Em primeiro lugar cabe lembrar aqui que, nos termos do **artigo 30.º da Lei Básica** «*Aos residentes de Macau são reconhecidos (...) o direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar.*».

Todavia, o espectro constitucional de protecção, em diferentes níveis, da privacidade não se esgota neste preceito. Na verdade, também o **artigo 32.º do mesmo diploma fundamental**, entre outros, fornece garantias: «*A liberdade e o sigilo dos meios de comunicação dos residentes de Macau são protegidos pela lei. Nenhuma autoridade pública ou indivíduo poderá violar a liberdade e o sigilo dos meios de comunicação dos residentes, sejam quais forem os motivos (...).*».

Por outro lado, como se escreveu «*Também a Declaração Conjunta não olvidou a questão – ou parte dela - tendo estabelecido, no ponto V, do seu Anexo I, o direito à inviolabilidade do domicílio e das comunicações.*».⁷

Ainda em sede de direito internacional merece referência o **PIDCP** (Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos), o qual estatui, no seu artigo 17.º o princípio da proibição de invasão ilegal e arbitrária da privacidade:

«*1. Ninguém será objecto de intervenções arbitrárias ou ilegais na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem de atentados ilegais á sua honra e á sua reputação.*

2. Toda e qualquer pessoa tem direito à protecção da lei contra tais intervenções ou tais atentados.».

8. No plano da legislação ordinária o sistema jurídico local contém diversas disposições sobre o tema, em várias vertentes.

Desde logo é mister recordar, pela sua inelutável posição emblemática e

⁶ Falando-se em «*um conjunto de direitos fundamentais em matéria de defesa contra o tratamento informático de dados pessoais... no seu conjunto todo este feixe de direitos tende a densificar o moderno direito à autodeterminação informacional.*», Gomes Canotilho/Vital Moreira, *Constituição Anotada*, 3.ª edição, páginas 215 e 216.

⁷ Nota Justificativa.

porque é nesta sede que se aponta pela primeira vez para o caminho da elaboração de uma lei geral sobre protecção de dados, o **Código Civil**. Na verdade, esta trave mestra do sistema jurídico local, estatuiu em boa hora um conjunto de preceitos relativos a direitos fundamentais pessoais, ou, em terminologia juscivilística, direitos de personalidade.

No caso vertente vale a pena, por razões antes expostas e comodidade de referência, reproduzir alguns dos seus normativos:

**«Artigo 74.º
(Direito à reserva sobre a intimidade da vida privada)**

1. *Todos devem guardar reserva quanto à intimidade da vida privada de outrem.*
2. *A extensão da reserva é definida conforme a natureza do caso e a condição das pessoas; designadamente, a reserva será delimitada pelo âmbito que, por seus próprios actos, a pessoa mantenha reservado e, para as figuras públicas, pela relação existente entre os factos e o motivo da notoriedade.»*

Mais estabelece este nobre código, e com relevo muito especial para o tema que ora nos ocupa:

**«Artigo 79.º
(Protecção de dados pessoais)**

1. *Toda a pessoa tem direito a tomar conhecimento dos dados constantes de ficheiros ou registos informáticos a seu respeito e do fim a que se destinam, podendo exigir a sua rectificação ou actualização, salvo o disposto em normas especiais sobre segredo de justiça.*
2. *A recolha de dados pessoais para tratamento informático deve ser feita com vinculação estrita às finalidades a que se destinam esses dados, as quais devem ser dadas a conhecer ao seu titular.*
3. *O acesso a ficheiros e registos informáticos para conhecimento de dados pessoais relativos a terceiros e respectiva interconexão carecem de autorização, para cada caso, da autoridade pública encarregada de fiscalizar a recolha, armazenamento e utilização dos dados pessoais informatizados.»*

Vários outros preceitos deste diploma se relacionam com vertentes da protecção da privacidade, nomeadamente os artigos **75.º (Missivas confidenciais)**, **76.º (Memórias familiares e outros escritos confidenciais)**.

9. A Assembleia Legislativa já se pronunciou, em forma de lei, sobre o tema merecendo realce, neste contexto, a **Lei n.º 16/92/M**, de 28 de Setembro, intitulada **Sigilo das Comunicações e Reserva da Intimidade Privada**.

Esta lei constituiu, sem favor, um marco na produção legislativa atinente ao

tema em questão.

A sua origem funda-se em dois articulados apresentados à Assembleia Legislativa, um projecto e uma proposta de lei formalmente distintos tendo, a final, resultado a sua fusão. O articulado então aprovado – que aqui se não reproduz – prolongava-se por mais de 20 artigos e tratava de, entre outros, o dever de sigilo, devassa da vida privada, nomeadamente por meio de informática e, bem assim, de normas criminais.

Todavia, o destino desta lei não foi o mais feliz porquanto foi retalhada sucessivamente com a entrada em vigor do Código Penal e, posteriormente, do Código de Processo Penal.

Com efeito, em vigor não restam hoje mais do que meia dúzia de preceitos desta lei, nomeadamente os quatro primeiros. Ou seja, actualmente, é uma verdadeira manta de retalhos que de eficácia pouco se encontra.

Para além destas revogações retalhantes, operadas concretamente pelos Decreto-Lei n.º 58/95/M, de 14 de Novembro, que aprova o Código Penal e Decreto-Lei n.º 48/96/M, de 2 de Setembro, que aprova o Código de Processo Penal.

Cumprе, no entanto, informar que a tais revogações não sucedeu, necessariamente, a substituição das normas revogadas por outras novas insertas em tais códigos. Ou seja, normas há – por exemplo a do artigo 21.º - que foram simplesmente expurgadas do mundo jurídico vigente em Macau, sem que se perceba o porquê dessa opção.

Neste quadro, fácil se torna concluir pela inoperância, nomeadamente preventiva, da lei em questão.

10. A protecção jurídica da privacidade no ordenamento jurídico local não se esgota, no entanto, por aqui.

Na verdade, ao nível da tutela penal registe-se o **Código Penal** que, entre outros normativos de relevo, dedica um capítulo aos «*Crimes contra a reserva da vida privada*», artigos 184.º a 193.º, para os quais desde já se remete na integralidade, pela sua importância.

Para além destes dispositivos, encontramos um conjunto de outros preceitos penais avulsos que tutelam penalmente a privacidade, nomeadamente pela via da criminalização da violação de segredo ou aproveitamento indevido de funções, por exemplo na Lei n.º 11/2003, *Declaração de Rendimentos e Interesses Patrimoniais*.

11. Vários outros diplomas dedicam normas com incidência na protecção da privacidade, sendo fastidioso e não muito fácil, fazer o elenco total.

A título meramente exemplificativo pode-se mencionar, sem qualquer ordem

de relevo ou de hierarquização:

a) **A Lei de Bases de Política Familiar** – artigo 6.º sobre privacidade da vida familiar;

b) **A Lei da Liberdade Religiosa** – artigo 6.º sobre reserva pessoal das convicções religiosas;

c) **O Código do Procedimento Administrativo** – vg o n.º 3 do artigo 67.º (Princípio da administração aberta);

d) **A Resolução n.º 3/2000, Processo de Interpelação Sobre a Acção Governativa** – n.º 2 do artigo 2.º;

e) **A Resolução n.º 4/2000, Regulamento das Audições**, – n.º 2 do artigo 2.º;

f) Vários outros diplomas como a **Lei 8/2002, Lei n.º 2/96/M**, de 3 de Junho, o **Decreto-lei n.º 7/99/M**, de 19 de Fevereiro, o *Decreto-lei n.º 111/99/M*, de 13 de Dezembro, o **Decreto-lei n.º 12/98/M**, de 6 de Abril, entre tantos mais incluindo regulamentos administrativos.

12. Uma primeira conclusão parcelar deve ser agora apresentada: **o ordenamento jurídico de Macau consagra o princípio da protecção jurídica da privacidade**, desde logo no seu patamar mais elevado, ou seja, na Lei Básica. Várias normas adicionam garantias a diversas vertentes desse princípio, **todavia permanece uma lacuna de relevo, qual seja a do tratamento dos dados pessoais** numa perspectiva *englobalizadora*. Aliás, a generalidade dos pareceres enviados a esta Comissão afinam por este mesmo diapasão como se pode constatar pela sua leitura dado que seguem em anexo ao presente parecer. Por outro lado, já anteriormente se havia sublinhado a existência desta lacuna.⁸

13. Prosseguindo uma análise centrada agora no estado da questão em Macau, a primeira constatação a fazer é a seguinte: **inexiste em Macau qualquer lei, de vocação geral, que, de uma forma integrada, tutele a protecção dos dados pessoais**, contrariamente à tendência que se verifica em outros sistemas jurídicos, nomeadamente da Ásia, Europa e América, como adiante se verificará. **Inexiste, do mesmo modo, uma instituição que centralize e se responsabilize por essa tutela**. Também aqui diferentemente do que sucede noutros sistemas jurídicos.

Com efeito, para além de algumas normas esparsas surgidas a propósito de matérias específicas, por exemplo ao nível do estatuto jurídico do Bilhete de Identidade de Residente, da Declaração de Rendimentos e Interesses Patrimoniais ou do regime jurídico do Registo Criminal, não há, como supra se

⁸ Por exemplo, Paulo Mota Pinto, *Os direitos de personalidade no Código Civil de Macau*, BFDM, n.º 8, página 121; Gonçalo Cabral, *The Legal protection of personal data in Macau*, 2001.

mencionou, um regime jurídico geral, nem existe um entidade que, transversalmente, cuide destas sensíveis questões.

Uma leitura breve daqueles diplomas, e de outros mais, permite concluir que há uma diversidade de regimes e, bem assim, diferenciação ao nível do grau de protecção dos dados pessoais.

Por outro lado, sendo diferentes os regimes e sendo também diferentes as entidades responsáveis pela manutenção dos dados, curial é concluir que, igualmente os critérios de abertura/confidencialidade, entre outros, diferentes sejam. Ora afigura-se que esta não é, com certeza, uma situação desejável para o nosso sistema jurídico, podendo gerar equívocos e, quiçá, sentimentos de perda de confiança nas instituições envolvidas.

14. Importa, todavia, aprofundar o tema recorrendo a alguns exemplos concretos de regimes vigentes na matéria.

*«Um exemplo importante é-nos fornecido pelo **Decreto-Lei n.º 12/98/M, de 6 de Abril**, o qual procede ao desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela **Lei n.º 2/96/M, de 3 de Junho** que regula a **Dádiva, a Colheita, e a Transplantação de Órgãos e Tecidos de Origem Humana**.*

*Aí se prescrevem diversas normas de «blindagem» do registo informático então criado – o que bem se compreende atendendo ao melindre dos dados aí constantes – nomeadamente ao nível da finalidade desse registo, o direito à informação, princípio da confidencialidade, segurança da informação, entre outros mais. No entanto, e não obstante esta área se tratar, sem dúvidas, de uma das que mais tutela merece, pelo objecto do registo, este diploma estabelece, no seu artigo 14.º, sob epígrafe **Regime especial**, o seguinte:*

«O disposto no presente diploma não prejudica regime mais restritivo, eventualmente estabelecido em legislação sobre protecção de dados pessoais informatizados.»⁹

Ora, como se pode perceber, deste preceito ressaltam dois aspectos: um primeiro que considera que o regime estabelecido funcionará como que um patamar mínimo de protecção: um segundo, o de que pressupõe como normal uma existência futura de legislação sobre protecção de dados pessoais.»

15. Importa repegar num preceito já antes citado e que se acha sediado no Código Civil, mais precisamente no seu artigo 79.º:

3. O acesso a ficheiros e registos informáticos para conhecimento de dados pessoais relativos a terceiros e respectiva interconexão carecem de autorização, para cada caso, da autoridade pública encarregada de fiscalizar a recolha,

⁹ Memorando anteriormente citado.

armazenamento e utilização dos dados pessoais informatizados.»

Afigura-se que, tal como sublinhado, havia uma intenção legislativa clara que apontava para a criação de uma entidade pública independente que procedesse à fiscalização, nos seus vários aspectos, do tratamento dos dados pessoais informatizados. O projecto pressupõe essa entidade mas «*todavia, a iniciativa legislativa de criação de tal entidade recai sobre o Governo, atendendo aos competentes dispositivos da Lei Básica.*»¹⁰

16. Afigura-se útil empreender uma breve viagem pelos domínios do direito comparado – e do direito internacional - e pelos ensinamentos que daí advêm, nomeadamente retirando pontos de referência e hipóteses de solução para algumas das questões mais complexas dado estarmos perante matéria que tem sido objecto de intenso esforço legislativo nos mais variados quadrantes geográficos e, por outro lado, em poucas outras áreas jurídicas é tão patente a utilização do direito comparado como nesta de que agora nos ocupamos podendo detectar-se uma tendência de harmonização legislativa para-mundial com excepções, embora mais na forma do que no conteúdo, presentes em alguns ordenamentos jurídicos da *common law*.

A atenção dispensada a esta protecção de dados pessoais noutras latitudes jurídicas é, pode afirmar-se sem receio, imensa. Na verdade, quer ao nível legislativo, quer ao nível de promoção e divulgação das garantias junto dos cidadãos quer, ainda, ao nível do debate científico, estamos perante uma potencial fonte inesgotável de ensinamentos e exemplos. Com efeito, quer em paragens longínquas como a União Europeia ou os Estados Unidos da América, quer em vizinhos bem próximos como Hong Kong, encontramos leis específicas, entidades especializadas e programas de divulgação das garantias.¹¹

17. Uma primeira nota para referenciar a **Convenção n.º 108 do Conselho da Europa**, de 28 de Janeiro de 1981, sobre *Protecção das Pessoas Relativamente ao Tratamento Automatizado de Dados de Carácter Pessoal*.

Ao nível da **União Europeia** temos a directiva comunitária sobre a matéria, concretamente a **Directiva n.º 95/46/CE**, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à *protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados*. Desta Directiva decorreu, naturalmente, a aprovação de leis nacionais que operaram a sua transposição para o direito interno dos vários Estados membros. Realce para a obrigação imposta aos Estados membros de assegurarem a existência de uma

¹⁰ Nota Justificativa.

¹¹ Quem não se recorda de, nas estações televisivas de Hong Kong, assistir a variados spots sobre o tema?

autoridade independente que garanta o controlo da protecção de dados.

Refira-se também, ainda que dotada de um mero valor de referência, as Guidelines elaboradas no âmbito da OCDE, as quais têm sido objecto de consideração por parte de ordenamentos jurídicos que se propõem elaborar legislação neste campo.¹²

18. Portugal: Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro, a qual trata de uma forma global a questão da protecção dos dados pessoais, estabelecendo um elenco de princípios e de medidas especiais de segurança. Aplica-se a entidades públicas e a pessoas privadas. Estabelece a criação de uma entidade própria que controla e fiscaliza o cumprimento das normas jurídicas em vigor, entre outras atribuições. É a Comissão Nacional de Protecção de Dados e funciona junto da Assembleia da República. A esta lei acresce um conjunto de outros instrumentos jurídicos de carácter regulamentar.

19. Finlândia: *Personal Data Act, 523/1999*, com alterações subsequentes (exemplar gentilmente fornecido pelo Cônsul Geral da Finlândia em Hong Kong). Consagra um conjunto de princípios similares ao exemplo anterior ao longo de cerca de 50 artigos. Prevê a existência de um Ombudsman para a protecção de dados pessoais e de uma Comissão.

20. Áustria: *Acto Federal de Protecção de Dados, de 18/10/78*, com alterações entretanto introduzidas. Lei consagradora de vários princípios estruturantes, parecida com as anteriores e que preconiza a criação de entidades com competências específicas na matéria, a Comissão de Protecção de Dados Pessoais, que funciona junto do Chefe de Estado, o Conselho e um Registo próprio.

21. Alemanha: *Federal Data Protection Act, de 20 de Dezembro de 1990*, com várias alterações subsequentes. É uma lei com muitos pontos de contacto com as anteriores e que consagra um catálogo de garantias dos dados pessoais. O seu âmbito de aplicação estende-se a entidades públicas e privadas. Prevê uma entidade especialmente vocacionada para a tutela destes direitos, o Comissário Federal para a Protecção de Dados, eleito pelo Parlamento.

22. Vários outros países europeus, que não apenas os membros da União Europeia, dispõem de leis similares, com soluções muito próximas – por influência das citadas convenção europeia e directiva – nomeadamente o **Reino Unido, a Suécia, Bélgica, Chipre, Dinamarca, Eslováquia, Eslovénia, Espanha, Estónia, Finlândia, França, Grécia, Hungria, Irlanda, Itália** (que dispõe de um aturado e profundo código que abrange muitas outras matérias correlacionadas com a

¹² Por exemplo Malásia e Singapura, Stephen Lau, (então Privacy Commissioner for personal data Hong Kong), *The Asian status with respect to the observance of the OECD and the EU directive, 1997*, www.pco.org.hk.

protecção de dados pessoais), **Letónia, Lituânia, Luxemburgo, Malta, Países Baixos, Polónia, República Checa**. De notar que, salvo pequenas excepções, a legislação vigente resulta directamente da implementação da já mencionada directiva comunitária e, mesmo nos outros casos, por exemplo o Reino Unido, uma leitura dessa legislação permite com facilidade detectar uma comunhão de princípios e estruturas com o que vem proclamado no acto comunitário.

23. Fora do âmbito da União Europeia pode apresentar-se uma vasta lista de ordenamentos jurídicos que detêm legislação e princípios relativamente similares, muitas das vezes com fortíssima inspiração na referida directiva, **Argentina, Austrália, Bulgária, Canadá, Guernsey, Hong-Kong, Ilha de Man, Islândia, Japão, Jersey, Liechtenstein, Mónaco, Noruega, Nova Zelândia, Roménia, Suíça, Tunísia**. Muito especialmente os casos da Argentina, Bulgária, Tunísia e Noruega, entre outros.

Por outro lado, embora porventura com menos similitudes, outros Estados há que aprovaram legislação relativa à protecção de dados, **Estados Unidos da América, Israel, Tailândia, Taiwan**.

24. Dedique-se uma particular atenção ao panorama asiático.

Na **Tailândia** existe uma Lei denominada *Information Accesss and Privacy Protection, Act of B.E. 2540*, de 1997. Estabelece a criação de uma *Official Information Comission*, com poderes de supervisão e aconselhamento.

No **Japão** vigora *The Act for Protection of Computer Processed Personal Data held By Administrative Organs*, de Dezembro de 1988. Como se pode verificar pela sua designação, o seu escopo de aplicação é limitado a entidades públicas e a dados armazenados em computador. Está estabelecida uma autoridade, a *Management and Coordination Agency*, com competências várias sobre a matéria, detendo poderes de supervisão e controlo.

Em **Taiwan**, encontramos a *Law Governing the Protection of Personal Data Processed by Computers*, de Julho de 1995. O âmbito de aplicação desta lei abrange quer privados quer entidades públicas. Em Taiwan a entidade responsável é o Ministro da Justiça, o que não configura o princípio de existência de entidade independente com poderes de controlo e supervisão.

25. Agora com particular ênfase veja-se a situação de **Hong Kong** onde existe um diploma que consagra um conjunto de princípios de protecção dos dados pessoais, a *Personal Data (Privacy) Ordinance, de Setembro de 1995*.

É uma lei muito completa, dotada de vários mecanismos de garantia e onde se estabelece uma autoridade independente: o *Office of the Privacy Commissioner for Personal Data*, dotado de amplos poderes e revestido de uma imagem de eficácia e respeito. Com efeito, para além das soluções jurídicas, impressiona o modo como, no terreno, no plano dos factos, se actua em prol da protecção dos

dados pessoais, divulgando direitos, actuando em diversas frentes, fazendo sugestões.

Como já antes se referiu a legislação está dotada de uma plêiade de princípios estruturantes os quais se acham, na sua grande maioria acolhidos no texto do projecto de lei, como a definição de dados pessoais, regime de notificações, princípio de não sujeição a decisões individuais automatizadas, aplicação a entidades públicas e privadas, entre muitos outros.¹³, ainda que, naturalmente, com as devidas diferenças ao nível da forma e do estilo, derivadas do facto de o sistema jurídico de Hong Kong integrar a família jurídica da Common Law.

III APRECIÇÃO NA GENERALIDADE

26. Nesta sede a Comissão propõe-se analisar um conjunto de grandes questões que resultam concretamente da apreciação do projecto de lei em apreço por forma a uma melhor compreensão do mesmo e da análise subsequente na especialidade, bem como para melhor habilitar a compreensão das alterações introduzidas pela Comissão.

Uma fatia importante do que poderia ser tratado nesta sede foi já abordado no capítulo de enquadramento dado que se entende que as questões aí objecto de análise detêm um âmbito de enquadramento e mais vasto do que a análise do projecto de lei em si mesmo considerado.

A Comissão pretende deixar aqui inscrito que está convicta da necessidade de promoção e divulgação da lei junto da sociedade e dos serviços públicos e, bem assim da desejabilidade de se encetar cursos de formação especialmente naqueles serviços que mais irão sentir o impacto da vigência da lei.

¹³ Veja-se Stephen Lau, (então Privacy Commissioner for personal data Hong Kong), *The Asian status with respect to the observance of the OECD and the EU directive*, 1997, www.pco.org.hk. Veja-se ainda, “*Getting to know the Personal Data (Privacy) Ordinance*”, Robin McLeish, Deputy Privacy Commissioner for Personal Data, «*The Data Protection Principles, The central pillar of the fair information practices embodied in the data protection principles is the notion that when individuals provide information about themselves they do so for particular purposes which should be adhered to. Accordingly, the data protection principles require that personal information should only be used for the purposes for which it was collected or ones directly related to them. To assist in giving effect to this requirement, the principles also require that individuals should be informed of the purposes for collecting their personal information when it is collected directly from them and that personal information should be kept for no longer than is necessary to fulfil those purposes. In addition, the data protection principles require that personal information should be collected by means that are lawful and fair, its accuracy should be ensured and it should be held and transmitted under appropriate conditions of security. Lastly, they give individuals the right to access and correct personal information relating to themselves.*».

Deixe-se desde já o registo de que a Comissão acolhe na generalidade o articulado preconizado no projecto de lei, sem prejuízo das alterações que decidiu introduzir formalizadas em texto revisto de substituição nos termos noutra local explicados.

No decurso do processo de consulta foram levantadas algumas **dúvidas quanto à conformidade do texto do projecto de lei com a Lei Básica**. Nomeadamente no que respeita à questão da entidade competente. Desde logo se esclareça que, do texto do projecto de lei não se retira qualquer caracterização da entidade competente ou autoridade pública tal como do disposto no Código Civil igualmente não se retira essa caracterização, pelo que, de imediato, não colhe tal objecção. De resto, desconhece-se qualquer crítica ao preceito do Código Civil em causa o qual está em vigor há cerca de seis anos.

Não se pode, pois, concordar com as críticas que consideram haver uma violação da Lei Básica com a previsão da autoridade pública ou que esta venha bulir com o sistema político vigente. Se mais argumentos fossem necessários rememore-se apenas a existência da entidade de tutela da privacidade e dos dados pessoais em Hong Kong. Para além desta evidência é mister recordar que **o Governo, nomeadamente em parecer enviado (e que consta em Anexo), considera que não só o projecto de lei está em conformidade com a Lei Básica como concorda com a iniciativa legislativa** afirmando que há toda a necessidade de se aprovar uma lei da protecção de dados pessoais e que representa um contributo útil para o aperfeiçoamento do ordenamento jurídico da RAEM.

27. Uma primeira questão a trazer à colação tem a ver com as **fontes** utilizadas e numa outra perspectiva com a filosofia geral do projecto de lei. Tal como se confessa na nota justificativa a legislação vigente em Portugal constitui uma forte fonte de inspiração a qual é revelada pela leitura do articulado.

É mister dizer que, ao eleger aquela legislação os proponentes mais não fizeram do que, mediatamente, inspirar-se na Directiva comunitária. Ora, é consabido que esta directiva é considerada como um documento de referência e de liderança nesta matéria. Aliás, não apenas os países da União Europeia a adoptaram como muitos outros o fizeram, tais como a Argentina, a Bulgária, a Tunísia, a Noruega entre vários outros. Ou seja, os proponentes seguiram tendência hoje generalizada no direito comparado e, por outro lado, o nível económico e o avanço tecnológico de que Macau felizmente dispõe permite encarar, à partida, com muito mais optimismo a efectivação das disposições da lei do que outras jurisdições bem mais pobres e não tão dotadas tecnologicamente.

Recorde-se igualmente que os proponentes seguiram também em larga medida o articulado informal enviado por representantes do Executivo.

Por outro lado, sabe-se bem do sucesso que a legislação congénere de Hong Kong tem obtido junto da sociedade local a qual é bastante equivalente à

sociedade de Macau.

28. A Comissão nota que é sobremaneira importante a criação de uma **autoridade pública** independente com poderes de fiscalização na matéria, tal como já prometido pelo artigo 79.º do Código Civil. Contudo, considera-se que os Deputados não dispõem de poder de iniciativa legislativa na matéria razão pela qual o projecto de lei não procede à criação de tal entidade nem, naturalmente, à consagração de normas organizacionais, entre outras.

Há a consciência que a actividade dessa autoridade pública dinamizará a protecção dos dados pessoais e permitirá, por outro lado, melhor detectar lacunas e insuficiências da lei de protecção de dados pessoais. Por este motivo, considera a Comissão que num prazo razoável contado após o início de funções da autoridade pública deverá iniciar-se um processo legislativo com vista à revisão da lei, tendo em consideração eventuais sugestões elaboradas por aquela autoridade.

Ainda no que respeita à autoridade pública foi esta objecto de várias críticas, algumas das quais dificilmente entendíveis ¹⁴, que mereceram a cuidada ponderação da Comissão. Ponderadas essas críticas, a Comissão decidiu diminuir a intervenção da autoridade pública dado que considera que, num primeiro estágio experimental é razoável não dotar aquela autoridade da totalidade dos poderes de que normalmente dispõem noutras latitudes jurídicas como, por exemplo, em Hong Kong ou na União Europeia. Destarte, retira-se a intervenção da autoridade pública – que não do âmbito de aplicação da lei - em matérias relacionadas com a segurança, como por exemplo a prevenção e investigação criminal de que é exemplo mais pertinente o artigo 8.º do projecto de lei. Retirou-se ainda a competência de autorização em alguns casos mais laterais, como se constatará em sede de apreciação na especialidade. Em outros casos, substitui-se a competência de autorização pela obrigatoriedade de uma mera notificação a fazer pelos responsáveis pelo tratamento de dados.

Esclareça-se que a leitura atenta do articulado permite dissipar algumas dúvidas quanto ao efectivo alcance da intervenção da autoridade pública. Com efeito, as mais das vezes, a autoridade só será chamada a prestar autorização quando inexistir norma habilitante para determinadas operações de recolha e tratamento de dados pessoais. Ou seja, em muitas situações havendo norma legal ou norma orgânica ou estatutária – por exemplo regulamentos que criam e/ou regem directamente os serviços públicos – não há lugar à apresentação de qualquer pedido de autorização junto da autoridade pública.

É verdade que, com a entrada em vigor da lei de protecção de dados pessoais

¹⁴ Veja-se, a este propósito, o que antes foi referido.

algumas normas haverá que deverão ser alteradas em conformidade. Aqui, como em qualquer outro ordenamento jurídico em que se aprove uma lei deste tipo.

29. No que respeita à matéria das **infracções administrativas** ou mais concretamente quanto à sua inclusão no projecto de lei, a Comissão manifesta a sua concordância com os proponentes.

É vero que foram colocadas algumas dúvidas quanto à inclusão no projecto de lei da matéria das infracções administrativas. Ora, sobre este assunto é mister esclarecer o seguinte: a decisão a tomar é de índole política legislativa e não técnico-jurídica.

Com efeito, cumpre esclarecer sucintamente o seguinte:

- 1) A Assembleia Legislativa detém competência legislativa na matéria.
- 2) Esta Assembleia aprovou várias leis que estabelecem, por si mesmas, infracções administrativas, por exemplo, a Lei n.º 1/2003, a Lei n.º 7/2003 ou a Lei n.º 10/2003;
- 3) O articulado em discussão é, neste particular, extremamente próximo daquele que foi fornecido pelo Executivo para referência, o qual contém um conjunto de normas relativas a infracções administrativas – artigos 40.º a 45.º - também estas muito próximas das disposições constantes do articulado da AL.
- 4) O regime geral das infracções administrativas não vem de modo algum limitar a possibilidade de um acto legislativo conter disposições sobre a matéria, pelo contrário, «*Os regimes material e procedimental aplicáveis às infracções administrativas são fixados nas leis ou regulamentos*¹⁵ que as prevêm e sancionam.», n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 52/99/M de 4 de Outubro, Regime geral das infracções administrativas e respectivo procedimento.
- 5) É consabida e genericamente observada a reserva de lei formal em matéria de direitos fundamentais no quadro da Lei Básica¹⁶ pelo que, tendo o articulado por objecto direitos fundamentais, mais curial será que a generalidade das questões seja objecto de regulamentação legal (qualquer que seja a proveniência do direito de iniciativa legislativa), nomeadamente o quadro sancionatório, seja este de natureza criminal, seja de natureza de *infracção menor*.
- 6) A designação qualificativa de infracção **administrativa** não deve ser vista como encerrando um significado que não detém, isto é, esta designação – aliás

¹⁵ Negrilo agora adicionado.

¹⁶ Veja-se, por exemplo, Vieira de Andrade, Direitos e Deveres Fundamentais dos Residentes em Macau, s/d, FDUM, Wu Xingping, O sistema jurídico da Região Administrativa Especial de Macau, Boletim da Faculdade de Direito, Macau, n.º 13, João Albuquerque, Ensino no Curso de Produção Legislativa, 2003, Leong Fan, Guia da Lei Básica de Macau, página 34.

sem paralelo em outros sistemas jurídicos – não inculca estar-se perante matéria estritamente administrativa logo matéria do foro executivo. Na verdade, por exemplo, há também neste âmbito possibilidade de intervenção do poder judicial.

Por conseguinte, se a opção recair sobre a manutenção de normas relativas a infracções administrativas no texto do projecto de lei nenhuma ferida jurídica lhe poderá ser imputada por esse facto. Pelo contrário, lograr-se-à uma melhor harmonia e completude do regime jurídico da protecção de dados pessoais.

Relativamente à forma a Comissão acolhe algumas das sugestões feitas em pareceres enviados pelo Governo, particularmente no que respeita à redacção dos montantes se bem que não haja logrado encontrar uma total harmonia de soluções entre os vários dos diplomas consultados.

30. No que tange ao **impacto de uma lei de protecção de dados face a outros direitos fundamentais** como a liberdade de expressão ou de imprensa a Comissão não desconhece esse factor. Aliás, este mesmo tipo de problema, ou seja o da colisão de direitos fundamentais está presente em vários outros domínios como, por exemplo, ao nível da tutela da honra, ao nível do crime de abuso de liberdade de imprensa ou ainda ao longo de vários crimes previstos e punidos no Código Penal vigente.

Pontue-se que, desde logo na própria Lei Básica, se impõe uma restrição a estes direitos fundamentais quando no artigo 30.º estabelece, «*É inviolável a dignidade humana dos residentes de Macau. São proibidas a injúria, a difamação, bem como a denúncia e acusação falsas, seja qual for a sua forma, contra qualquer residente de Macau.*». Ou seja, estas proibições consubstanciam uma restrição imediata à liberdade de expressão e também à liberdade de imprensa. Na esteira deste comando constitucional razoável encontramos, designadamente, restrições mediatas àquelas liberdades traduzidas na sua criminalização como de seguida se verá.¹⁷

A tutela dos direitos fundamentais ligados à privacidade implicam já hoje limitações, criteriosas e equilibradas, da liberdade de imprensa e de expressão¹⁸. Veja-se, por exemplo, quanto à tutela penal, os seguintes exemplos retirados do Código Penal em vigor.

¹⁷ Sobre estas questões, cfr., por exemplo, António Katchi, *Governo e Administração Pública de Macau*, 2005, página 107, aí se explicitando os tipos de restrição que recaem sobre a liberdade de expressão e assim se melhor justificando a razão de ser das restrições previstas na lei penal. Refira-se ser este um mecanismo deveras normal.

¹⁸ «*Tanto os direitos como as liberdades não são absolutos ... Por exemplo, com a liberdade de expressão ninguém pode ofender os outros... Por exemplo, os crimes de injúria e de difamação, previstos no Código Penal, constituem uma restrição legal da liberdade de expressão*», Leong Fan, *Guia da Lei Básica de Macau*, página 34.

Artigo 174.º
(Difamação)

1. *Quem, dirigindo-se a terceiro, imputar a outra pessoa, mesmo sob a forma de suspeita, um facto, ou formular sobre ela um juízo, ofensivos da sua honra ou consideração, ou reproduzir uma tal imputação ou juízo, é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 240 dias.*

2. *A conduta não é punível quando:*

a) *A imputação for feita para realizar interesses legítimos; e*

b) *O agente provar a verdade da imputação ou tiver tido fundamento sério para, em boa-fé, a reputar verdadeira.*

3. *O disposto no número anterior não se aplica tratando-se da imputação de facto relativo à intimidade da vida privada ou familiar.*

4. *A boa-fé referida na alínea b) do n.º 2 exclui-se quando o agente não tiver cumprido o dever de informação, que as circunstâncias do caso impunham, sobre a verdade da imputação.*

Artigo 177.º
(Publicidade e calúnia)

1. *Se, no caso dos crimes previstos nos artigos 174.º, 175.º e 176.º,*

a) *a ofensa for praticada através de meios ou em circunstâncias que facilitem a sua divulgação, ou,*

b) *tratando-se da imputação de factos, se averiguar que o agente conhecia a falsidade da imputação, as penas da difamação ou injúria são elevadas de um terço nos seus limites mínimo e máximo.*

Se o crime for cometido através de meio de comunicação social, o agente é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa não inferior a 120 dias.

Artigo 186.º
(Devassa da vida privada)

1. *Quem, sem consentimento e com intenção de devassar a vida privada da pessoa, designadamente a intimidade da vida familiar ou sexual*

a) *interceptar, gravar, registar, utilizar, transmitir ou divulgar conversa ou comunicação telefónica,*

b) *captar, fotografar, filmar, registar ou divulgar imagem da pessoa ou de objectos ou espaços íntimos,*

c) observar ou escutar às ocultas pessoa que se encontre em lugar privado, ou

d) divulgar factos relativos à vida privada ou a doença grave de outra pessoa,

é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

2. O facto previsto na alínea d) do número anterior não é punível quando for praticado como meio adequado para realizar um interesse público legítimo e relevante.

Artigo 187.º
(Devassa por meio de informática)

1. Quem criar, manter ou utilizar ficheiro automatizado de dados individualmente identificáveis e referentes a convicções políticas, religiosas ou filosóficas, à vida privada ou a origem étnica é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

2. A tentativa é punível.

Artigo 192.º
(Agravação)

As penas previstas nos artigos 184.º a 189.º e no artigo anterior são elevadas de um terço nos seus limites mínimo e máximo se o facto for praticado:

a) Para obter recompensa ou enriquecimento, para o agente ou para outra pessoa, ou para causar prejuízo a outra pessoa ou ao Território; ou

b) *Através de meio de comunicação social.*

Como se pode verificar este não é um problema novo em Macau implicando outrossim um especial cuidado no seu tratamento como se faz ao longo do projecto de lei. Uma qualquer lei sobre protecção de dados pessoais tem de, inevitavelmente, intervir na compatibilização de direitos fundamentais de igual valor potencialmente conflituantes¹⁹. É opinião da Comissão que o articulado, por exemplo no número 6 do artigo 10.º e números 3 e 4 do artigo 11.º, o faz com medida e equilíbrio, na esteira de legislação em que se inspirou, a qual não tem sido conhecida por ultrapassar os limites aceitáveis e necessários que recaem sobre as liberdades de expressão e imprensa .

¹⁹ Veja-se, por exemplo, Raymond Tang (Privacy Commissioner for personal data, Hong Kong), *Data protection, freedom of expression and freedom of information – conflicting principles or complementary rights?*, Cardiff, 2002.

IV APRECIACÃO NA ESPECIALIDADE

31. A análise na especialidade que agora se inicia dá como pressuposto o que se expendeu nos pontos anteriores do presente parecer nomeadamente na parte relativa à apreciação na generalidade pelo que para lá se remete com vista sobretudo a uma melhor compreensão das alterações preconizadas pela Comissão.

Quando as alterações propostas não se revestirem apenas de características formais de redacção são reproduzidas para, desta forma, habilitar a uma melhor e mais rápida apreciação.

32. Análise do articulado proposto.

Artigo 1.º, Objecto

A Comissão manifesta a sua concordância com o disposto no presente artigo.

Artigo 2.º, Princípio geral

A Comissão manifesta igualmente a sua adesão ao articulado proposto realçando a identificação dos direitos fundamentais estabelecidos nos instrumentos de direito internacional, os quais, como se verificou, assumem particular relevância na matéria como, por exemplo, o PIDCP e a DCLC.

Artigo 3.º, Âmbito de aplicação

No que respeita ao presente artigo a Comissão, para além de ajustamentos menores, limita-se a aditar no número 4 a referência a acordos inter-regionais dada a sua potencial relevância na matéria e, por outro lado, procede a uma alteração de mera redacção na parte final do preceito.

«4. A presente lei aplica-se ao tratamento e dados pessoais que tenham por objectivo a segurança pública, sem prejuízo do disposto em normas especiais constantes de instrumentos de direito internacional e acordos inter-regionais a que a RAEM se vincule e de leis específicas relativas àquele sector e outros correlacionados.»

Refira-se que a aplicação da lei em apreço à segurança pública é naturalmente feita nos termos em que a lei o define, isto é, em virtude do afastamento de competências da autoridade pública nestas matérias, o escopo de aplicação da lei é nestes casos objecto de uma refracção no sentido de não haver sujeição a autorização da autoridade pública. Inversamente, os direitos fundamentais dos titulares dos dados e, bem assim, as suas garantias, são aplicáveis.

Artigo 4.º, Definições

A Comissão manifesta a sua adesão quanto à forma utilizada de elaboração de um catálogo de definições porquanto a complexidade da matéria em causa assim o aconselha. Refira-se que a totalidade das leis consultadas apontam para

o mesmo caminho. Aponte-se, a título de mera exemplificação, a legislação de Hong Kong, Part I, 2, de Portugal, artigo 3.º, e bem assim, de Espanha, Alemanha e restantes membros da União Europeia, Taiwan, Argentina, Canadá.

A sugestão feita em parecer do Governo no sentido de incluir uma definição de titular dos dados foi acolhida tal como ocorre, por exemplo, na legislação de Taiwan mas já não em várias leis de Estados da União Europeia. Este preceito visa emprestar uma maior clareza ao conceito e, nomeadamente, afastar a inclusão das pessoas colectivas enquanto titulares de todo o acervo de direitos e garantias proporcionados pela lei em apreço diferentemente, por exemplo, do regime jurídico italiano. Nesta conformidade aditou-se uma nova alínea 2 renumerando-se as seguintes.

«2) «Titular dos dados»: pessoa singular à qual se referem os dados objecto do tratamento;»

A alínea 4), anterior alínea 3) foi, na sequência de sugestão constante de parecer do Governo, objecto de uma nova redacção a qual não altera o conteúdo do preceito

A alínea 5), anterior alínea 4), foi dividida em duas partes por forma a beneficiar a sua interpretação constando a segunda parte de um novo número 2 procedendo-se ainda, nomeadamente, a um ajustamento de redacção quanto à identificação do responsável pelo tratamento devido à alteração efectuada na alínea 11), passando este novo número 2 a ter a seguinte redacção:

«2. Para efeitos do disposto na alínea 5) do número anterior, sempre que as finalidades e os meios do tratamento sejam determinados por disposição legal ou disposição regulamentar de natureza orgânica, deve ser indicado o responsável pelo tratamento dos dados pessoais em causa.»

A alínea 11), anterior alínea 10) foi objecto de profundas reflexões no seio da Comissão a qual entendeu dever alterar a expressão «entidade competente» e, bem assim, a sua breve caracterização, por uma referência tributária do preceito do Código Civil que cura do assunto e, conseqüentemente, da sua caracterização a qual passa a ser feita por via do mesmo preceito do Código Civil, ou seja, uma entidade «*encarregada de fiscalizar a recolha, armazenamento e utilização dos dados pessoais*» e de autorizar o acesso e a interconexão de dados. Destarte, a redacção proposta é a seguinte:

«11) «Autoridade pública»: a entidade referida no n.º 3 do artigo 79.º do Código Civil;»

Considerando a apresentação de algumas dúvidas relativamente ao que se deveria entender por disposição regulamentar de natureza orgânica, a Comissão decidiu introduzir uma alínea com a definição do conteúdo daquela expressão. Para o efeito, socorreu-se, nomeadamente, de norma constante do articulado

informal do Governo. Note-se que, na generalidade das situações a disposição regulamentar a que se reporta a futura lei compreenderá apenas as normas integrantes de diploma de organização e funcionamento ou de estatuto de entidade competente e não de qualquer regulamento avulso, salvo quando a lei fizer referência simplesmente a regulamento administrativo ou expressão similar desprovida do qualificativo «de natureza orgânica» ou semelhante.

12) «Disposição regulamentar de natureza orgânica»: disposição constante de diploma de organização e funcionamento ou de estatuto de entidade competente para a prática de actos de tratamento de dados e outros actos referidos na presente lei.

Naturalmente, as referências que neste sentido eram feitas à «entidade competente» foram substituídas pela referência à «autoridade pública» tendo ainda sido introduzidos pequenos ajustamentos de redacção.

Artigo 5.º, Qualidade dos dados

Relativamente a este artigo a Comissão preconiza duas alterações em virtude de pareceres do Governo.

Assim, na alínea 2 do número 1, adita-se uma referência que visa proporcionar uma maior garantia quanto à recolha de dados e sua finalidade ao impor que a recolha deve estar directamente relacionada com o exercício da actividade do responsável pelo tratamento:

«2) Recolhidos para finalidades determinadas, explícitas e legítimas e directamente relacionadas com o exercício da actividade do responsável pelo tratamento, não podendo ser posteriormente tratados de forma incompatível com essas finalidades;»

Aditou-se um novo número ao artigo por sugestão expressa em parecer do Governo, a qual vem permitir uma maior flexibilidade, em determinados casos, quanto ao tempo de conservação dos dados. Esta sugestão replica o número do artigo 5.º da lei portuguesa.

«2. Mediante requerimento do responsável pelo tratamento, e caso haja interesse legítimo, a autoridade pública pode autorizar a conservação de dados para fins históricos, estatísticos ou científicos por período superior ao referido na alínea 5) do número anterior.»

Artigo 6.º, Condições de legitimidade do tratamento de dados

A Comissão manifesta o seu acordo quanto à redacção preconizada no projecto de lei tendo apenas introduzido uma ligeira alteração na alínea 4) por forma a evitar eventuais confusões interpretativas com o disposto na alínea 11) do artigo 4.º, pelo que passa a constar a expressão «no exercício de poderes de autoridade». Ou seja, está em causa o exercício de determinado tipo de poderes

de que normalmente dispõem várias entidades públicas, nomeadamente forças policiais, e não a utilização de expressão autoridade pública no sentido muito específico que lhe empresta a alínea 11) do artigo 4) e subsequentes preceitos que àquela autoridade se referem.

Artigo 7.º, Tratamento de dados sensíveis

Este artigo representa inequivocamente uma das pedras basilares do sistema de protecção dos direitos fundamentais da privacidade pelo que recebem, naturalmente, uma acrescida tutela e cautela. É comum, nos percursos do direito comparado, encontrar dispositivos semelhantes. Destarte o tratamento destes dados está, em princípio, vedado e as excepções revestem-se de particulares cautelas, pelo que a Comissão acolhe os princípios vectores propostos no projecto de lei.

A Comissão introduziu algumas alterações com vista à benfeitoria da redacção e, desta forma, obviar algumas eventuais incertezas interpretativas, tendo decidido, nomeadamente, proceder à divisão do número 2 em alíneas independentes para cada uma das excepções preconizadas.

«2. O tratamento dos dados referidos no número anterior pode no entanto ser efectuado desde que com garantias de não discriminação e com as medidas de segurança previstas no artigo 16.º, nas seguintes condições:

1) Mediante disposição legal ou disposição regulamentar de natureza orgânica que expressamente autorize o tratamento dos dados previstos no número anterior; ou,

2) Autorização da autoridade pública, quando por motivos de interesse público importante esse tratamento for indispensável ao exercício das atribuições e competências do seu responsável; ou,

3) Quando o titular dos dados tiver dado o seu consentimento expresso para esse tratamento.»

Por outro lado e tendo por objectivo uma melhor harmonização com a disciplina do artigo 22.º, acrescentou a «disposição legal» «ou regulamentar de natureza orgânica que expressamente autorize». Isto significa, como já no texto do projecto de lei significava, que a autorização da autoridade pública não é nunca necessária desde que por lei ou por norma constante do estatuto de uma entidade pública esse tratamento seja admitido.

Com vista a flexibilizar eventuais espartilhos legais ou orgânicos, pode ainda proceder-se ao tratamento de dados, agora sim mediante autorização, desde que por motivos de interesse público se considere que o tratamento se ache indispensável ao exercício das atribuições e competências do seu responsável. Ou seja, a intervenção da autoridade pública só ocorre na falta de norma expressa autorizativa e apenas com vista a «colaborar» com o legítimo exercício de funções

dos serviços responsáveis e não como forma de limitação do exercício das suas funções como, diferentemente, alguns entenderam.

Por outro lado, foram introduzidas algumas alterações derivadas da redução de poderes da autoridade pública, para além de pequenos ajustamentos de redacção.

Artigo 8.º, Suspeitas de actividades ilícitas, infracções penais e infracções administrativas

Este artigo versa matérias que pela sua natureza poderão ser assaz sensíveis e, pela sua importância, merecem especiais cuidados muito particularmente na busca do equilíbrio entre direitos fundamentais e interesses públicos deveras relevantes. O processo preconizado no texto do projecto de lei impunha uma intervenção da autoridade pública como, de resto, ocorre em muitas outras jurisdições; todavia, e como anteriormente explanado, considerou-se que, no estágio actual, seria porventura mais adequado afastar a autoridade pública de intervenções consubstanciadas em autorizações e elaboração de necessários pareceres prévios. Destarte, a intervenção da autoridade pública nestas matérias é eliminada, alterando-se, em conformidade, os números 1 e 2, sem prejuízo de, no futuro, se dever reequacionar a opção agora tomada.

A Comissão procedeu ainda a alguns outros ajustamentos na redacção, nomeadamente nos seus dois primeiros números, a qual é a que segue.

«1. A criação e manutenção de registos centrais relativos a pessoas suspeitas de actividades ilícitas, infracções penais, infracções administrativas e decisões que apliquem penas, medidas de segurança, multas e sanções acessórias só pode ser mantida por serviços públicos com competência específica prevista em disposição legal ou disposição regulamentar de natureza orgânica e observando normas procedimentais e de protecção de dados vigentes.

2. O tratamento de dados pessoais relativos a suspeitas de actividades ilícitas, infracções penais, infracções administrativas e decisões que apliquem penas, medidas de segurança, multas e sanções acessórias pode ser efectuado desde que observadas as normas de protecção de dados e de segurança da informação, quando tal tratamento for necessário à execução de finalidades legítimas do seu responsável, desde que não prevaleçam os direitos, liberdades e garantias do titular dos dados».

Artigo 9.º, Interconexão de dados pessoais

A interconexão de dados representa uma das maiores preocupações dos legisladores em qualquer quadrante, tal como em Macau se pode já retirar pela leitura do artigo 79.º do Código Civil. Desta forma, a Comissão concorda com a intervenção, por via de autorização, da autoridade pública tal como vem preconizado no projecto de lei e tal como já o Código Civil o impõe desde 1999.

Paralelamente à introdução de ajustamentos de redacção, para efeitos de

uma melhor apreensão da disciplina constante do número 2, a Comissão entendeu proceder à divisão do número em alíneas, sublinhando, pela sua importância e repercussão, o princípio reitor da alínea 2) o qual não admite discriminação ou diminuição dos direitos fundamentais dos titulares dos dados.

Artigo 10.º, Direito de informação

Este artigo consagra um relevante direito fundamental de informação, o qual já se achava inscrito no artigo 79.º do Código Civil.

A Comissão acolhe o articulado do projecto de lei tendo introduzido algumas ligeiras alterações de redacção e, por outro lado, na sequência da eliminação da intervenção da autoridade pública em determinadas áreas, alterou o regime da dispensa de obrigação de informação constante do número 5. Substituiu ainda a natureza da intervenção por autorização da autoridade pública em outras áreas, passando a haver uma mera obrigação de notificação.

«5. A obrigação de informação prevista na presente artigo pode ser dispensada nos seguintes casos:

- 1) Mediante disposição legal;*
- 2) Por motivos de segurança e prevenção ou investigação criminal;*
- 3) Quando, nomeadamente no caso do tratamento de dados com finalidades estatísticas, históricas ou de investigação científica, a informação do titular dos dados se revelar impossível ou implicar esforços desproporcionados ou ainda quando a lei ou regulamento administrativo determinar expressamente o registo dos dados ou a sua divulgação, devendo nestes casos ser notificada a autoridade pública.»*

Artigo 11.º, Direito de acesso

O direito de acesso consubstancia um importante mecanismo de garantia para o titular dos dados como, aliás, já o artigo 79.º do Código Civil impõe pelo que este artigo representa uma das traves mestras de qualquer diploma sobre protecção de dados pessoais.

É com muita veemência que no desenho deste direito de acesso é mister cuidar de complexos problemas tais como o equilíbrio entre os direitos fundamentais do titular dos dados e vários interesses públicos relevantes e também na tensão entre aqueles direitos fundamentais e outros direitos fundamentais como a liberdade de expressão ou a liberdade de imprensa. É de resto, como se sabe, um terreno fértil de colisão de direitos fundamentais a protecção e tutela da privacidade.

No que respeita a esta última questão, a Comissão é de parecer que o articulado propicia bases para um bom equilíbrio entre os direitos fundamentais de privacidade e os de expressão e imprensa, aliás não se conhecem críticas e

sugestões nos pareceres do Governo quanto a este particular aspecto. De resto, também aqui os proponentes seguiram a matriz da directiva europeia a qual, que se saiba, não foi contestada neste aspecto e foi transposta pelos Estados membros da União Europeia e «copiada» por legislação de várias outras jurisdições de fora do espaço europeu. Também em Hong Kong a legislação congénere não se alheou desta questão.

Na sequência da opção tomada de afastar a autoridade pública nas áreas da segurança e, bem assim, pese embora a Comissão não descortinar problemas quando correctamente interpretada, esclarecer algumas dúvidas colocadas quanto ao alcance do dever de informação relativamente a «diligências efectuadas», a Comissão procedeu a alterações em conformidade nos números 2 e 4.

«2. No caso de tratamento de dados pessoais relativos à segurança e à prevenção ou investigação criminal, o direito de acesso é exercido através da autoridade competente no caso

4. Nos casos previstos nos n.os 2 e 3, se a comunicação dos dados ao seu titular puder prejudicar a segurança, a prevenção ou a investigação criminal ou ainda a liberdade de expressão e informação ou a liberdade de imprensa, a autoridade competente no caso ou a autoridade pública, respectivamente, limitam-se a informar o titular dos dados apenas das diligências efectuadas que não sejam susceptíveis de acarretar prejuízo aos valores que se pretendem salvaguardar no presente número .»

Mencione-se ainda a introdução, a sugestão do Governo, de um aditamento ao que vem estatuído na alínea 5) do número 1, a qual visa uma maior flexibilização na obrigação de notificação a terceiros, dado que a Comissão considera que, neste primeiro estágio, as obrigações dos serviços públicos poderão ser algo atenuadas em matérias consideradas não residentes no núcleo essencial da lei que se pretende aprovar.

Artigo 12.º, Direito de oposição do titular dos dados

A Comissão manifesta a sua concordância com o artigo em apreço tendo introduzido algumas alterações de natureza formal, designadamente a divisão do artigo em números e, bem assim eliminado a previsão exemplificativa reportada a determinadas alíneas do artigo 6.º.

«1. Salvo disposição legal em contrário, o titular dos dados tem o direito de se opor em qualquer altura, por razões ponderosas e legítimas relacionadas com a sua situação particular, a que os dados que lhe digam respeito sejam objecto de tratamento, devendo, em caso de oposição justificada, o tratamento efectuado pelo responsável deixar de poder incidir sobre esses dados;

2. O titular dos dados tem ainda o direito de se opor, a seu pedido e gratuitamente, ao tratamento dos dados pessoais que lhe digam respeito previsto

pelo responsável pelo tratamento para efeitos de marketing directo ou qualquer outra forma de prospecção comercial, ou de ser informado, antes de os dados pessoais serem comunicados pela primeira vez a terceiros para fins de marketing directo ou utilizados por conta de terceiros, e de lhe ser expressamente facultado o direito de se opor, sem despesas, a tais comunicações ou utilizações.».

Artigo 13.º, Direito de não sujeição a decisões individuais automatizadas

A Comissão manifesta a sua concordância com o espírito do presente artigo o qual encarna a preocupação que vem sendo sentida com uma acuidade crescente em medida directamente proporcional ao avanço tecnológico. Este espírito é correctamente expresso desde logo na epígrafe preconizada a qual segue, por exemplo, solução constante do articulado informal do Governo.

Refira-se que já a lei 15/96/M, de 12 de Agosto, estava imbuída deste mesmo tipo de preocupações vindo clarificar situações de prática de «actos em massa» para efeitos de garantias de impugnação fiscal. Com efeito, «*A crescente despersonalização do procedimento administrativo fiscal, manifesta nos inúmeros actos em massa, processados através de meios exclusivamente informáticos, tem criado alguma incerteza jurídica, porquanto os destinatários desses actos – os contribuintes – desconhecem ou não conseguem determinar os seus interlocutores nas relações estabelecidas com a Administração Fiscal.*».²⁰

O número 2 foi rearranjado por forma a dar guarida a uma sugestão expressa em parecer do Governo no sentido de admitir este tipo de decisões quando autorizada por lei e observados determinados requisitos.

«2 . Sem prejuízo do cumprimento das restantes disposições da presente lei, uma pessoa pode ficar sujeita a uma decisão tomada nos termos do n.º 1, se a mesma for:

1) Tomada no âmbito da celebração ou da execução de um contrato, e sob condição de o seu pedido de celebração ou execução do contrato ter sido satisfeito, ou de existirem medidas adequadas que garantam a defesa dos seus interesses legítimos, designadamente o seu direito de representação e expressão;

2) Autorizada por lei que estabeleça medidas que garantam a defesa dos direitos e interesses legítimos do titular dos dados.»

O número 3 foi eliminado dentro da opção de política legislativa de, naquilo que não é de veras essencial, reduzir o âmbito de actuação da autoridade pública.

Artigo 14.º, Direito de indemnização

A Comissão manifesta a sua concordância com o texto do projecto de lei.

²⁰ Nota Justificativa do Projecto de lei de clarificação de alguns aspectos em matéria fiscal.

Artigo 15.º, Segurança do tratamento

Também no que respeita a este artigo a Comissão manifesta a sua concordância com o texto do projecto de lei tendo-se limitado a introduzir um ajustamento na redacção do número 1.

Artigo 16.º, Medidas especiais de segurança

A Comissão concorda com o articulado proposto considerando que é adequado e prevenindo eventuais dúvidas esclarece que a manutenção da referência ao artigo 8.º no número 1 não é gralha mas sim uma opção porquanto apesar de a autoridade pública não deter determinadas competências nesta área tal não pode significar que o tratamento desses dados não estão sujeitos ao regime da lei que se aprovar sobre protecção de dados, nomeadamente quanto a medidas especiais de segurança que recaem sobre os responsáveis pelo tratamento.

Diferentemente sucede no número 4 porquanto aí o que prescrevia era uma competência específica da autoridade pública pelo que a referência ao artigo 8.º foi eliminada.

Artigo 17.º, Tratamento por subcontratante

A Comissão acolhe o articulado do projecto de lei.

Artigo 18.º, Sigilo profissional

A Comissão concorda com o texto do projecto de lei em apreciação tendo apenas introduzido uma mera alteração de redacção no número 1.

Artigo 19.º, Princípios

Este artigo estabelece os princípios a que deve obedecer a transferência de dados pessoais para local situado fora da RAEM assim consagrando a possibilidade, dentro de determinados parâmetros, de cooperação com outras jurisdições, a qual se afigura na actualidade cada vez mais relevante e necessária, nomeadamente mas não apenas ao nível da prevenção e combate ao crime transfronteiriço, como o terrorismo ou o branqueamento de capitais. O primeiro e principal critério determinante para a concretização de dados é o da adequação do nível de protecção no ordenamento jurídico receptor.

A Comissão operou pequenas alterações de mera redacção no número 2 em sequência de sugestão exposta em parecer do Governo.

Artigo 20.º, Derrogações

Neste artigo são consagradas derrogações à disciplina geral exposta no preceito anterior as quais visam garantir uma certa margem de flexibilização desde que verificadas determinadas condições.

No número 1 está em causa, fundamentalmente, a consideração do interesse

do titular dos dados pelo que ou por seu consentimento expresso inequívoco ou pelas razões referidas nas alíneas 1) a 4) a transferência de dados é possível ainda que o ordenamento jurídico receptor não preencha os requisitos exigidos no artigo precedente. Por outro lado, nos termos da alínea 5), se os dados constarem de registo público a transferência também poderá ser efectuada.

Neste número 1 a Comissão, na esteira do que anteriormente explanou a propósito das competências da autoridade pública, substituiu a intervenção via autorização por uma obrigação de notificação, para além de ajustamento de redacção.

No que tange ao número 2.^a Comissão entende dever manter a necessidade de autorização da autoridade pública porquanto nestas situações não estará em causa o interesse do titular dos dados pelo que a intervenção autorizativa se deverá manter.

O número 3 estabelece um importante conjunto de excepções dado os relevantes interesses públicos em causa tendo acrescentado a esse conjunto, a sugestão do Governo, a protecção da saúde pública para além de ter alterado ligeiramente a redacção da norma.

Artigo 21.º, Obrigação de notificação

No que diz respeito a este artigo a Comissão procedeu a ligeiras alterações de redacção e eliminou no número 1 a referência expressa relativa à necessidade de a notificação à autoridade pública ser prévia tendo, no entanto, fixado o prazo e forma dessa notificação atendendo a que sobre a falta de notificação podem recair sanções. A Comissão optou por seguir o prazo geral para notificações previsto no artigo 71.º do Código do Procedimento Administrativo porquanto se afigura o mais adequado e impôs expressamente a forma escrita – que resultaria já do proémio do artigo 23.º - da notificação tendo em consideração que, nos termos do mesmo código, artigo 72.º, são admitidas formas não escritas que, nos casos desta futura lei não se acham adequadas pelo que assim se procura evitar eventuais dificuldades interpretativas na aplicação das normas da futura lei de protecção de dados pessoais.

«1 . O responsável pelo tratamento ou, se for caso disso, o seu representante deve notificar, por escrito e no prazo de 8 dias, a autoridade pública do início da realização de um tratamento ou conjunto de tratamentos, total ou parcialmente automatizados, destinados à prossecução de uma ou mais finalidades interligadas.».

Artigo 22.º, Controlo prévio

Este artigo assume particular relevo relativamente a determinado tipo de dados e de operações que sobre eles recaem tendo merecido, genericamente, a concordância da Comissão designadamente no que respeita à necessidade de intervenção da autoridade pública.

Ao nível da redacção foram introduzidas algumas pequenas alterações, nomeadamente por virtude de sugestões insertas em parecer do Governo, e bem, assim, na esteira da opção tomada no que respeita aos dados previstos no artigo 8.º foi eliminada, quanto a estes dados, a intervenção da autoridade pública.

Artigo 23.º, Conteúdo dos pedidos de parecer ou de autorização e da notificação

A Comissão considera que deve acolher a redacção preconizada no projecto de lei tendo em conta o regime geral, e particularmente das garantias, inscrito no articulado.

Artigo 24.º, Indicações obrigatórias

O presente artigo merece a concordância da Comissão, a qual introduziu pequenos acertos de redacção. É mister mencionar a manutenção da referência ao artigo 8.º porquanto, apesar do afastamento da autoridade pública, tal não significa que esses dados se achem dispensados de observar o restante regime preconizado no projecto de lei.

Artigo 25.º, Publicidade dos tratamentos

A Comissão concorda com o articulado proposto tendo introduzido alguns acertos de redacção resultantes sobretudo de opções legislativas tomadas no artigo 4.º

Artigo 26.º, Códigos de conduta

A abertura proposta neste e no próximo artigo a fenómenos de auto-regulação merece a concordância da Comissão. Na verdade, afigura-se potencialmente útil, como de resto é patente em múltiplos outros ordenamentos jurídicos, a admissão de códigos de conduta elaborados por determinados responsáveis pelo tratamento de dados, *«Os códigos de conduta são um importante instrumento de auto-regulação, que facilita o cumprimento das normas e promove uma maior transparência de práticas e procedimentos.»*²¹

A Comissão introduziu algumas alterações de redacção no sentido de clarificação da norma obviando eventuais dificuldades interpretativas e, bem assim, precisando os objectivos pretendidos.

Artigo 27.º, Envio de projectos de códigos de conduta

Este artigo concretiza e detalha o princípio consagrado no preceito anterior e merece a concordância, em geral, da Comissão. Todavia, e por forma a clarificar nomeadamente a natureza dos Códigos de conduta, a Comissão propõe várias alterações quer na redacção quer no conteúdo.

²¹ CNPD, Códigos de conduta, www.cnpd.pt.

Sublinhe-se que não se está perante um mecanismo de administrativização do procedimento ou do código de conduta não cabendo aqui, por conseguinte, qualquer prática de acto administrativo de autorização, aprovação ou de homologação os quais fazem uma transformação da natureza dos articulados a esses actos sujeitos, tal como ocorre, por exemplo, com a homologação do código deontológico dos Advogados. O que aqui está em causa é tão só uma abertura à auto-regulação permitindo-se, destarte, uma intervenção das associações que representem categorias de responsáveis pelo tratamento de dados, intervenção essa puramente facultativa e que terá como efeito um registo do código de conduta o qual será efectuado desde que, naturalmente, esteja em observância das disposições legais e regulamentares aplicáveis²². Também se optou, dentro da ideia base de não atribuir, neste momento, um feixe de poderes demasiado grandes à autoridade pública, por não consagrar a regra de que é a autoridade pública quem tem competência para elaborar e aprovar códigos de conduta, o que ocorre, por exemplo, no caso de Hong Kong.

Ou seja, por iniciativa das associações poderão estas argumentar junto de potenciais titulares de dados a recolher que o seu código de conduta se acha registado e, portanto, está de acordo com os parâmetros exigidos pela norma pública.

Nesta conformidade, a Comissão optou por clarificar que haverá um registo desses códigos e também clarifica que esses códigos depois de registados não revestem a natureza de normas legais ou regulamentares.

«1. As associações profissionais e outras organizações representativas de categorias de responsáveis pelo tratamento de dados que tenham elaborado projectos de códigos de conduta podem, se assim o entenderem, submetê-los à autoridade pública para efeitos de registo.

2. No caso da autoridade pública considerar que há conformidade dos projectos com as disposições legais e regulamentares vigentes em matéria de protecção de dados pessoais procede ao seu registo.

3. O registo dos códigos de conduta tem um efeito de mera declaração de conformidade legal não revestindo esses códigos natureza de normas legais ou regulamentares.»

Artigo 28.º, Princípio geral

Este artigo corresponde ao número 1 do artigo 28.º do articulado do projecto de lei tendo a Comissão optado pela cisão do mesmo e, para o efeito, procedeu a pequenos ajustamentos de redacção e, naturalmente na epígrafe.

²² Veja-se, por exemplo, o sistema concretizado na lei espanhola.

Artigo 29.º, Tutela jurisdicional especial

Os dois primeiros números correspondem, com precisões de redacção aos números 2 e 3 do artigo 28.º da versão do projecto de lei. O número 3 é novo por acrescento da Comissão como adiante se notará. A epígrafe é, naturalmente, igualmente nova.

A Comissão concorda com a opção preconizada no projecto de lei traduzida na consagração de especiais garantias de tutela jurisdicional quando em causa está a protecção de direitos fundamentais. Na verdade, afigura-se adequado estatuir normas que dotem de uma maior garantia os direitos fundamentais que necessitem de ser amparados. Esta solução de especial garantismo processual com criação de novos mecanismos ou adaptação especializada de outros existentes está presente em várias legislações que se reporta a direitos fundamentais.

Assim, os processos de *habeas corpus*²³ previstos no Código de Processo Penal, o recurso previsto na Lei do Direito de Reunião e Manifestação²⁴, o processo estabelecido na lei que estabelece o regime de reconhecimento e perda do estatuto de refugiado, a Lei n.º 1/2004²⁵ ou o processo de jurisdição voluntária de tutela da personalidade, o qual está pensado para tutelar de uma forma autónoma e, em certo sentido, especial, os direitos de personalidade previstos e contidos, nomeadamente, no n.º 1 do artigo 67.º do Código Civil de Macau sendo claro o propósito do legislador em proteger esses direitos por recurso a «providências adequadas às circunstâncias do caso», ou seja, através de meios expeditos, de defesa do direito em causa e com o intuito de, quando seja o caso, repor o titular do direito no pleno gozo e exercício desse direito, O mecanismo judicial de tutela é precisamente o processo de jurisdição voluntária - com os corolários daí decorrentes, v.g. celeridade e simplicidade - de tutela da personalidade, previsto no artigo 1210.º do Código de Processo Civil. Processo este, saliente-se, não excludente de outros meios adequados às circunstâncias do caso²⁶, designadamente procedimentos cautelares - entendimento este expressamente acolhido no n.º 4, do artigo 67.º do novo Código Civil de Macau. Sublinhe-se que, nos termos anteriormente expostos, vários dos direitos fundamentais dos titulares dos dados estão também consagrados como direitos de personalidade no Código Civil e, como tal, beneficiam desta tutela civil.

²³ Os quais têm a natureza de uma acção autónoma tratando-se de «*um expediente que se traduz na intervenção do poder judicial para fazer cessar as ofensas do direito da liberdade pelos abusos da autoridade*», Leal-Henriques/Simas-Santos, *Código de Processo Penal de Macau*, Macau, 1997, pág. 474.

²⁴ Veja-se o Parecer n.º 1/93 da CACDLG.

²⁵ Consulte-se os pareceres n.ºs 1/II/2002 e 2/II/2004, da 1.ª Comissão Permanente.

²⁶ Cfr., por exemplo, Mota Pinto, *Teoria Geral do Direito Civil*, 3.ª ed., Coimbra Editora, 1985, pág. 208

As alterações introduzidas pela Comissão permitem clarificar algumas dúvidas colocadas em parecer da Procuradoria, por exemplo quanto ao que deva entender por recurso directo previsto no número 1, isto é o recurso é interposto logo para o Tribunal de Última Instância não seguindo, pois, as normais vias de recurso, ou seja é um recurso per saltum, no sentido de dispensar por completo o esgotamento prévio de quaisquer outras vias impugnatórias ou de recurso, seja ordinário ou extraordinário. Por outro lado, como se vê pelo silêncio da norma não se aplicam aqui quaisquer limitações de alçada dada a natureza do recurso consubstanciado num processo jurisdicional especial de tutela de direitos fundamentais.

O número 3 é novo e vem permitir clarificar o modo e os critérios de integração destes processos especiais fazendo-se particular apelo ao artigo 7.º do Código de Processo Civil:

«(Princípio da adequação formal)

Quando a tramitação processual prevista na lei não se adequa às especificidades da causa, deve o juiz oficiosamente, ouvidas as partes, determinar a prática dos actos que melhor se ajustem aos fins do processo.»

Vale a pena recordar aqui palavras expendidas no âmbito da Assembleia Legislativa a propósito deste princípio da adequação formal, *«Flexibilizaram-se as fórmulas tramitacionais, passando pela previsão de «cláusulas gerais» permissivas de uma densificação particularizante à medida da justiça de cada caso concreto, através do novel princípio da adequação formal grande princípio norteador do P-CPC»*²⁷. Mais se esclarecendo *«Este princípio permite a prática de actos processuais inominados, não previstos na lei, desde que o juiz conclua, após audição das partes, que os trâmites estabelecidos na lei adjectiva não se adequem à materialidade da situação jurídica objecto da lide. Transparece, mais uma vez, a ideia de justiça material do caso concreto, fazendo aproximar a solução judicialmente encontrada da realidade substantiva, permitindo a obtenção, tanto quanto possível, de uma «justa composição do litígio». É, neste sentido, um princípio que reflecte o estipulado no n.º 2 do artigo 1.º do P-CPC («a todo o direito [...] corresponde a acção adequada»), o qual, amplamente discutido supra no § 2.º, consubstancia, como é reconhecido, uma faceta importantíssima do direito fundamental à tutela jurisdicional efectiva — pode mesmo afirmar-se que a ideia*

²⁷ Armando Isaac, Parecer, Apreciação técnico-jurídica do Projecto relativo ao novo Código de Processo Civil de Macau (P-CPC), anexo ao Parecer n.º 3/99 da COMISSÃO EVENTUAL DESTINADA A ACOMPANHAR E PARTICIPAR NA ELABORAÇÃO DOS PROJECTOS RELATIVOS AOS CÓDIGOS CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL.

da adequação da forma à substância do objecto processual constituirá o princípio-regra instrumental privilegiado para a densificação do referido corolário.»²⁸. Concluindo, «com a adequação formal fica constituído um poder vinculado do juiz — e não discricionário — que o obriga a inovar, a criar uma tramitação que pode basear-se, ou não, nas formas legalmente previstas.»²⁹

Destarte, a razão da escolha deste nobre princípio processual o qual deverá, no entanto, ser aplicado com as devidas adaptações e por outro lado, quer a sua aplicação quer a aplicação da legislação mencionada no preceito tem de observar o disposto nos números anteriores, isto é, a sua aplicação não poderá nunca precluir os caracteres do processo que se acham identificados como, por exemplo, a natureza de recurso directo ou o carácter urgente do mesmo. Propõe-se, assim, a seguinte redacção para o este novo número 3.

«3. À tramitação processual dos recursos de tutela jurisdicional especial previstos nos números anteriores aplica-se, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 7.º do Código de Processo Civil e subsidiariamente, e com as necessárias adaptações, a lei de processo civil e a lei do processo administrativo respectivamente, com observância do disposto nos números anteriores.»

Artigo 30.º, Legislação subsidiária

Este artigo inicia a secção dedicada às infracções administrativas e merece a concordância da Comissão dado apontar para uma harmonização, ressalvadas naturalmente as especialidades inscritas no articulado em apreço, na matéria.

Artigo 31.º, Cumprimento do dever omitido

A Comissão acolhe o preceito proposto sublinhando a importância desta regra a qual reforça a intenção de garantir um efectivo cumprimento das disposições da futura lei de protecção de dados ao esclarecer que mais importante do que o pagamento da multa é o cumprimento do dever não observado atempadamente.

²⁸ *Idem, passim. Note-se ainda, «Esta textura dos princípios gerais vagos — carecidos de densificação, de concreção, de preenchimento — previstos no P-CPC tem uma razão de ser carregada de significado: destina-se a redisciplinar o processo civil de modo a que não mais de possa falar da «hipervalorização do comportamento processual levar a tudo tentar prever e regulamentar com minúcia, transformando o CPC numa cartilha sem casos omissos nem liberdades de actuação» (LEBRE DE FREITAS, «Em Torno da Revisão do Direito Processual Civil», in Revista da Ordem dos Advogados, ano 55.º, I, 1995, pág. 10.».*

²⁹ *Idem, passim. Mais se acrescentando, «Caso não existam actos já regulados que satisfaçam o fim da adequação da lei a um caso concreto, o juiz deverá criar a tramitação que considere mais consentânea, fazendo apelo ao espírito do sistema, sendo este enformado pelos princípios supra analisados neste.».*

Artigo 32.º, Omissão ou defeituoso cumprimento de obrigações

Adere-se ao regime aqui preconizado tendo-se procedido apenas a correcções de gralhas e, bem assim, tal como anteriormente mencionado, a uma alteração formal quanto à definição dos montantes das multas.

Artigo 33.º, Outras infracções administrativas

A Comissão alterou a epígrafe, sufragando assim proposta constante de parecer enviado pelo Governo e alterou aspectos formais na redacção da norma concordando, destarte, com o conteúdo preconizado no projecto de lei.

Artigo 34.º, Concurso de infracções

A Comissão acolhe o texto do projecto de lei.

Artigo 35.º, Punição da negligência e da tentativa

O articulado proposto no projecto de lei merece a concordância da Comissão que se limitou a alterar a identificação dos artigos na sequência da renumeração efectuada.

Artigo 36.º, Aplicação das multas

A Comissão concorda com a disciplina proposta no presente artigo mesmo desconhecendo-se o momento em que a autoridade pública iniciará funções. Ou seja, até esse momento inexistirá entidade que detenha competência para a aplicação das multas o que não é a situação mais desejável. Todavia, não se vislumbram quaisquer razões para retirar este tipo de competências à autoridade pública e/ou atribuí-las a outrem. De resto, quer em Hong Kong quer em Portugal e nos Estados da União Europeia como em várias outras jurisdições, esta competência é conatural á entidade independente fiscalizadora do tratamento de dados pessoais.

O número 2 foi objecto de uma alteração cirúrgica a qual visa esclarecer melhor o sentido preconizado.

Artigo 37.º, Não cumprimento de obrigações relativas a protecção de dados

Este artigo é o primeiro da secção dedicada aos crimes, crimes esses que, lembre-se, apenas se reportam a violações de preceitos desta futura lei de protecção de dados e não de eventuais violações de outros preceitos inscritos em outra legislação ressalvados alguns casos de existência de legislação especial nos termos previstos no articulado. Rememore-se ainda que a moldura penal do projecto de lei é fiel à que constava do articulado informal elaborado no âmbito do Executivo e gentilmente enviado a esta Assembleia.

A Comissão introduziu pequenas benfeitorias na redacção por forma a melhor harmonizar a técnica legislativa usada no Código Penal.

Artigo 38.º, Acesso indevido

O artigo em análise merece o acolhimento da Comissão a qual, seguindo uma sugestão constante de parecer enviado pelo Governo, acrescentou a ressalva de aplicação de lei especial quanto à moldura penal aplicável.

Também neste artigo a Comissão introduziu pequenas benfeitorias na redacção por forma a melhor harmonizar a técnica legislativa usada no Código Penal.

Artigo 39.º, Viciação ou destruição de dados pessoais

A Comissão manifesta a sua concordância com o articulado proposto valendo as ambas as considerações expostas a propósito do artigo imediatamente precedente.

Artigo 40.º, Desobediência qualificada

Relativamente a este artigo a Comissão acolhe o articulado preconizado pelo projecto de lei.

Artigo 41.º, Violação do dever de sigilo

O articulado proposto merece a concordância da Comissão que nota que os proponentes do projecto seguiram a opção constante do articulado informal enviado por representantes do Executivo.

Todavia, também neste artigo a Comissão introduziu pequenas benfeitorias na redacção por forma a melhor harmonizar a técnica legislativa usada no Código Penal e, bem assim, a acolher sugestão relativa à ressalva de aplicação de lei penal especial.

Artigo 42.º, Punição da tentativa

Perfilhando sugestão formal inserta em parecer enviado pelo Governo a Comissão alterou a redacção do artigo concordando com a disciplina proposta no articulado do projecto de lei.

«Nos crimes previstos na presente secção, a tentativa é sempre punível.»

Artigo 43.º, Pena acessória

A Comissão acolhe a redacção prevista no projecto de lei considerando adequadas as penas acessórias previstas em função do objecto da futura lei de protecção de dados pessoais tendo introduzido alterações de redacção no proémio do artigo com vista a clarificar que estas penas podem ter aplicação acessoriamente a multas aplicadas em processos de infracção administrativa e a penas resultantes de processos crime previstos no projecto de lei. De resto, na senda desta clarificação foi criada uma nova secção como adiante melhor se explicará.

A redacção preconizada é, destarte, a seguinte:

«Conjuntamente com as multas e penas aplicadas nos termos das secções II e III deste capítulo pode, acessoriamente, ser ordenada:»

Artigo 44.º, Publicação de decisão condenatória

Este artigo merece a concordância da Comissão valendo aqui argumentos de natureza símile aos expostos a propósito do artigo anterior. Note-se que, neste preceito apenas estão em causa decisões condenatórias ditadas nos processos crime e nos processos por infracção administrativa previstos no projecto de lei e não, por exemplo, em processos de outra natureza.

Artigo 45.º, Disposição transitória

A disciplina aqui prevista afigura-se razoável permitindo mesmo um período de transição em determinadas matérias, o qual facilitará a adaptação, nomeadamente dos serviços públicos, ao novo regime jurídico.

Artigo 46.º, Entrada em vigor

A Comissão considera dever alargar o período de *vacatio legis* proposto, ainda que este possa ter resultado de sugestão informal anterior de representantes do Executivo, para 180 dias. Porquanto, e como em anterior parecer desta Comissão se inscreveu «*O alargamento do período de vacatio justifica-se perante diplomas de especial complexidade, seja no seu conhecimento pelos destinatários, seja na tomada de medidas de execução pelos serviços competentes.*». ³⁰

Em suma, considera-se que cerca de meio ano é um prazo bastante razoável para efeitos de entrada em vigor desta lei permitindo o seu conhecimento pelos especiais destinatários e a tomada das medidas consideradas necessárias para uma adaptação aos dispositivos da lei.

33. Eliminação

Anterior artigo 36.º, Destino das receitas cobradas

Por proposta inscrita em parecer enviado pelo Governo a Comissão procedeu à eliminação do artigo 36.º da versão do projecto de lei porquanto idêntica norma se acha estabelecida na legislação geral relativa às infracções administrativas, ou seja no Decreto-Lei n.º 52/99/M, de 4 de Outubro, mais especificamente no seu artigo 15.º.

34. Criação de secção

A Comissão, analisados os preceitos constantes dos artigos 43.º e 44.º, constatando que há a intenção de aplicação quer nos casos das infracções

³⁰ Menezes Cordeiro, *Da aplicação da lei no tempo e das disposições transitórias*, Legislação, n.º 7, 1993, *apud* Parecer n.º 2/II/2005 desta 3.ª Comissão Permanente.

administrativas quer nos casos das penas criminais, manifesta a sua concordância. Aliás, na esteira das soluções preconizadas no articulado informal do Governo e em várias leis estrangeiras consultadas. Todavia, procurando uma melhor clarificação do âmbito de aplicação pretendido, decidiu-se autonomizar uma nova secção, intitulada penas acessórias, para além de se ter introduzido alterações de redacção no artigo 43.º, já anteriormente identificadas no local adequado do presente parecer.

35. Outros ajustamentos de redacção

A Comissão introduziu ao longo do articulado do projecto de lei vários outros ajustamentos na redacção de alguns preceitos, para além dos que foram já anteriormente identificados, os quais visam tão somente uma benfeitoria da redacção, quer na versão em língua chinesa quer na versão em língua portuguesa, não importando qualquer alteração substancial no conteúdo tal como supra alertado.

VI CONCLUSÕES

36. A Comissão reitera a sua concordância quanto:

- a) À necessidade de aprovação de uma lei de protecção de dados pessoais; e,
- b) Ao conteúdo, em geral, do projecto de lei e soluções preconizadas, sem prejuízo das alterações introduzidas e que constam de articulado revisto em substituição do texto do projecto de lei.

No decurso dos seus trabalhos a Comissão contactou os subscritores do projecto de lei e obteve a sua adesão às alterações preconizadas por si preconizadas tendo optado, como antes referido, pela apresentação de um texto revisto em substituição do articulado do projecto de lei, com vista a facilitar uma melhor apreensão e ordenação das várias propostas na especialidade preconizadas pela Comissão, o qual apresenta já as alterações devidamente inseridas e ordenadas

A Comissão é de convicção que a entrada em funcionamento da autoridade pública independente constituirá um passo indispensável para uma integral e eficaz aplicabilidade do regime de protecção de dados pessoais.

É opinião da Comissão, como já antes mencionado, que dentro de um prazo razoável após o início de funções da autoridade pública, deve ser iniciado um procedimento legislativo de revisão da lei de protecção de dados pessoais o qual deverá usufruir da experiência de aplicação no terreno por parte da autoridade pública levando em conta, nomeadamente, sugestões por esta eventualmente formuladas.

Tendo em consideração a natureza e complexidade da futura lei de protecção de dados pessoais, a Comissão reitera igualmente a desejabilidade de se proceder,

no futuro, a uma ampla divulgação da lei e, bem assim, da organização de cursos de formação.

37. Em conclusão formal, apreciado e analisado o projecto de lei, a Comissão é de parecer que o projecto de lei na sua versão constante do texto revisto em substituição do anterior articulado reúne os requisitos necessários para ser apreciado e votado, favoravelmente, na especialidade, pelo Plenário.

Macau, aos 28 de Julho de 2005.

A Comissão, *Cheang Chi Keong* (Presidente) — *Leonel Alberto Alves* — *Kou Hoi In* — *Hoi Sai Iun* — *Philip Xavier* — *Vitor Cheung Lup Kwan* — *João Bosco Cheang* — *Iong Weng Ian* (Secretária).

ANEXO I

ARTICULADO REVISTO EM SUBSTITUIÇÃO DO TEXTO DO PROJECTO DE LEI

LEI DA PROTECÇÃO DE DADOS PESSOAIS

No desenvolvimento dos regimes fundamentais estabelecidos pelos artigos 30.º, 32.º e 43.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, a Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da mesma Lei Básica, para

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º Objecto

A presente lei estabelece o regime jurídico do tratamento e protecção de dados pessoais

Artigo 2.º Princípio geral

O tratamento de dados pessoais deve processar-se de forma transparente e no estrito respeito pela reserva da vida privada, bem como pelos direitos, liberdades e garantias fundamentais estabelecidos na Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, nos instrumentos de direito internacional e na legislação vigente.

Artigo 3.º Ambito de applicacao

1. A presente lei aplica-se ao tratamento de dados pessoais por meios total ou parcialmente automatizados, bem como ao tratamento por meios não automatizados de dados pessoais contidos em ficheiros manuais ou a estes destinados, quando efectuado na Região Administrativa Especial de Macau, doravante RAEM.

2. A presente lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais efectuado por pessoa singular no exercício de actividades exclusivamente pessoais ou domésticas salvo se se destinar a comunicação sistemática ou difusão.

3. A presente lei aplica-se à videovigilância e outras formas de captação, tratamento e difusão de sons e imagens que permitam identificar pessoas sempre

que o responsável pelo tratamento esteja domiciliado ou sediado na RAEM ou utilize um fornecedor de acesso a redes informáticas e telemáticas ali estabelecido.

4. A presente lei aplica-se ao tratamento e dados pessoais que tenham por objectivo a segurança pública, sem prejuízo do disposto em normas especiais constantes de instrumentos de direito internacional e acordos inter-regionais a que a RAEM se vincule e de leis específicas relativas àquele sector e outros correlacionados.

Artigo 4.º **Definições**

1. Para efeitos da presente lei, entende-se por:

1) «Dados pessoais»: qualquer informação, de qualquer natureza e independentemente do respectivo suporte, incluindo som e imagem, relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável («titular dos dados») sendo considerada identificável a pessoa que possa ser identificada directa ou indirectamente, designadamente por referência a um número de identificação ou a um ou mais elementos específicos da sua identidade física, fisiológica, psíquica, económica, cultural ou social;

2) «Titular dos dados»: pessoa singular à qual se referem os dados objecto do tratamento;

3) «Tratamento de dados pessoais» («tratamento»): qualquer operação ou conjunto de operações sobre dados pessoais, efectuadas com ou sem meios automatizados, tais como a recolha, o registo, a organização, a conservação, a adaptação ou alteração, a recuperação, a consulta, a utilização, a comunicação por transmissão, por difusão ou por qualquer outra forma de colocação à disposição, com comparação ou interconexão, bem como o bloqueio, apagamento ou destruição;

4) «ficheiro de dados pessoais» («ficheiro»): qualquer conjunto estruturado de dados pessoais, acessível segundo critérios determinados, independentemente da forma ou modalidade da sua criação, armazenamento e organização;

5) «Responsável pelo tratamento»: a pessoa singular ou colectiva, a entidade pública, o serviço ou qualquer outro organismo que, individualmente ou em conjunto com outrem, determine as finalidades e os meios de tratamento dos dados pessoais;

6) «Subcontratante»: a pessoa singular ou colectiva, a entidade pública, o serviço ou qualquer outro organismo que trate os dados pessoais por conta do responsável pelo tratamento;

7) «Terceiro»: a pessoa singular ou colectiva, a entidade pública, o serviço

ou qualquer outro organismo que, não sendo o titular dos dados, o responsável pelo tratamento, o subcontratante ou outra pessoa sob autoridade directa do responsável pelo tratamento ou do subcontratante, esteja habilitado a tratar os dados;

8) «Destinatário»: a pessoa singular ou colectiva, a entidade pública, o serviço ou qualquer outro organismo a quem sejam comunicados dados pessoais, independentemente de se tratar ou não de um terceiro, sem prejuízo de não serem consideradas destinatários as autoridades a quem sejam comunicados dados no âmbito de disposição legal ou disposição regulamentar de natureza orgânica;

9) «Consentimento do titular dos dados»: qualquer manifestação de vontade, livre, específica e informada, nos termos da qual o titular aceita que os seus dados pessoais sejam objecto de tratamento;

10) «Interconexão de dados»: forma de tratamento que consiste na possibilidade de relacionamento dos dados de um ficheiro com os dados de um ficheiro ou ficheiros mantidos por outro ou outros responsáveis, ou mantidos pelo mesmo responsável com outra finalidade.

11) «Autoridade pública»: a entidade referida no n.º 3 do artigo 79.º do Código Civil;

12) «Disposição regulamentar de natureza orgânica»: disposição constante de diploma de organização e funcionamento ou de estatuto de entidade competente para a prática de actos de tratamento de dados e outros actos referidos na presente lei.

2. Para efeitos do disposto na alínea 5) do número anterior, sempre que as finalidades e os meios do tratamento sejam determinados por disposição legal ou disposição regulamentar de natureza orgânica, deve ser indicado o responsável pelo tratamento dos dados pessoais em causa.

CAPÍTULO 11

TRATAMENTO E QUALIDADE DOS DADOS PESSOAIS E LEGITIMIDADE DO SEU TRATAMENTO

Artigo 5.º

Qualidade dos dados

1. Os dados pessoais devem ser:

1) Tratados de forma lícita e com respeito pelo princípio da boa fé e dos princípios gerais enunciados no artigo 2.º;

2) Recolhidos para finalidades determinadas, explícitas e legítimas e

directamente relacionadas com o exercício da actividade do responsável pelo tratamento, não podendo ser posteriormente tratados de forma incompatível com essas finalidades;

3) Adequados, pertinentes e não excessivos relativamente às finalidades para que são recolhidos e posteriormente tratados;

4) Exactos e, se necessário, actualizados, devendo ser tomadas as medidas adequadas para assegurar que sejam apagados ou rectificadas os dados inexactos ou incompletos, tendo em conta as finalidades para que foram recolhidos ou para que são tratados posteriormente;

5) Conservados de forma a permitir a identificação dos seus titulares apenas durante o período necessário para a prossecução das finalidades da recolha ou do tratamento posterior.

2. Mediante requerimento do responsável pelo tratamento, e caso haja interesse legítimo, a autoridade pública pode autorizar a conservação de dados para fins históricos, estatísticos ou científicos por período superior ao referido na alínea 5) do número anterior.

Artigo 6.º

Condições de legitimidade do tratamento de dados

O tratamento de dados pessoais só pode ser efectuado se o seu titular tiver dado de forma inequívoca o seu consentimento ou se o tratamento for necessário para:

1) Execução de contrato ou contratos em que o titular dos dados seja parte ou de diligências prévias à formação do contrato ou declaração da vontade negocial efectuadas a seu pedido;

2) Cumprimento de obrigação legal a que o responsável pelo tratamento esteja sujeito;

3) Protecção de interesses vitais do titular dos dados, se este estiver física ou legalmente incapaz de dar o seu consentimento;

4) Execução de uma missão de interesse público ou no exercício de poderes de autoridade pública em que esteja investido o responsável pelo tratamento ou um terceiro a quem os dados sejam comunicados;

5) Prossecução de interesses legítimos do responsável pelo tratamento ou de terceiro a quem os dados sejam comunicados, desde que não devam prevalecer os interesses ou os direitos, liberdades e garantias do titular dos dados.

Artigo 7.º .

Tratamento de dados sensíveis

1 . É proibido o tratamento de dados pessoais referentes a convicções filosóficas ou políticas, filiação em associação política ou sindical, fé religiosa, vida privada e origem racial ou étnica, bem como o tratamento de dados relativos à saúde e à vida sexual, incluindo os dados genéticos.

2. O tratamento dos dados referidos no número anterior pode no entanto ser efectuado desde que com garantias de não discriminação e com as medidas de segurança previstas no artigo 16.º, nas seguintes condições:

1) Mediante disposição legal ou disposição regulamentar de natureza organla que expressamente autorize o tratamento dos dados previstos no número anterior; ou,

2) Autorização da autoridade pública, quando por motivos de interesse público importante esse tratamento for indispensável ao exercício das atribuições e competências do seu responsável; ou,

3) Quando o titular dos dados tiver dado o seu consentimento expresso para esse tratamento.

3. O tratamento dos dados referidos no n.º 1 pode ainda ser efectuado quando se verificar uma das seguintes condições:

1) Ser necessário para proteger interesses vitais do titular dos dados ou de uma outra pessoa e o titular dos dados estiver física ou legalmente incapaz de dar o seu consentimento;

2) Ser efectuado, com o consentimento do titular, por pessoa colectiva ou organismo sem fins lucrativos de carácter político, filosófico, religioso ou sindical, no âmbito das suas actividades legítimas, sob condição de o tratamento respeitar apenas aos membros desse organismo ou às pessoas que com ele mantenham contactos periódicos ligados às suas finalidades, e de os dados não serem comunicados a terceiros sem consentimento dos seus titulares;

3) Dizer respeito a dados manifestamente tornados públicos pelo seu titular, desde que se possa legitimamente deduzir das suas declarações o consentimento para o tratamento dos mesmos;

4) Ser necessário à declaração, exercício ou defesa de um direito em processo judicial e for efectuado exclusivamente com essa finalidade.

4. O tratamento dos dados referentes à saúde e à vida sexual, incluindo os dados genéticos, pode ser efectuado quando for necessário para efeitos de medicina preventiva, de diagnóstico médico, de prestação de cuidados ou tratamentos médicos ou de gestão de serviços de saúde, desde que o tratamento desses dados seja efectuado por um profissional de saúde obrigado a sigilo ou

por outra pessoa sujeita igualmente a segredo profissional, seja notificado à autoridade pública, nos termos do artigo 21.º e sejam garantidas medidas adequadas de segurança da informação.

Artigo 8.º
Suspeitas de actividades ilícitas, infracções penais e
infracções administrativas

1. A criação e manutenção de registos centrais relativos a pessoas suspeitas de actividades ilícitas, infracções penais, infracções administrativas e decisões que apliquem penas, medidas de segurança, multas e sanções acessórias só pode ser mantida por serviços públicos com competência específica prevista em disposição legal ou disposição regulamentar de natureza orgânica e observando normas procedimentais e de protecção de dados vigentes.

2. O tratamento de dados pessoais relativos a suspeitas de actividades ilícitas, infracções penais, infracções administrativas e decisões que apliquem penas, medidas de segurança, multas e sanções acessórias pode ser efectuado desde que observadas as normas de protecção de dados e de segurança da informação, quando tal tratamento for necessário à execução de finalidades legítimas do seu responsável, desde que não prevaleçam os direitos, liberdades e garantias do titular dos dados.

3. O tratamento de dados pessoais para fins de investigação policial deve limitar-se ao necessário para a prevenção de um perigo concreto ou repressão de uma infracção determinada, para o exercício de competências previstas em disposição legal ou disposição regulamentar de natureza orgânica e ainda nos termos de instrumento de direito internacional ou acordo inter-regional a que a RAEM se ache vinculado.

Artigo 9.º
Interconexão de dados pessoais

1. A interconexão de dados pessoais que não esteja prevista em disposição legal ou disposição regulamentar de natureza orgânica está sujeita a autorização da autoridade pública solicitada pelo responsável ou em conjunto pelos correspondentes responsáveis dos tratamentos, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 22.º.

2. A interconexão de dados pessoais deve ser:

1) Adequada à prossecução das finalidades legais ou estatutárias e de interesses legítimos dos responsáveis dos tratamentos;

2) Não implicar discriminação ou diminuição dos direitos, liberdades e garantias dos titulares dos dados;

- 3) Rodeada de adequadas medidas de segurança; e,
- 4) Ter em conta o tipo de dados objecto de interconexão.

CAPÍTULO III DIREITOS DO TITULAR DOS DADOS

Artigo 10.º Direito de informação

1. Quando recolher dados pessoais directamente do seu titular, o responsável pelo tratamento ou o seu representante deve prestar-lhe, salvo se já dele forem conhecidas, as seguintes informações:

1) Identidade do responsável pelo tratamento e, se for caso disso, do seu representante;

2) Finalidades do tratamento;

3) Outras informações, tais como:

(i) Os destinatários ou categorias de destinatários dos dados;

(ii) O carácter obrigatório ou facultativo da resposta, bem como as possíveis consequências se não responder;

(iii) A existência e as condições do direito de acesso e de rectificação, desde que sejam necessárias, tendo em conta as circunstâncias específicas da recolha dos dados, para garantir ao seu titular um tratamento leal dos mesmos.

2. Os documentos que sirvam de base à recolha de dados pessoais devem conter as informações constantes do número anterior.

3. Se os dados não forem recolhidos junto do seu titular, e salvo se dele já forem conhecidas, o responsável pelo tratamento, ou o seu representante, deve prestar-lhe as informações previstas no n.º 1 no momento do registo dos dados ou, se estiver prevista a comunicação a terceiros, até aquando da primeira comunicação desses dados.

4. No caso de recolha de dados em redes abertas, o titular dos dados deve ser informado, salvo se disso já tiver conhecimento, de que os seus dados pessoais podem circular na rede sem condições de segurança, correndo o risco de serem vistos e utilizados por terceiros não autorizados.

5. A obrigação de informação prevista no presente artigo pode ser dispensada nos seguintes casos:

1) Mediante disposição legal;

2) Por motivos de segurança e prevenção ou investigação criminal;

3) Quando, nomeadamente no caso do tratamento de dados com finalidades estatísticas, históricas ou de investigação científica, a informação do titular dos dados se revelar impossível ou implicar esforços desproporcionados ou ainda quando a lei ou regulamento administrativo determinar expressamente o registo dos dados ou a sua divulgação, devendo nestes casos ser notificada a autoridade pública.

6. A obrigação de informação, nos termos previstos no presente artigo, não se aplica ao tratamento de dados efectuado para fins exclusivamente jornalísticos ou de expressão artística ou literária no respeito dos direitos fundamentais do titular dos dados nos termos previstos no n.º 3 do artigo seguinte.

Artigo 11.º **Direito de acesso**

1. O titular dos dados tem o direito de obter do responsável pelo tratamento, livremente e sem restrições, com periodicidade razoável e sem demoras ou custos excessivos:

1) A confirmação de serem ou não tratados dados que lhe digam respeito, bem como informação sobre as finalidades desse tratamento, as categorias de dados sobre que incide e os destinatários ou categorias de destinatários a quem são comunicados os “dados”;

2) A comunicação, sob forma inteligível, dos seus dados sujeitos a tratamento e de quaisquer informações disponíveis sobre a origem desses dados;

3) O conhecimento das razões subjacentes ao tratamento automatizado dos dados que lhe digam respeito; .

4) A rectificação, o apagamento ou o bloqueio dos dados cujo tratamento não cumpra o disposto na presente lei, nomeadamente devido ao carácter incompleto ou inexacto desses dados;

5) A notificação aos terceiros a quem os dados tenham sido comunicados de qualquer rectificação, apagamento ou bloqueio efectuado nos termos da alínea anterior, salvo se tal for comprovadamente impossível ou implicar um esforço manifestamente desproporcionado, devendo os terceiros proceder igualmente à rectificação, apagamento, destruição ou bloqueio dos dados.

2. No caso de tratamento de dados pessoais relativos à segurança e à prevenção ou investigação criminal, o direito de acesso é exercido através da autoridade competente no caso

3. No caso previsto no n.º 6 do artigo anterior, o direito de acesso é exercido através da autoridade pública com salvaguarda das normas aplicáveis, designadamente as que garantem a liberdade de expressão e informação, a liberdade de imprensa e a independência e sigilo profissionais dos jornalistas.

4. Nos casos previstos nos n.ºs 2 e 3, se a comunicação dos dados ao seu titular puder prejudicar a segurança, a prevenção ou a investigação criminal ou ainda a liberdade de expressão e informação ou a liberdade de imprensa, a autoridade competente no caso ou a autoridade pública, respectivamente, limitam-se a informar o titular dos dados apenas das diligências efectuadas que não sejam susceptíveis de acarretar prejuízo aos valores que se pretendem salvaguardar no presente número.

5. O direito de acesso à informação relativa a dados da saúde, incluindo os dados genéticos, é exercido por intermédio de médico escolhido pelo titular dos dados.

6. No caso de os dados não serem utilizados para tomar medidas ou decisões em relação a pessoas determinadas, a lei pode restringir o direito de acesso nos casos em que manifestamente não exista qualquer perigo de violação dos direitos, liberdades e garantias do titular dos dados, designadamente do direito à vida privada, e os referidos dados forem exclusivamente utilizados para fins de investigação científica ou conservados sob forma de dados pessoais durante um período que não exceda o necessário à finalidade exclusiva de elaborar estatísticas.

Artigo 12.º

Direito de oposição do titular dos dados

1. Salvo disposição legal em contrário, o titular dos dados tem o direito de se opor em qualquer altura, por razões ponderosas e legítimas relacionadas com a sua situação particular, a que os dados que lhe digam respeito sejam objecto de tratamento, devendo, em caso de oposição justificada, o tratamento efectuado pelo responsável deixar de poder incidir sobre esses dados;

2. O titular dos dados tem ainda o direito de se opor, a seu pedido e gratuitamente, ao tratamento dos dados pessoais que lhe digam respeito previsto pelo responsável pelo tratamento para efeitos de marketing directo ou qualquer outra forma de prospecção comercial, ou de ser informado, antes de os dados pessoais serem comunicados pela primeira vez a terceiros para fins de marketing directo ou utilizados por conta de terceiros, e de lhe ser expressamente facultado o direito de se opor, sem despesas, a tais comunicações ou utilizações.

Artigo 13.º

Direito de não sujeição a decisões individuais automatizadas

1. Qualquer pessoa tem o direito de não ficar sujeita a uma decisão que produza efeitos na sua esfera jurídica ou que a afecte de modo significativo, tomada exclusivamente com base num tratamento automatizado de dados destinado a avaliar determinados aspectos da sua personalidade, designadamente a sua capacidade profissional, o seu crédito, a confiança de que é merecedora ou o seu comportamento.

2. Sem prejuízo do cumprimento das restantes disposições da presente lei, uma pessoa pode ficar sujeita a uma decisão tomada nos termos do n.º 1, se a mesma for:

1) Tomada no âmbito da celebração ou da execução de um contrato, e sob condição de o seu pedido de celebração ou execução do contrato ter sido satisfeito, ou de existirem medidas adequadas que garantam a defesa dos seus interesses legítimos, designadamente o seu direito de representação e expressão;

2) Autorizada por lei que estabeleça medidas que garantam a defesa dos direitos e interesses legítimos do titular dos dados.

Artigo 14.º

Direito de indemnização

1. Qualquer pessoa que tiver sofrido um prejuízo decorrente do tratamento ilícito de dados ou de qualquer outro acto que viole disposições legais ou regulamentares em matéria de protecção de dados pessoais tem o direito de obter do responsável pelo tratamento a reparação pelo prejuízo sofrido.

2. O responsável pelo tratamento pode ser parcial ou totalmente exonerado desta responsabilidade se provar que o facto que causou o dano lhe não é imputável.

3. Havendo subcontratação, aplicam-se as disposições relativas à relação de comissão constantes dos artigos 492.º e seguintes do Código Civil.

CAPÍTULO IV

SEGURANÇA E CONFIDENCIALIDADE DO TRATAMENTO

Artigo 15.º

Segurança do tratamento

1. O responsável pelo tratamento deve pôr em prática as medidas técnicas e organizativas adequadas para proteger os dados pessoais contra a destruição, acidental ou ilícita, a perda acidental, a alteração, a difusão ou o acesso não autorizados, nomeadamente quando o tratamento implicar a sua transmissão por rede, e contra qualquer outra forma de tratamento ilícito, devendo elas assegurar, atendendo aos conhecimentos técnicos disponíveis e aos custos resultantes da sua aplicação, um nível de segurança adequado em relação aos riscos que o tratamento apresenta e à natureza dos dados a proteger.

2. O responsável pelo tratamento, em caso de tratamento por sua conta, deverá escolher um subcontratante que ofereça garantias suficientes em relação às medidas de segurança técnica e de organização do tratamento a efectuar, e deverá zelar pelo cumprimento dessas medidas.

3. A realização de operações de tratamento em subcontratação deve ser regida por um contrato ou acto jurídico que vincule o subcontratante ao responsável pelo tratamento e que estipule, designadamente, que o subcontratante apenas actua mediante instruções do responsável pelo tratamento e que lhe incumbe igualmente o cumprimento das obrigações referidas no n.º 1.

4. Os elementos de prova da declaração negocial, do contrato ou do acto jurídico relativos à protecção dos dados, bem como as exigências relativas às medidas referidas no n.º 1, são consignados por escrito em documento com valor probatório legalmente reconhecido.

Artigo 16.º

Medidas especiais de segurança

1. Os responsáveis pelo tratamento dos dados referidos no n.º 2 do artigo 7.º e no n.º 1 do artigo 8.º devem tomar as medidas adequadas para:

1) Impedir o acesso de pessoa não autorizada às instalações utilizadas para o tratamento desses dados (controlo da entrada nas instalações);

2) Impedir que suportes de dados possam ser lidos, copiados, alterados ou retirados por pessoa não autorizada (controlo dos suportes de dados);

3) Impedir a introdução não autorizada, bem como a tomada de conhecimento, a alteração ou a eliminação não autorizadas de dados pessoais inseridos (controlo da inserção);

4) Impedir que sistemas de tratamento automatizados de dados possam ser utilizados por pessoas não autorizadas através de instalações de transmissão de dados (controlo da utilização);

5) Garantir que as pessoas autorizadas só possam ter acesso aos dados abrangidos pela autorização (controlo de acesso);

6) Garantir a verificação das entidades a quem possam ser transmitidos os dados pessoais através das instalações de transmissão de dados (controlo da transmissão);

7) Garantir que possa verificar-se a posteriori, em prazo adequado à natureza do tratamento, a fixar na regulamentação aplicável a cada sector, quais os dados pessoais introduzidos quando e por quem (controlo da introdução);

8) Impedir que, na transmissão de dados pessoais, bem como no transporte do seu suporte, os dados possam ser lidos, copiados, alterados ou eliminados de forma não autorizada (controlo do transporte).

2. Tendo em conta a natureza das entidades responsáveis pelo tratamento e o tipo das instalações em que é efectuado, a autoridade pública pode dispensar a existência de certas medidas de segurança, garantido que se mostre o respeito

pelos direitos, liberdades e garantias dos titulares dos dados.

3 . Os sistemas devem garantir a separação lógica entre os dados referentes à saúde e à vida sexual, incluindo os genéticos, dos restantes dados pessoais.

4 , A autoridade pública pode determinar que, nos casos em que a circulação em rede de dados pessoais referidos no artigo 7.º possa pôr em risco direitos, liberdades e garantias dos respectivos titulares, a transmissão seja cifrada.

Artigo 17.º

Tratamento por subcontratante

Qualquer pessoa que, agindo sob a autoridade do responsável pelo tratamento ou do subcontratante, bem como o próprio subcontratante, tenha acesso a dados pessoais não pode proceder ao seu tratamento sem instruções do responsável pelo tratamento, salvo por força de obrigações legais.

Artigo 18.º

Sigilo profissional

1 . Os responsáveis pelo tratamento de dados pessoais, bem como as pessoas que, no exercício das suas funções, tenham conhecimento dos dados pessoais tratados, ficam obrigados a sigilo profissional, mesmo após o termo das suas funções.

2 . Os funcionários, agentes ou técnicos que exerçam funções de assessoria ou consultoria à autoridade pública estão sujeitos à mesma obrigação de sigilo profissional.

3 . O disposto nos números anteriores não exclui o dever do fornecimento das informações obrigatórias, nos termos legais, excepto quando constem de ficheiros organizados para fins estatísticos.

CAPÍTULO V

TRANSFERÊNCIA DE DADOS PESSOAIS PARA LOCAL SITUADO FORA DA RAEM

Artigo 19.º

Princípios

1 . A transferência de dados pessoais para local situado fora do território da RAEM só pode realizar-se com o respeito das disposições da presente lei e se o respectivo ordenamento jurídico para onde são transferidos assegurar um nível de protecção adequado.

2 . A adequação do nível de protecção referido no número anterior é apreciada em função de todas as circunstâncias que rodeiem a transferência ou o conjunto

de transferências de dados, devendo ser tidas em especial consideração a natureza dos dados, a finalidade e a duração do tratamento ou tratamentos projectados, os países de origem e de destino final, as regras de direito, gerais ou sectoriais, em vigor no ordenamento jurídico em causa, bem como as regras profissionais e as medidas de segurança que são respeitadas nesse mesmo ordenamento.

3 . Cabe à autoridade pública decidir se um ordenamento jurídico assegura um nível de protecção adequado em função do disposto no número anterior.

Artigo 20.º **Derrogações**

1 . A transferência de dados pessoais para um ordenamento jurídico que não assegure um nível de protecção adequado nos termos do número 2 do artigo anterior pode ser efectuada, mediante notificação à autoridade pública, se o titular dos dados tiver dado de forma inequívoca o seu consentimento à transferência ou quando se verifique qualquer uma das seguintes situações:

1) For necessária para a execução de um contrato entre o titular dos dados e o responsável pelo tratamento ou de diligências prévias à formação do contrato decididas a pedido do titular dos dados;

2) For necessária para a execução ou celebração de um contrato celebrado ou a celebrar, no interesse do titular dos dados, entre o responsável pelo tratamento e um terceiro;

3) For necessária ou legalmente exigida para a protecção de um interesse público importante, ou para a declaração, o exercício ou a defesa de um direito num processo judicial;

4) For necessária para proteger os interesses vitais do titular dos dados;

5) For realizada a partir de um registo público que, nos termos de disposições legais ou regulamentares, se destine à informação do público e se encontre aberto à consulta do público em geral ou de qualquer pessoa que possa provar um interesse legítimo, desde que as condições estabelecidas na lei para a consulta sejam cumpridas no caso concreto.

2 . Sem prejuízo do disposto no número 1, a autoridade pública pode autorizar uma transferência ou um conjunto de transferências de dados pessoais para um ordenamento jurídico que não assegure um nível de protecção adequado nos termos do número 2 do artigo anterior, desde que o responsável pelo tratamento assegure mecanismos suficientes de garantia de protecção da vida privada e dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas, bem como do seu exercício, designadamente, mediante cláusulas contratuais adequadas.

3 . A transferência de dados pessoais que constitua medida necessária à protecção da defesa, da segurança pública, da prevenção, investigação e repressão

das infracções penais e da protecção da saúde pública é regi da por disposições legais específicas ou pelos instrumentos de direito internacional e acordos inter-regionais a que a RAEM se ache vinculada.

CAPÍTULO VI NOTIFICAÇÃO E AUTORIZAÇÃO

Artigo 21.º Obrigação de notificação

1. O responsável pelo tratamento ou, se for caso disso, o seu representante deve notificar, por escrito e no prazo de 8 dias, a autoridade pública do início da realização de um tratamento ou conjunto de tratamentos, total ou parcialmente automatizados, destinados à prossecução de uma ou mais finalidades interligadas.

2. A autoridade pública pode autorizar a simplificação ou a isenção da notificação para determinadas categorias de tratamentos que, atendendo aos dados a tratar, não sejam susceptíveis de pôr em causa os direitos e liberdades dos titulares dos dados e tenham em conta critérios de celeridade, economia e eficiência.

3. A autorização é publicada no Boletim Oficial da RAEM e deve especificar as finalidades do tratamento, os dados ou categorias de dados a tratar, a categoria ou categorias de titulares dos dados, os destinatários ou categorias de destinatários a quem podem ser comunicados os dados e o período de conservação dos dados.

4. Estão isentos de notificação os tratamentos cuja única finalidade seja a manutenção de registos que, nos termos de lei ou regulamento administrativo, se destinem a informação do público e possam ser consultados pelo público em geral ou por quem possa provar um interesse legítimo.

5. Os tratamentos não automatizados dos dados pessoais previstos no n.º 1 do artigo 7.º estão sujeitos a notificação quando tratados ao abrigo da alínea 1) do n.º 3 do mesmo artigo.

Artigo 22.º Controlo prévio

1. Salvo o disposto no número 2 necessitam de autorização da autoridade pública:

- 1) O tratamento dos dados pessoais a que se refere o n.º 2 do artigo 7.º;
- 2) O tratamento dos dados pessoais relativos ao crédito e à solvabilidade dos seus titulares;
- 3) A interconexão de dados pessoais prevista no artigo 9.º;

4) A utilização de dados pessoais para fins não determinantes da recolha.

2. Os tratamentos a que se refere o número anterior podem ser autorizados por disposição legal ou disposição regulamentar de natureza orgânica, não necessitando neste caso de autorização da autoridade pública.

Artigo 23.º
Conteúdo dos pedidos de parecer ou
de autorização e da notificação

Os pedidos de parecer ou de autorização, bem como as notificações, remetidos à autoridade pública devem conter as seguintes informações:

1) Nome e endereço do responsável pelo tratamento e, se for o caso, do seu representante;

2) As finalidades do tratamento;

3) Descrição da ou das categorias de titulares dos dados e dos dados ou categorias de dados pessoais que lhes respeitem;

4) Destinatários ou categorias de destinatários a quem os dados podem ser comunicados e em que condições;

5) Entidade encarregada do processamento da informação, se não for o próprio responsável do tratamento;

6) Eventuais interconexões de tratamentos de dados pessoais;

7) Tempo de conservação dos dados pessoais;

8) Forma e condições como os titulares dos dados podem ter conhecimento ou fazer corrigir os dados pessoais que lhes respeitem;

9) Transferências de dados previstas para países ou territórios terceiros;

10) Descrição geral que permita avaliar de forma preliminar a adequação das medidas tomadas para garantir a segurança do tratamento em aplicação dos artigos 15.º e 16.º.

Artigo 24.º
Indicações obrigatórias

1. As disposições legais ou disposições regulamentares de natureza orgânica referidas no n.º 2 do artigo 7.º e no n.º 1 do artigo 8.º, bem como as autorizações da autoridade pública e os registos de tratamentos de dados pessoais devem indicar, pelo menos:

1) O responsável do ficheiro e, se for caso disso, o seu representante;

2) As categorias de dados pessoais tratados;

3) As finalidades a que se destinam os dados e as categorias de entidades a quem podem ser transmitidos;

4) A forma de exercício do direito de acesso e de rectificação;

5) Eventuais interconexões de tratamentos de dados pessoais;

6) Transferências de dados previstas para países ou territórios terceiros.

2 . Qualquer alteração das indicações constantes do n.o 1 está sujeita aos procedimentos previstos nos artigos 21.º e 22.º.

Artigo 25.º

Publicidade dos tratamentos

1 . O tratamento dos dados pessoais, quando não for objecto de disposição legal ou disposição regulamentar de natureza orgânica e dever ser autorizado ou notificado, consta de registo na autoridade pública, aberto à consulta por qualquer pessoa.

2 . O registo contém as informações enumeradas nas alíneas 1) a 4) e 9) do artigo 23.º.

3 . O responsável por tratamento de dados não sujeito a notificação está obrigado a prestar, de forma adequada, a qualquer pessoa que lho solicite, pelo menos as informações referidas no n.º 1 do artigo anterior.

4 . O disposto no presente artigo não se aplica a tratamentos cuja única finalidade seja a manutenção de registos que, nos termos de lei ou regulamento administrativo, se destinem à informação do público e se encontrem abertos à consulta do público em geral ou de qualquer pessoa que possa provar um interesse legítimo.

5 . A autoridade pública publica no seu relatório anual todos os pareceres e autorizações elaborados ou concedidas ao abrigo da presente lei, designadamente as autorizações previstas no n.º 2 do artigo 7.º e no n.º 1 do artigo 9.º,

CAPÍTULO VII CÓDIGOS DE CONDUTA

Artigo 26.º

Códigos de conduta

A autoridade pública incentiva e apoia a elaboração de códigos de conduta destinados a contribuir, em função das características dos diferentes sectores, para a boa execução das disposições da presente lei e, em geral, para uma maior eficácia da auto-regulação e na concretização e defesa dos direitos fundamentais ligados à protecção da privacidade.

Artigo 27.º

Envio de projectos de códigos de conduta

1. As associações profissionais e outras organizações representativas de categorias de responsáveis pelo tratamento de dados que tenham elaborado projectos de códigos de conduta podem, se assim o entenderem, submetê-los à autoridade pública para efeitos de registo.

2. No caso da autoridade pública considerar que há conformidade dos projectos com as disposições legais e regulamentares vigentes em matéria de protecção de dados pessoais procede ao seu registo.

3. O registo dos códigos de conduta tem um efeito de mera declaração de conformidade legal não revestindo esses códigos natureza de normas legais ou regulamentares.

CAPÍTULO VIII

TUTELA ADMINISTRATIVA E JURISDICIONAL

Secção I

Tutela administrativa e jurisdicional

Artigo 28.º

Princípio geral

Sem prejuízo do direito de apresentação de queixa à autoridade pública, qualquer pessoa pode, nos termos da lei, recorrer a meios administrativos ou jurisdicionais para garantir o cumprimento das disposições legais e regulamentares em matéria de protecção de dados pessoais.

Artigo 29.º

Tutela jurisdicional especial

1. De decisão proferida por tribunal cabe sempre recurso para o Tribunal de Última Instância com fundamento em violação de direitos fundamentais garantidos na presente lei, sendo o recurso directo e per saltum, restrito à questão da violação e revestindo carácter urgente.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, cabe recurso para o tribunal administrativo de actos administrativos ou da simples via de facto de poderes públicos, com fundamento na violação de direitos fundamentais garantidos na presente lei o qual reveste carácter urgente.

3. À tramitação processual dos recursos de tutela jurisdicional especial previstos nos números anteriores aplica-se, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 7.º do Código de Processo Civil e subsidiariamente, e com as necessárias adaptações, a lei de processo civil e a lei do processo administrativo

respectivamente, com observância do disposto nos números anteriores.

Secção II **Infracções administrativas**

Artigo 30.º **Legislação su bsidiária**

Às infracções previstas na presente secção é subsidiariamente aplicável o regime geral das infracções administrativas, com as adaptações constantes dos artigos seguintes.

Artigo 31.º **Cumprimento do dever omitido**

Sempre que a infracção administrativa resulte de omissão de um dever, a aplicação da sanção e o pagamento da multa não dispensam o infractor do seu cumprimento, se este ainda for possível.

Artigo 32.º **Omissão ou defeituoso cumprimento de obrigações**

1. As entidades que, por negligência, não cumpram a obrigação de notificação à autoridade pública do tratamento de dados pessoais a que se referem os n.ºs 1 e 5 do artigo 21.º, prestem falsas informações ou cumpram a obrigação de notificação com inobservância dos termos previstos no artigo 23.º, ou ainda quando, depois de notificadas pela autoridade pública, mantiverem o acesso às redes abertas de transmissão de dados a responsáveis por tratamento de dados pessoais que não cumpram as disposições da presente lei, praticam infracção administrativa punível com as seguintes multas:

1) Tratando-se de pessoa singular, no mínimo de 2 000,00 (duas mil patacas) e no máximo de 20 000,00 (vinte mil patacas);

2) Tratando-se de pessoa colectiva ou de entidade sem personalidade jurídica, no mínimo de 10000,00 (dez mil patacas) e no máximo de 100000,00 (cem mil patacas).

2. A multa é agravada para o dobro dos seus limites quando se trate de dados sujeitos a controlo prévio, nos termos do artigo 22.º.

Artigo 33.º **Outras infracções administrativas**

1. Praticam infracção administrativa punível com multa de 4 000,00 (quatro mil patacas) a 40 000,00 (quarenta mil patacas) as entidades que não cumprirem

alguma das seguintes disposições da presente lei estabelecidas nos artigos 5.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 16.º, 17.º e 25.º, n.º 3.

2. Quando não forem cumpridas as obrigações constantes dos artigos 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 19.º e 20.º, as entidades responsáveis praticam infracção administrativa sancionável com multa de 8 000,00 (oito mil patacas) a 80 000,00 (oitenta mil patacas).

Artigo 34.º **Concurso de infracções**

1. Se o mesmo facto constituir, simultaneamente, crime e infracção administrativa, o agente é punido sempre a título de crime.

2. As sanções aplicadas às infracções administrativas em concurso são sempre cumuladas materialmente.

Artigo 35.º **Punição da negligência e da tentativa**

1. A negligência é sempre punida nas infracções administrativas previstas no artigo 33.º.

2. A tentativa é sempre punível nas infracções administrativas previstas nos artigos 32.º e 33.º.

Artigo 36.º **Aplicação das multas**

1. A aplicação das multas previstas na presente lei compete à autoridade pública.

2. A decisão da autoridade pública, constitui título executivo, no caso de não ser impugnada no prazo e nos termos legais.

Secção III **Crimes**

Artigo 37.º **Não cumprimento de obrigações relativas a protecção de dados**

1. É punido com pena de prisão até um ano ou pena de multa até 120 dias quem intencionalmente:

1) Omitir a notificação ou o pedido de autorização a que se referem os artigos 21.º e 22.º;

2) Fornecer falsas informações na notificação ou nos pedidos de autorização

para o tratamento de dados pessoais ou neste proceder a modificações não consentidas pelo instrumento de legalização;

3) Desviar ou utilizar dados pessoais, de forma incompatível com a finalidade determinante da recolha ou com o instrumento de legalização;

4) Promover ou efectuar uma interconexão ilegal de dados pessoais;

5) Depois de ultrapassado o prazo que lhes tiver sido fixado pela autoridade pública para cumprimento das obrigações previstas na presente lei ou em outra legislação de protecção de dados, as não cumprir;

6) Depois de notificado pela autoridade pública para o não fazer, mantiver o acesso a redes abertas de transmissão de dados a responsáveis pelo tratamento de dados pessoais que não cumpram as disposições da presente lei.

2. A pena é agravada para o dobro dos seus limites quando se tratar de dados pessoais a que se referem os artigos 7.º e 8.º.

Artigo 38.º **Acesso indevido**

1. Quem, sem a devida autorização, por qualquer modo, aceder a dados pessoais cujo acesso lhe está vedado, é punido com pena de prisão até um ano ou pena de multa até 120 dias, se pena mais grave ao caso não couber por força de lei especial.

2. A pena é agravada para o dobro dos seus limites quando o acesso:

1) For conseguido através de violação de regras técnicas de segurança;

2) Tiver possibilitado ao agente ou a terceiros o conhecimento de dados pessoais;

3) Tiver proporcionado ao agente ou a terceiros, benefício ou vantagem patrimonial.

3. No caso do número 1 o procedimento criminal depende de queixa.

Artigo 39.º **Viciação ou destruição de dados pessoais**

1. Quem, sem a devida autorização, apagar, destruir, danificar, suprimir ou modificar dados pessoais, tornando-os inutilizáveis ou afectando a sua capacidade de uso, é punido com pena de prisão até dois anos ou pena de multa até 240 dias, se pena mais grave ao caso não couber por força de lei especial.

2. A pena é agravada para o dobro nos seus limites se o dano produzido for particularmente grave.

3. Se o agente actuar com negligência, a pena é, em ambos os casos previstos nos números anteriores, de prisão até um ano ou de multa até 120 dias.

Artigo 40.º
Desobediência qualificada

1. Quem, depois de notificado para o efeito, não interromper, cessar ou bloquear o tratamento de dados pessoais é punido com a pena correspondente ao crime de desobediência qualificada.

2. Na mesma pena incorre quem, depois de notificado:

1) Recusar, sem justa causa, a colaboração que concretamente lhe for exigida pela autoridade pública;

2) Não proceder ao apagamento, destruição total ou parcial de dados pessoais;

3) Não proceder à destruição de dados pessoais, findo o prazo de conservação previsto no artigo 5.º.

Artigo 41.º
Violação do dever de sigilo

1. Quem, obrigado a sigilo profissional, nos termos da lei, sem justa causa e sem o devido consentimento, revelar ou divulgar no todo ou em parte dados pessoais é punido com pena de prisão até dois anos ou pena de multa até 240 dias, se pena mais grave ao caso não couber por força de lei especial.

2. A pena é agravada de metade dos seus limites se o agente:

1) For funcionário público ou equiparado, nos termos da lei penal;

2) For determinado pela intenção de obter qualquer vantagem patrimonial ou outro benefício ilegítimo;

3) Puser em perigo a reputação, a honra e consideração ou a intimidade da vida privada de outrem.

3. A negligência é punível com pena de prisão até seis meses ou pena de multa até 120 dias.

4. Fora dos casos previstos no número 2, o procedimento criminal depende de queixa.

Artigo 42.º
Punição da tentativa

Nos crimes previstos na presente secção, a tentativa é sempre punível.

Secção IV
Penas acessórias

Artigo 43.º
Pena acessória

Conjuntamente com as multas e penas aplicadas nos termos das secções II e III deste capítulo pode, acessoriamente, ser ordenada:

- 1) A proibição temporária ou definitiva do tratamento, o bloqueio, o apagamento ou a destruição total ou parcial dos dados;
- 2) A publicidade da sentença condenatória;
- 3) A advertência ou censura públicas do responsável pelo tratamento, pela autoridade pública.

Artigo 44.º
Publicação de decisão condenatória

1. A publicidade da decisão condenatória faz-se a expensas do condenado, em uma publicação periódica de grande expansão em língua chinesa e identicamente em uma outra em língua portuguesa, bem como através da afixação de edital em suporte adequado, por período não inferior a 30 dias.

2. A publicação é feita por extracto de que constem os elementos da infracção e as sanções aplicadas, bem como a identificação do agente.

CAPÍTULO IX
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 45.º
Disposição transitória

1. Os tratamentos de dados existentes em ficheiros manuais à data da entrada em vigor da presente lei devem cumprir o disposto nos artigos 7.º, 8.º, 10.º e 11.º no prazo de dois anos.

2. Em qualquer caso, o titular dos dados pode obter, a seu pedido e, nomeadamente, aquando do exercício do direito de acesso, a rectificação, o apagamento ou o bloqueio dos dados incompletos, inexactos ou conservados de modo incompatível com os fins legítimos prosseguidos pelo responsável pelo tratamento.

3. A autoridade pública pode autorizar que os dados existentes em ficheiros manuais e conservados unicamente com finalidades de investigação histórica não tenham que cumprir os artigos 7.º, 8.º e 9.º, desde que não sejam em nenhum caso reutilizados para finalidade diferente.

Artigo 46.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 180 dias após a sua publicação.

Aprovada em de de 2005.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Susana Chou*.

Assinada em de de 2005.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.

ANEXO II

PARECERES ENVIADOS PELO GOVERNO E OUTRAS ENTIDADES PÚBLICAS

**Governo da Região Administrativa Especial de Macau
Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça**

**SÚMULA DAS OPINIÕES DOS DIVERSOS SERVICOS
SOBRE O PROJECTO DE LEI DA PROTECÇÃO DE DADOS
PESSOAIS**

1. Da necessidade do presente projecto de lei

1.1 Deduz-se dos princípios gerais prev-1.stos nos arts. 30.º e 32.º da Lei Básica e no art. 17.º do Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos que o tratamento de dados pessoais deve processar-se de forma transparente e no respeito pela reserva da intimidade privada, bem como pelos direitos, liberdades e garantias dos residentes.

1.2 Os princípios acima referidos também se encontram vertidos no art. 79.º do Código Civil e no capítulo relativo à incimidade da vida privada do Código Penal.

1.3 Contudo, no ordenamento jurídico da RAEM ainda não existe uma lei ordinária que regulamente de forma sistemática a recolha, o tratamento, a circulação e a interconexão de dados pessoais, bem como a gestão de ficheiros.

1.4 Considerando que o rápido desenvolvimento das tecnologias de informática e os efeitos da globalização têm tornado cada vez mais fáceis e rápidos a recolha, o tratamento e a circulação de dados pessoais, há toda a necessidade de legislar sobre a protecção desses dados.

1.5 Pelo exposto, o Governo reconhece a necessidade da elaboração de legislação reguladora desta matéria.

2. Das propostas para o aperfeiçoamento do texto do projecto de lei

Pese embora, em nosso entendimento, que o presente projecto de lei possa representar um contributo útil para o aperfeiçoamento do ordenamento jurídico da RAEM, conformando-o com os preceitos da Lei Básica e os instrumentos de Direito Internacional aplicáveis a Macau, há que assegurar que esta lei vá ao encontro das especificidades da sociedade local, designadamente o sistema jurídico, as instituições políticas, a cultura, a psicologia da população e a colaboração dos serviços públicos e das entidades privadas na aplicação da lei, nomeadamente no âmbito de recursos humanos e regimes regulamentares. Caso não for garantida uma preparação adequada, esta acção irá produzir efeitos negativos no funcionamento normal dos serviços da Administração, afectando

directamente o exercício de actividades do sector empresarial, das associações e dos cidadãos em geral. Além disso, há que ter em atenção as seguintes questões:

2.1 A articulação do projecto de lei com os regimes jurídicos vigentes, designadamente, as competências da “entidade competente” e a coordenação desta entidade com outros organismos e serviços competentes.

2.2 o projecto de lei deve encontrar formas de permeabilizar o regime instituído às dinâmicas sociais e ao desenvolvimento das tecnologias de informação, mesmo com algum sacrifício do princípio de estabilidade do sistema jurídico.

2.3 Qualquer regime normativo regulador de dados pessoais deve ser sensível às necessidades de prevenção e combate da criminalidade internacional.

2.4 No projecto de lei deve estar patente o princípio de que as restrições ao exercício de liberdades, direitos e garantias individuais só serão permitidas quando essenciais para a realização do interesse colectivo e público, enquanto meio de reforço da democraticidade.

2.5 O projecto de lei não deve descurar o impacto que irá provocar no funcionamento das instituições e serviços da RAEM, concedendo-lhes tempo suficiente para que, com preparação adequada, possam, por via regulamentar ou meramente operativa, adaptar os seus procedimentos, designadamente, quanto à metodologia de trabalho das estruturas responsáveis pelo tratamento de dados.

Dada a relevância deste projecto de lei e tendo em conta o regime sancionatório administrativo e penal nele previsto, é nosso entendimento que se devia fixar um período de consulta mais alargado, por forma a permitir avaliar os efeitos e o impacto do novo regime no ordenamento jurídico vigente e no funcionamento das entidades públicas e privadas. Por outro lado, é nossa opinião que noventa dias para “vacario legis” é demasiado insuficiente.

2.6 A complexidade da matéria do presente projecto de lei justificaria um acompanhamento mais sistemático da evolução do respectivo processo legislativo, por forma a permitir que os serviços públicos possam em tempo oportuno promover as iniciativas regulamentares e de eventual reestruturação orgânica que assegurem o pleno e normal funcionamento da Administração da RAEM. Citando como exemplo, de acordo com os arts. 10.º e 11.º do projecto, o responsável pelo tratamento deve prestar ao titular dos dados as informações sobre as finalidades do tratamento e os destinatários. O titular dos dados tem o direito de, livremente e sem restrições, saber se os seus dados foram objecto de tratamento e conhecer as finalidades do tratamento, as categorias dos dados e as categorias dos destinatários. Neste caso, os serviços públicos são obrigados a investir em larga escala nos recursos materiais e humanos necessários para a criação de ficheiros, a registar todos os dados e a informar todos os titulares concernentes. Para os serviços públicos que diariamente têm de proceder ao

tratamento de dados pessoais em grande volume, as dificuldades a que são obrigados a enfrentar são incalculáveis.

2.7 A definição da moldura sancionatória das infracções administrativas prevista no projecto deve estar conforme à tradição e técnica legislativas da RAEM.

Tendo em consideração que a moldura sancionatória das infracções administrativas em muitos diplomas fundamentais que enformam o ordenamento jurídico da RAEM é definida em sede de regulamento administrativo, para manter a continuidade e coerência do sistema legislativo, propõe-se que a matéria prevista nos arts. 29.º a 35.º (infracções administrativas) do presente projecto de lei passe a integrar em regulamento administrativo.

3. Das propostas concretas para o aperfeiçoamento do texto do projecto de lei (segundo a ordem dos artigos)

Ao longo dos trabalhos de consulta, grande parte dos serviços públicos manifestou a opinião de que por insuficiência de tempo, não pôde efectuar uma análise comparativa profunda do projecto. Mesmo assim, esses serviços entenderam fazer as seguintes sugestões:

3.1 Sobre a estrutura do texto:

3.1.1 Segundo a prática legislativa de Macau, relativamente ao texto em língua portuguesa, nas epígrafes dos capítulos e secções, deve-se sempre usar a forma maiúscula para a primeira letra e a forma minúscula para as restantes.

3.1.2 Relativamente às sublineas do art. 10.º, tanto a versão chinesa como a versão portuguesa devem sempre usar a forma de enumeração (1), (2), (3) ...

3.1.3 A epígrafe do art. 32.º deve ser alterada para “outras infracções administrativas”.

3.2 Sendo que as expressões “instrumentos de direito internacional” usada no art. 2.º e no n.º 4 do art. 3.º e “acordo ou convenção internacional” usada nos outros artigos, nomeadamente no n.º 3 do art. 8.º e no n.º 3 do art. 20.º reportam a mesma realidade, propõe-se a utilização de uma delas ao longo do texto, por forma a manter a uniformidade terminológica.

3.3. O termo “特別法例” constante na parte final do n.º 4 do art. 3.º da versão chinesa não corresponde à expressão “legislação específica” na versão portuguesa. Em linguagem jurídica, os conceitos “legislação especial” e “legislação específica” não são coincidentes.

3.4 Propõe-se a substituição da expressão “ ... atinente aquele sector” constante no n.º 4 do art. 3.º da versão portuguesa para “ ... atinente àquele sector ... ”.

3.5 Propõe-se a substituição de dois pontos por vírgula (por exemplo, «Dados

personais» ...) e o ponto e vírgula constante na alínea 1) do art. 4.º da versão portuguesa, passando a ser “ sendo considerada ... ”.

3.6 Propõe-se a substituição da redacção constante na alínea 3) do art. 4.º por “Ficheiro de dados pessoais” (“ficheiro”): conjunto estruturado de dados pessoais, independentemente da forma ou modalidade da sua criação, armazenamento, organização e acesso.” (‘個人資料資料庫’ (資料庫) : 任何有組織結構的個人資料的集合體, 不論其設置、儲存資料、管理和查閱的形式及方式為何。)

3.7 Propõe-se que a última parte da alínea 4) do art. 4.º “sempre que “ passe a ser o n.º 2 do mesmo artigo, com a seguinte redacção “Para efeitos do disposto na alínea 4) do número anterior, sempre que ... ” (“為適用上款(四)項的規定, 如……”).

3.8 Propõe-se a substituição do termo “聯繫” (relacionamento) na alínea 9) do art. 4.º da versão chinesa por “聯繫”.

3.9 Propõe-se o aditamento na alínea 2) do art. 5.º da seguinte frase sublinhada “ ... finalidades determinadas, explícitas, legítimas e directamente Tendo em consideração que a moldura sancionatória das infracções administrativas em muitos diplomas fundamentais que enformam o ordenamento jurídico da RAEM é definida em sede de regulamento administrativo, para manter a continuidade e coerência do sistema legislativo, propõe-se que a matéria prevista nos arts. 29.º a 35.º (infracções administrativas) do presente projecto de lei passe a integrar em regulamento administrativo.

3. Das propostas concretas para o aperfeiçoamento do texto do projecto de lei (segundo a ordem dos artigos)

Ao longo dos trabalhos de consulta, grande parte dos serviços públicos manifestou a opinião de que por insuficiência de tempo, não pôde efectuar uma análise comparativa profunda do projecto. Mesmo assim, esses serviços entenderam fazer as seguintes sugestões:

3.1 Sobre a estrutura do texto:

3.1.1 Segundo a prática legislativa de Macau, relativamente ao texto em língua portuguesa, nas epígrafes dos capítulos e secções, deve-se sempre usar a forma maiúscula para a primeira letra e a forma minúscula para as restantes.

3.1.2 Relativamente às subalíneas do art. 10.º, tanto a versão chinesa como a versão portuguesa devem sempre usar a forma de enumeração (1), (2), (3) ...

3.1.3 A epígrafe do art. 32.º deve ser alterada para “outras infracções administrativas”.

3.2 Sendo que as expressões “instrumentos de direito internacional” usada no art. 2.º e no n.º 4 do art. 3.º e “acordo ou convenção internacional” usada nos

outros artigos, nomeadamente no n.º 3 do art. 8.º e no n.º 3 do art. 20.º reportam a mesma realidade, propõe-se a utilização de uma delas ao longo do texto, por forma a manter a uniformidade terminológica.

3.3. O termo “特別法例” constante na parte final do n.º 4 do art. 3.º da versão chinesa não corresponde à expressão “legislação específica” na versão portuguesa. Em linguagem jurídica, os conceitos “legislação especial” e “legislação específica” não são coincidentes.

3.4 Propõe-se a substituição da expressão “ ... atinente aquele sector” constante no n.º 4 do art. 3.º da versão portuguesa para “ ... atinente àquele sector ... “.

3.5 Propõe-se a substituição de dois pontos por vírgula (por exemplo, «Dados pessoais» ...) e o ponto e vírgula constante na alínea 1) do art. 4.º da versão portuguesa, passando a ser “ sendo considerada ... “.

3.6 Propõe-se a substituição da redacção constante na alínea 3) do art. 4.º por “Ficheiro de dados pessoais” (“ficheiro”): quando conjunto estruturado de dados pessoais, independentemente da forma ou modalidade da sua criação, armazenamento, organização e acesso.” (‘個人資料資料庫’ (資料庫) : 任何有組織結構的個人資料的集合體, 不論其設置、儲存資料、管理和查閱的形式及方式為何。)

3.7 Propõe-se que a última parte da alínea 4) do art. 4.º “sempre que ” passe a ser o n.º 2 do mesmo artigo, com a seguinte redacção “Para efeitos do disposto na alínea 4) do número anterior. sempre que ... ” (“為適用上款 (四) 項的規定, 如……”).

3.8 Propõe-se a substituição do termo “聯繫” (relacionamento) na alínea 9) do art. 4.º da versão chinesa por “聯繫”.

3.9 Propõe-se o aditamento na alínea 2) do art. 5.º da seguinte frase sublinhada “... finalidades determinadas, explícitas, legítimas e directamente relacionadas com o exercício de actividade do responsável pelo tratamento, não podendo...” (“..... 為了特定、明確、正當和直接與從事資料處理負責人工作有關的目的而收集”).

3.10 Propõe-se, para uniformização do texto, a substituição do termo “公眾利益”(interesse público) constante na alínea 4) do art. 6.º por “公共利益”.

3.11 Para assegurar a compatibilidade com a correspondente norma da Lei n.º 2/99/M, que estabelece o regime geral do direito de associação, propõe-se a utilização da expressão “filiação em associações políticas ou sindicais” (政治社團或工會關係) para substituir a expressão “filiação partidária ou sindical” (政黨或工會關係) constante no n.º 1 do art. 7.º.

3.12 As expressões “哲學信仰” (convicções filosóficas) e “哲學性質”

(carácter filosófico) constantes no n.º 1 e na alínea 2) do n.º 3 do art. 7.º da versão chinesa não foram utilizadas de forma correcta. O sentido das palavras em chinês deve apontar para uma visão do mundo, um modo de encarar a vida, em vez de significar uma disciplina académica.

3.13 Relativamente à alínea 5) do n.º 1 do art. 11.º, propõe-se o aditamento da parte sublinhada “ ... comprovadamente impossível ou implicar um esforço desproporcionado...” (“.....但證實不可能通知者，或即使能通知，但須付出的努力屬過度者除外”).

3.14 Propõe-se a simplificação do título do art. 13.º, utilizando, por exemplo, para título “Decisões individuais automatizadas”, e acrescentar no n.º 3 a parte aqui sublinhada “ ... quando a entidade competente ou um diploma legal o autorize, definindo...” (“.....經權限實體或法規許可.....”).

3.15 No n.º 2 do art. 13.º da versão chinesa, propõe-se a utilização da expressão “妨礙” em vez de “防礙”

3.16 Para efeitos de uniformização, propõe-se a substituição do termo “其它” (restantes) por “其他” (n.º 3 do art. 16.º e n.º 3 do art. 45.º da versão chinesa).

3.17 Propõe-se a seguinte alteração para a última parte do art. 17.0 da versão chinesa: (.....，但履行法定義務者除外) (“....., salvo por força de obrigações legais”).

3.18 No n.º 1 do art. 18.º da versão portuguesa, propõe-se a substituição do termo “ ... responsáveis do tratamento ... ” por “ ... responsáveis pelo tratamento ... ”.

3.19 Propõe-se a eliminação do ponto e vírgula constante no texto do n.º 2 do art. 19.º da versão portuguesa, e a alteração da sua redacção para “ ... transferências de dados, devendo ser tidas em especial consideração a natureza ... ”.

3.20 Propõe-se a alteração da primeira frase do n.º 1 do art. 20.º para “符合下列任一情況時... ” (quando se verifique qualquer uma das seguintes situações), com vista a poder eliminar o termo “ou” que aparece em todas as suas alíneas.

3.21 Relativamente ao n.º 3 do art. 20.º da versão chinesa do projecto, propõe-se que a expressão (“(...) 防禦、保護公共安全、預防犯罪(...)”) da deusa, da segurança pública e da prevenção (...) seja substituída por “(...)維護公共安全 (...)”.

3.22 Relativamente à parte final do n.º 3 do art. 20.º, propõe-se o aditamento da expressão “ (...) 及保障公共衛生” ((...) da protecção da saúde pública) logo a seguir às palavras “(...) da segurança pública e da prevenção, investigação e repressão das infracções penais (...)” ((...) 公共安全、預防犯罪、刑事偵查和制止刑事違法行為).

3.23 Relativamente à parte final do n.º 3 do art. 20.º da versão chinesa, propõe-se a substituição do termo “區際協定” (acordos inter-regionais) por “區際協議”.

3.24 Relativamente ao n.º 3 do art. 21.º, propõe-se a substituição da expressão “政府公報” (Boletim Oficial) por “《澳門特別行政區公報》” (Boletim Oficial da Região Administrativa de Macau), cuja expressão em língua portuguesa deve ser escrita em itálico.

3.25 Propõe-se o aditamento de “Salvo disposição legal ou regulamentar em contrário ...” (“……但法律或規章另有規定者除外”)

3.26 O “n.º 2 do art. 7.º” referido na alínea 1) do n.º 1 do art. 22.º deverá ser o “n.º 1 do art. 7.º”?

3.27 Propõe-se a substituição do ponto e vírgula constante na alínea 4) do n.º 1 do art. 22.º por ponto final.

3.28 Para se uniformizar com a expressão utilizada no n.º 1 do art. 24.º e no n.º 3 do art. 25.º, propõe-se a substituição do termo “指示” (indicações)

constante na redacção do n.º 2 do art. 24.º por “資料” (dados).

3.29 Propõe-se a uniformização do termo “公佈” / “公布” (publicar) constante na versão chinesa do n.º 5 do art. 25.º, no n.º 2 do art. 44.º e na parte de assinatura.

3.30 Relativamente à redacção chinesa do n.º 4 do art. 25.º, a frase “...該登是為著公眾...” (“... seja a manutenção de registos ...”) devia ser substituída por “...該登記是為著公眾...”.

3.31 Propõe-se que a redacção da parte final do art. 26.º da versão portuguesa seja alterada para “... por uma maior eficácia na defesa dos direitos fundamentais ligados à protecção da privacidade”.

3.32 Propõe-se que o termo “associações” no n.º 1 do art. 27.º seja alterado para “associações profissionais”.

3.33 Propõe-se que a expressão “pode sempre recorrer-se”, constante no n.º 2, e a expressão “há recurso” constante no n.º 3, ambos do art. 28.º da versão portuguesa, sejam substituídas pela expressão “cabe recurso”, bem como a expressão “tendo carácter urgente” por “e revestem sempre carácter urgente”.

3.34 A importância referida na alínea 1) do n.º 1 do art. 31.º da versão portuguesa devia ser 20 000 patacas e não 20 0000 patacas.

3.35 A importância referida no n.º 1 do art. 32.º da versão portuguesa devia ser 40 000 patacas e não 40 0000 patacas.

3.36 Propõe-se que o ponto [mal constante na última parte do n.º 1 do art. 32.º da versão chinesa, seja substituído por dois pontos.

3.37 Parece-se que a norma da alínea 1) do n.º 1 do art. 32.º se refere a uma situação de “Não observar obrigações ...” e não de “Observar” e atendendo que este número só tem uma única alínea, deve-se seguir a solução preconizada no n.º 2.

3.38 Para uma melhor harmonização com o art. 2.º do Código Penal e o art. 14.º da Lei n.º 8/2002 e para assegurar maior rigor à redacção das normas, propõe-se, relativamente aos arts. 38.º e 39.º, que seja aditada em lugar apropriado a seguinte expressão “(...) 如按特別法不科處更重刑罰” (“(...) se pena mais grave ao caso não couber por força de lei especial.)

3.39 Relativamente ao n.º 2 do art. 40.º da versão chinesa, propõe-se a substituição da frase “(...) 仍作出下列行為 (...)” por “ 有下列情況之一者”, uma vez que o que aqui se descreve tem a ver com situações de omissão.

3.40 Propõe-se a substituição da redacção do art. 42.º por “本節規定的犯罪之未遂須受處罰” (“Nos crimes previstos na presente secção, a tentativa é sempre punível”).

3.41 O termo correspondente à expressão “condenatória”, contida na alínea 2) do art. 43.º e no art. 44.º, se disser respeito ao processo civil, em chinês devia ser “給付判決”; se disser respeito ao processo penal, em chinês devia ser “有罪判決”, pelo que se propõe a alteração para “給付判決或有罪判決”, a fim de abranger ambos os casos.

3.42 Relativamente à alínea 3) do art. 43.º da versão chinesa, propõe-se a substituição do termo “遣責” (censura) por “譴責”.

3.43 O termo chinês correspondente à expressão “condenado”, contida no n.º 1 do art. 44.º, devia ser “被判刑人” e não “被判者”.

3.44 O termo chinês correspondente à expressão “Disposição transitória” que serve de título ao art. 45.º devia ser “過渡規定”.

4. Das matérias que requerem um diálogo mais aprofundado

4.1 Da harmonização do projecto de lei com o ordenamento jurídico vigente.

Tal como foi anteriormente referido, a presente iniciativa legislativa se trata da primeira lei ordinária que visa proteger a privacidade das pessoas. Até agora, as normas reguladoras da recolha e acesso de dados pessoais encontram-se disseminadas em vários diplomas. Embora o presente projecto não preveja soluções nos casos em que as suas normas colidam com a legislação vigente, acreditamos que, a sua publicação e entrada em vigor irão, de algum modo, produzir implicações nos regimes jurídicos em vigor. Citamos como exemplo alguns dos seguintes aspectos:

4.1.1 As normas de alguns diplomas vigentes contrariam o disposto do presente projecto de lei, pelo que para evitar a disconcordância de critérios na aplicação da lei pelos serviços públicos, há que definir quais os diplomas a revogar, determinar o regime de excepção ou estabelecer que os diplomas devem conformar-se com as normas do projecto de lei.

4.1.2 É provável que venha a registar-se uma incompatibilização do projecto

de lei, na sua aplicação, com o Decreto-Lei n.º 73/89/M, de 31 de Outubro, que estabelece as bases gerais do regime arquivístico de Macau. Além disso, também é provável que não seja compatível com o Decreto-Lei n.º 12/98/M, de 6 de Abril, e com o art. 187.º do Código Penal.

4.1.3 A matéria prevista no n.º 2 do art. 11.º (Direito de acesso) tem repercussões nas competências da Polícia Judiciária no âmbito de acesso aos dados civis e criminais estabelecidas no diploma orgânico desta Polícia.

4.1.4 Em relação aos n.ºs 1 e 2 do art. 7.º (Tratamento de dados sensíveis), como precisar o conceito “interesse público importante”? Caso ocorram situações em que o tratamento é realizado ais em função dos diferentes métodos de tratamento (“automatizados” e “não automatizados”; n.º 1 do art. 3.º do projecto de lei). Caso pertencer às situações de tratamento por meios não automatizados, os dados pessoais têm que ser limitados aos contidos em ficheiros manuais ou a estes destinados?

4.7 Qual é o âmbito que abrange as expressões “comunicação sistemática ou difusão” e “videovigilância” constantes respectivamente no n.º 2 e n.º 3 do art. 3.º? Abrange os locais privados? Será que foram ponderadas as vantagens e os defeitos?

4.8 No n.º 3 do art. 3.º, não se incluem todas as formas que perrutam identificar pessoas, como por exemplo, o DNA.

4.9 Em relação ao art. 4.º do projecto, pode-se ponderar o tratamento autónomo do conceito “titular dos dados”?

4.10 Tem-se dúvidas sobre a defmição e o âmbito de aplicação do concelto “ficheiro de dados pessoais”(afínea 3) do art. 4.º).

4.11 Quanto ao art. 5.º, porque não se permite que o prazo para conservar os dados pessoais exceda o referido na alínea 5) desse artigo, sob a autorização de entidade competente, desde que os dados a ser conservados sejam os documentos históricos, dados estarísticos ou informações científicas?

4.12 A alínea 2) do n.º 3 do an. 7.º refere a “fundação, associação ou organismo sem fins lucrativos de carácter político, filosófico, religioso ou sindical (...)”. Quais os critérios e fundamentação legal que permitem fazer a classificação dessas organizações? Será necessário fazer uma lei para regular esta matéria? Quais são os procedimentos concretos?

4.13 O n.º 1 do art. 8.º diz “A criação e manutenção de registos centrais relativos a pessoas suspeitas de actividades ilícitas, infracções penais, infracções administrativas e decisões que apliquem penas, medidas de segurança, multas e sanções acessórias só pode ser man tida por serviços públicos com competência específica prevista na respectiva lei orgânica, observando normas procedimentais

e de protecção de dados previstas em diploma legal, com prévio parecer da entidade competente.”

O n.º 1 do art. 45.º dispõe que “Os tratamentos de dados existentes em ficheiros manuais à data da entrada em vigor da presente lei devem cumprir o disposto nos arts. 7.º, 8.º, 10.º e 11.º no prazo de dois anos”.

Por outras palavras, a entidade competente para além de emitir parecer prévio sobre a criação de ficheiros, também emite parecer sobre os ficheiros existentes. Será que isto é necessário?

Dada a necessidade de articulação dos diplomas reguladores com as disposições do presente projecto de lei, de introdução de alterações nos sistemas informáticos e concertação com os serviços públicos competentes, é impossível concluir os trabalhos em dois anos.

4.14 O que se quer dizer por “custos excessivos” constante no art. 10.º? Como definir o sentido desta expressão? O n.º 4 do art. 11.º usa a expressão “(...) limita-se a informar o titular dos dados das diligências efectuadas.” O que é que se quer dizer por “diligências efectuadas”? Se o Comissariado contra a Corrupção investigou os dados de certa pessoa, como “é que se pode informá-la da diligências?”

4.15 No futuro, irão ambas as entidades referidas no n.º 2 do art. 11.º deter as atribuições de verificação do cumprimento da legislação de protecção de dados pessoais, ou apenas uma só “entidade competente”?

4.16 Será que a expressão “私人生活的權利” utilizada no n.º 6 do art. 11.º deve ser substituída por “對私人生活的權利”?

4.17 Não percebemos o sentido da alínea 2) do art. 12.º. A redacção não é muito clara, tendo as expressões de “gratuitamente” e “sem despesas” significados iguais.

4.18 Quanto ao n.º 1 do art. 13.º, o que se quer dizer com “a decisão tomada exclusivamente com base num tratamento automatizado de dados”?

4.19 O “médico” referido no n.º 5 do art. 11.º é O médico assistente do titular dos dados? E como regular a situação do outro pessoal médico e enfermagem e o próprio indivíduo que delegou a responsabilidade?

4.20 A expressão “rede” no art. 15.º e no n.º 4 do art. 16.º parece apenas indicar a internet, mas deve incluir outras formas de comunicação electrónicas e não electrónicas.

4.21 Na alínea 4) do n.º 1 do art. 16.º, deve-se incluir a situação do tratamento manual de dados.

4.22 Será que a epígrafe do art. 20.º da versão chinesa do projecto deve ser substituída por “排除適用”.

4.23 No art. 21.º, será preciso prever o prazo para a concessão da autorização?

4.24 Quais são “os dados a tratar” referidos no n.º 2 do art. 21.º?

4.25 Reza o n.º 2 do art. 22.º que “Os tratamentos a que se refere o número anterior podem ser autorizados por diploma legal ou regulamentar, não carecendo neste caso de autorização da entidade competente.” A questão que ora se coloca é a de saber se esse “diploma” se refere a diploma orgânico ou a outro tipo de diploma vigente, ou ainda um diploma elaborado especificamente para a regulamentação da concessão da autorização. Qual é a natureza deste “diploma”?

4.26 Relativamente à norma do art. 28.º, há que equacionar a sua compatibilidade com a Lei de Bases da Organização Judiciária, para clarificar especialmente as seguintes questões que se colocam face ao disposto no n.º 2 deste artigo, quando diz que “da decisão proferida por tribunal pode sempre recorrer-se para o Tribunal de Última Instância (...)”.

4.26.1 Quererá a redacção desta norma significar que da decisão proferida por tribunal de primeira instância se pode recorrer, passando pelas várias instâncias, até chegar ao Tribunal de Última Instância?

4.26.2 Independentemente do tribunal de primeira instância ser o Tribunal Judicial de Base ou o Tribunal de Segunda Instância, da decisão proferida se pode recorrer directamente para o Tribunal de Última Instância. É isto o que a norma quer dizer?

4.26.3 Pode-se recorrer sempre para o Tribunal de Última Instância, seja qual for o valor da alçada?

4.26.4 Uma vez que se trata de matéria que envolve as operações processuais dos tribunais, não será conveniente consultar também os órgãos judiciais?

4.27 Uma vez que no sistema jurídico actual, a impugnação do acto administrativo, abrange os dorrúnios administrativo e judicial, deve-se indicar as espécies de impugnação no n.º 2 do art. 35.º.

4.28 A solução definida no art. 36.º é idêntica à solução definida no art. 15.º do Decreto-Lei n.º 52/99/M, de 4 de Outubro (Define o regime geral das infracções administrativas e o respectivo procedimento), por isso, não é necessário repetir.

4.29 Convém reponderar a moldura penal, tendo em conta os arts. 206.º e 207.º do Código Penal.

4.30 As penas previstas no art. 41.º não poderão ser iguais às estabelecidas nos arts. 187.º, 189.º e 191.º do Código Penal?

Gabinete da Secretária para a Administração e Justiça, aos 12 de Julho de 2005.

**Região Administrativa Especial de Macau
Gabinete do Procurador**

Parecer jurídico relativo à Lei da Protecção de Dados Pessoais

I. A protecção do direito à reserva da intimidade da vida privada fica regulada nos termos do artigo n.º 17.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos e do artigo n.º 30.º da Lei Básica. E a questão da protecção de dados pessoais também foi revelada no artigo n.º 79.º do Código Civil, com o respeito do Pacto Internacional referido acima. Numa sociedade moderna com um elevado grau de desenvolvimento informático e da divulgação, a utilização e armazenamento dos, dados pessoais tornam-se cada vez mais vulgarizados em diversos níveis, tais como a execução por pessoas singulares, organizações sociais e autoridades administrativas públicas bem como os órgãos judiciais. O sujeito e o âmbito de protecção respeitante à Lei da Protecção de dados pessoais envolvendo diferentes camadas sociais, portanto é necessário ponderar com uma visão mais global e geral sobre o objecto, o conteúdo das normas jurídicas.

II. Algumas relações que têm de ser tratadas adequadamente

Como o título do projecto da Lei revela, o objecto legislativo da Lei é estabelecer as medidas de protecção relativas aos dados pessoais, mas em nosso entender, a garantia efectiva deste direito fundamental dos cidadãos por via de legislação da presente lei depende do tratamento adequado das seguintes relações:

1. A relação entre reserva dos direitos pessoais e execução dos poderes dos serviços públicos

A reserva dos direitos pessoais aumentam inevitavelmente o peso do trabalho dos serviços públicos, mas se ela impede a execução dos poderes funcionais dos respeitantes serviços, então temos de estudar novamente, as medidas de protecção. De acordo com o artigo n.º 8.º do Projecto, os serviços públicos com competência específica mantêm a criação e manutenção dos registos centrais relativamente a pessoas suspeitas de actividades ilícitas, observando normas procedimentais e de protecção de dados previstas em diploma legal ou regulamentar, com prévio parecer da entidade competente. Aqui, não sabemos se é necessário de ouvir prévio parecer em todos os casos ou só ouvir uma vez um parecer global na ocasião de verificação do respectivo registo central. E também queríamos saber se os serviços públicos aqui referidos abrangem os órgãos judiciais ou não.

2. A relação entre o Projecto de Lei e Leis processuais.

De acordo com o artigo n.º 28 do Projecto, adopta-se um processo especial em que se pode recorrer directamente para o Tribunal de Última Instância, mas não existe um esclarecimento na norma que o recurso é ordinário ou extraordinário, nem se refere a nenhuma lei tal como a Lei de Bases da Organização Judiciária.

3. A relação entre estatuto jurídico da entidade competente e outros serviços

É importante saber se todos os serviços na RAEM têm de cumprir a obrigação de notificação e pedem a autorização à entidade competente, nos termos do artigo n.º 21, porque isso, refere-se a uma questão de relação entre o poder judiciário e outros poderes em regime político da RAEM. No nosso entender, o estatuto jurídico da entidade competente deve ser resolvido com prioridade na presente Lei, pois não se refere este assunto no Projecto.

4. A relação entre a reserva dos dados pessoais e a cooperação judiciária

Nos termos do artigo n.º 20 do Projecto, a transferência de dados pessoais que constituem medida necessária à protecção da defesa, da segurança pública e da prevenção, investigação e repressão das infracções penais é regida por disposições legais específicas ou pelas convenções e acordos internacionais e acordos inter-regionais a que a RAEM se ache vinculada. Então, se podemos entender que os dados pessoais podem ser transferidos sem autorização da entidade competente e sem consentimento do titular; os dados no âmbito da cooperação judiciária em matéria penal, se for assim, então deve adaptar-se às mesmas medidas no âmbito da cooperação judiciária em matéria civil.

III. Expressões das normas que têm de ser mais compactas e bem organizadas

1. É muito difícil de se entender o que é “de forma transparente” referida no artigo n.º 2, pois ela não é um conceito jurídico. O título do artigo n.º 5 “qualidade” não corresponde ao seu conteúdo.

2. Falta de critérios compactos. Por exemplo, “implicar esforços desproporcionados” do número 5 do artigo n.º 10, “custos excessivos” do número 1 do artigo n.º 11, “razões ponderosas” do número 1 do artigo n.º 12.

3. Sendo muito “responsáveis pelo tratamento” com diversas qualidades, pessoa colectiva, entidade autónoma e serviços governamentais desempenham diferentes papéis nas relações de indemnização e sanções administrativas. Por exemplo, quanto à indemnização, se a Direcção dos Serviços de Identificação (SIM) é a entidade de tratamento de dados, quem vai ser o sujeito do processo no Tribunal como réu é a RAEM, pois tem a personalidade jurídica. E em relação à sanção administrativa, não entendemos qual é sentido de “o montante das importâncias cobradas, em resultado da aplicação das multas, reverte para a RAEM” nos termos do artigo n.º 36, se “praticar infracção administrativa punível com multa” pela SIM, nos termos do artigo n.º 32.

Aos 11 de Julho de 2005

Departamento de Assuntos Jurídicos
do Gabinete do Procurador

**Região Administrativa Especial de Macau
Comissariado contra a Corrupção**

PARECER

Projecto de Lei sobre Protecção de Dados Pessoais

A necessidade de dar maior protecção aos dados pessoais deve ser reconhecida.

Tendo em consideração que a Constituição Portuguesa deixaria de vigorar em Macau, aquando da localização dos grandes códigos antes do retomo de Macau à sua pátria, uma boa parte das normas constitucionais portuguesas respeitantes à protecção dos direitos fundamentais das pessoas foram acolhidas no Código Civil de Macau, incluindo as relativas à protecção de dados pessoais. Convém lembrar que tais normas foram integradas na ordem jurídica de Macau sob a forma de lei. Assim, uma vez que os direitos fundamentais das pessoas foram violados, como por exemplo, uso indevido de dados pessoais, o ofendido pode recorrer ao Código Civil para responsabilizar o respectivo agente, independentemente de se tratar de um serviço/instituição pública ou de um particular. Porém, a verdade é que as disposições do Código Civil sobre esta matéria, de facto, são um pouco genéricas e menos operativas, pelo que é preciso proteger melhor os dados pessoais por via legislativa, fazendo com que o direito de reserva à intimidade, parte integrante dos direitos fundamentais, liberdades e garantias das pessoas previstos na Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau (adiante simplesmente designada por “Lei Básica”), venha a obter uma maior protecção. Sobre isso, nada a questionar.

Ao reconhecer a importância de proteger melhor os dados pessoais por via legislativa, também é necessário ter em consideração a estrutura política, a ordem jurídica, bem como as disposições da Lei Básica de Macau. Analisado o Projecto de Lei sobre Protecção de Dados Pessoais (adiante simplesmente designado por “Projecto”), detectámos os seguintes problemas que merecem a nossa atenção:

1. A parte essencial do Projecto vem de um diploma legal de Portugal sobre a mesma matéria;
2. Existem grandes diferenças entre a União Europeia/Portugal e Macau, no que respeita à conjuntura político-social;
3. A implementação da Lei de Protecção de Dados Pessoais de Portugal é principalmente assegurada pela Comissão Nacional de Protecção de Dados;
4. No âmbito da União Europeia, foi criado o Grupo de protecção das pessoas

no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais, para coordenar a aplicação da Lei de Protecção de Dados Pessoais nos Estados-membros;

5. O Projecto, quanto ao seu conteúdo, não é adequado à situação político-social de Macau;

6. Algumas questões relativas ao texto do Projecto.

1. A parte essencial do Projecto vem de um diploma legal de Portugal sobre a mesma matéria

Após uma análise comparativa, verifica-se que o Projecto, além da parte referente à entidade competente, é quase idêntica à Lei n.º 67/98 de Portugal, de 6 de Outubro, Lei de Protecção de Dados Pessoais. De facto, no Projecto apenas foram feitas algumas adaptações e acrescentadas poucas disposições, tais como a definição da entidade competente na alínea 10) do artigo 4.º, a responsabilidade solidária no n.º 3 do artigo 14.º, a determinação do foro competente nos n.ºs 2 e 3 do artigo 28.º¹. No entanto, não se vê a introdução de qualquer norma da *Personal Data (Privacy) Ordinance* de Hong Kong.

2. Existem grandes diferenças entre a União Europeia/ Portugal e Macau, no que respeita à conjuntura político-social

Em Portugal, a Lei n.º 67/98, de 6 de Outubro, Lei de Protecção de Dados Pessoais, é uma lei, que se baseia na Directiva 95/46/CE². O sistema político adoptado pela União Europeia e Portugal é um modelo ocidental de separação de poderes. O sistema político de Portugal é um sistema semi-presidencial, em que, apesar da existência do cargo de Presidente, o Governo é composto pelo partido maioritário da Assembleia da República. Em Macau, adopta-se um modelo político de predomínio do Executivo sob o Princípio de “Um País, Dois Sistemas”, que consiste, por um lado, na salvaguarda da independência, harmonia e equilíbrio nas relações entre os poderes executivo, legislativo e judicial e, por outro, na garantia do predomínio do Executivo no funcionamento do sistema político, tendo como característica fundamental a colocação do Chefe do Executivo no núcleo da estrutura política: o Chefe do Executivo é o dirigente máximo da Região Administrativa Especial de Macau e, ao mesmo tempo, o

¹ Determina o n.º 2 que de decisão proferida por tribunal pode sempre recorrer-se para o Tribunal de Última Instância, sendo o recurso directo e tem carácter urgente. Esta norma processual especial, que vá implicar um aumento significativo do volume de trabalho do TUI, terá a sua razão de ser?

² Diz o preâmbulo da Lei n.º 67/98 de Portugal, de 6 de Outubro, “Transpõe para a Ordem Jurídica Portuguesa a Directiva 95/46/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à Protecção das Pessoas Singulares no que diz respeito ao tratamento dos Dados Pessoais e à livre circulação desses dados.”

orgão máximo do Governo da RAEM ³. Por isso, existem grandes diferenças entre Portugal e Macau, no que diz respeito ao sistema político.

Embora Macau tivesse sido administrado pelos portugueses durante vários séculos, a sua população tem sido na sua maioria absoluta de étnia chinesa, portanto em Macau se mantêm as características de sociedade chinesa, nomeadamente no que respeita à língua, usos e costumes, maneira de viver e às práticas comerciais.

Pergunta-se então, será adequado “transpor” para a ordem jurídica de Macau, um regime jurídico de protecção de dados pessoais especialmente concebido para sociedades politicamente estruturadas sob o modelo ocidental de separação de poderes? É de salientar que tal regime foi pensado para a U mão Europeia, onde a circulação de dados pessoais entre os Estados-membros é livre ⁴, sujeitando-se às restrições só quando forem transferidos para um terceiro Estado. Nos termos do artigo 19.º do Projecto, a transferência de dados pessoais de Macau para a China continental ou Hong Kong também está sujeito ao controlo da entidade competente, será isso em conformidade com a situação política de Macali, que se trata de uma região administrativa especial da República Popular da China?

3. A implementação da Lei de Protecção de Dados Pessoais de Portugal é principalmente assegurada pela Comissão Nacional de Protecção de Dados

Em Portugal, o artigo 21.º e ss. da Lei de Protecção de Dados Pessoais determinam a criação da Comissão Nacional de Protecção de Dados (adiante simplesmente designada por “CNPD”) ⁵ e defrnem a sua composição ⁶, atribuições e competências.

A CNPD é composta por sete membros de integridade e mérito reconhecidos: três são eleitos pela Assembleia da República segundo o método da média mais alta de Hondt, assumindo um deles o cargo de presidente da Comissão; dois magistrados com mais de 10 anos de carreira (um magistrado judicial e um

³ Luo Weijian, *Teoria Geral da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau*, Fundação de Macau, pag. 147 a 148 e 152; *O predomínio do Executivo e a incorruptibilidade dos funcionários públicos*, in *Colectânea de Comunicações do Seminário sobre “A Incorruptibilidade e o Cumprimento da Lei”*, Comissariado contra a Corrupção da Região Administrativa Especial de Macau, 2002, pag. 117.

⁴ Cfr. Artigo 18.º da Lei n.º 67/98.

⁵ Nos termos do n.º 1 do artigo 21.º da Lei n.º 67/98, a CNPD é uma entidade administrativa independente, que funciona junto da Assembleia da República.

⁶ Nos termos do artigo 25.º da Lei n.º 67/98, a CNPD é composta por sete membros de integridade e mérito reconhecidos, dos quais o presidente e dois dos vogais são eleitos pela Assembleia da República segundo o método da média mais alta de Hondt, sendo os restantes vogais: dois magistrados com mais de 10 anos de carreira, sendo um magistrado judicial, designado pelo Conselho Superior da Magistratura, e um magistrado do Ministério Público, designado pelo Conselho Superior do Ministério Público; e duas personalidades de reconhecida competência designadas pelo Governo.

magistrado do Ministério Público); e duas personalidades de reconhecida competência designadas pelo Governo.

Por outras palavras, a CNPD é composta por representantes dos poderes legislativo, judicial e executivo, sendo maioria os do poder legislativo e contando com a participação de magistrados experientes. Assim, não é difícil de compreender porque é que o legislador confere tantos poderes à CNPD para implementar a Lei de Protecção de Dados Pessoais. Ora, será adequado criar em Macau, tendo em conta a sua estrutura político-social, uma comissão desse género, que é composta por representantes dos poderes legislativo, judicial e executivo e funciona como órgão independente junto do órgão legislativo? É de realçar que o Alto Comissariado contra a Corrupção e a Ilegalidade Administrativa, um órgão que foi criado antes do retorno de Macau à sua pátria e funcionava como órgão independente junto da Assembleia Legislativa com atribuições para promover a defesa dos direitos, liberdades, garantias e interesses legítimos das pessoas, veio a ser substituído pelo Comissariado contra a Corrupção nos termos do artigo 59.º da Lei Básica, aquando do estabelecimento da RAEM, passando o seu comissário a responder perante o Chefe do Executivo.

Daí, conclui-se que não é conveniente que a entidade competente referida no Projecto tenha a mesma forma de composição e de funcionamento da comissão portuguesa, que é responsável pela implementação da Lei de Protecção de Dados Pessoais.

Então, será adequado que a entidade competente referida no Projecto seja criada como parte do órgão executivo e funcione sob a forma de secretaria, direcção de serviços, departamento ou divisão? Se assim não for e adoptar a forma de comissão independente que responde perante o Chefe do Executivo, será adequado que a ela esteja incumbido o exercício de poderes vinculativos, tais como de autorização (n.º 2 do artigo 7.º, n.º 2 do artigo 8.º e n.º 3 do artigo 13.º do Projecto), de dispensa (n.º 2 do artigo 16.º e n.º 2 do artigo 21.º) e de emissão de pareceres (n.º 1 do artigo 8.º)?

Importa a referir que o regime a criar se aplica também às investigações criminais. Nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 42.º e artigo 246.º do Código de Processo Penal de Macau, compete ao Ministério Público dirigir o inquérito ⁷, assistido pelos órgãos de polícia criminal ⁸, que, apesar de serem trabalhadores de serviços da Administração, devem actuar sob a directa orientação do Ministério

⁷ Nos termos do artigo 11.º da Lei n.º 10/2000, Lei Orgânica do CCAC, compete ao Comissário contra a Corrupção dirigir o inquérito no âmbito das atribuições do CCAC, o qual também dispõe dos mesmos poderes do Ministério Público, no que respeita às revistas, buscas e apreensões.

⁸ Incluem neles os agentes policiais da Polícia Judiciária, da Polícia de Segurança Pública e dos Serviços de Alfândega.

Público e na sua dependência funcional. O Ministério Público tem o poder de fiscalizar a conveniência das diligências efectuadas pelos órgãos de polícia criminal no inquérito, tendo em conta os interesses em jogo, nomeadamente, os crimes a investigar em concreto e os direitos fundamentais dos visados (incluindo a reserva à intimidade dos dados pessoais). Se for criada uma tal comissão e houver discrepância entre as posições desta e do Ministério Público, ficará interferida a competência de direcção do inquérito daquele órgão jurisdicional. Se a comissão não for constituída, de acordo com o modelo português, por representantes dos poderes legislativo, judicial e executivo, terá a sua interferência dotada de confiança pública suficiente?

Outra questão que vale a pena estudar é que: qual é a natureza que a entidade competente referida no Projecto tem na nossa estrutura política? Sem dúvidas, não tem condições de ser um órgão legislativo, pois não tem e não deve ter poder legislativo, nem tem condições de ser um órgão jurisdicional, pois, de acordo com a Lei Básica, os tribunais e o Ministério Público são os únicos órgãos jurisdicionais da RAEM. Então, poderá ser órgão de natureza semelhante ao Comissariado contra a Corrupção ou ao Comissariado da Auditoria, ou seja, órgão não pertencente à estrutura executiva, mas com poder público especial ⁹? Entendemos que a resposta deve ser negativa, porque o Comissariado contra a Corrupção e o Comissariado da Auditoria são os únicos órgãos dotados de poder especial, previstos na Secção 1 (Chefe do Executivo) do Capítulo IV (Estrutura Política) da Lei Básica ¹⁰, os quais, não fazendo parte do órgão executivo no sentido estrito, respondem perante o Chefe do Executivo, na qualidade de órgão máximo da RAEM ¹¹, tendo o Comissário contra a Corrupção e o Comissário da Auditoria o estatuto de titular de principal cargo ¹².

Nestes termos, tal entidade competente só pode ser um órgão da Administração e o seu titular não pode ser titular de principal cargo. Será adequado que um órgão da Administração, cujo titular não seja titular de principal cargo, possa interferir no trabalho dos órgãos de polícia criminal que actuam

⁹ Cfr. artigos 59.º e 60.º da Lei Básica.

¹⁰ A Secção 2 do Capítulo IV, que começa no artigo 60.º, regula o órgão executivo.

¹¹ Diz Lua Weijian na pag.170 da *Teoria Geral da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau*. “Nos termos da Lei Básica, existem, sob o Chefe do Executivo, dois órgãos independentes, ou seja, o Comissariado contra a Corrupção e o Comissariado da Auditoria. O Comissário contra a Corrupção e o Comissário da Auditoria são indigitados pelo Chefe do Executivo e nomeados pelo Governo Popular Central, sendo titulares de principais cargos”, “A independência do Comissariado contra a Corrupção manifesta-se em: 1. Não faz parte da estrutura do órgão executivo, não sendo um serviço do órgão executivo, mas sim uma instituição independente do órgão executivo; 2. A sua actuação está isenta de interferência de qualquer órgão ou pessoa, funcionando independentemente sem sujeitar-se às instruções e ordens do órgão executivo”. (Sublinhado nosso)

¹² Crr. alínea 6) do artigo 50.º da Lei Básica.

sob- a directa orientação do Ministério Público e na sua dependência funcional¹³, ou na actuação do Comissariado contra a Corrupção, que dirige o inquérito e detém os mesmos poderes essenciais do Ministério Público no que respeita à recolha de provas? Não será contrário à Lei Básica se couber à dita entidade competente o exercício de controlo sobre o inquérito dirigido pelo Ministério Público ou actos de titular de principal cargo que é responsável pela investigação criminal?

4. No âmbito da União Europeia, foi criado o Grupo de protecção das pessoas no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais, para coordenar a aplicação da Lei de Protecção de Dados Pessoais nos Estados-membros

Ao abrigo dos artigos 29.º e 30.º da Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, em que se baseia a Lei n.º 67/98 de Portugal, de 6 de Outubro, foi criado, no âmbito da União Europeia, o Grupo de protecção das pessoas no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais¹⁴, que tem carácter consultivo e é independente, dotado de competências para analisar e fiscalizar quaisquer questões relativas à aplicação das disposições nacionais tomadas nos termos daquela directiva, com vista a contribuir para a sua aplicação uniforme, bem como para dar parecer técnico para os Estados-membros e para os terceiros Estados.

A situação de Macau é diferente de Portugal. A execução das disposições constantes do Projecto, uma boa parte das quais são muito abstractas, exige uma aplicação técnica bastante elevada, como garantir uma aplicação adequada do Projecto toma-se numa questão aberta. Aqui temos vários exemplos com conceitos indeterminados por nós sublinhados:

Al. 5) do artigo 6.º: “Prosecução de interesses legítimos ... desde que não devam prevalecer os interesses ou os direitos, liberdades e garantias do titular dos dados.”

N.º 2 do artigo 8.º: “ ... desde que não prevaleçam os direitos, liberdades e garantias do titular dos dados.”

N.º 2 do artigo 9.º: “ ... não implicar discriminação ou diminuição dos direitos,

¹³ Determina o artigo 90.º da Lei Básica que o Ministério Público desempenha com independência as funções jurisdicionais atribuídas por lei e é livre de qualquer interferência. No entanto, parte dos actos processuais praticados pelo Ministério estão sujeitos ao controlo de juiz de instrução criminal, por exemplo, diz o n.º 6 do artigo 163 do Código de Processo Penal, “A apreensão que for autorizada, ordenada ou validada pelo Ministério Público é impugnável, no prazo de 5 dias, perante o juiz de instrução.”

¹⁴ Determina o artigo 29.º da Directiva 95/46/CE que o Grupo de protecção das pessoas no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais é composta por: um representante da autoridade ou autoridades de controlo designadas por cada Estado-membro, por um representante da autoridade ou autoridades criadas para as instituições e organismos comunitários, bem como por um representante da Comissão.

liberdades e garantias dos titulares dos dados ...”

N.º 6 do artigo 10.º: “ ... no respeito dos direitos fundamentais do titular dos dados ... “

N.º 6 do artigo 11.º: “ ... manifestamente não exista qualquer perigo de violação dos direitos, liberdades e garantias do titular dos dados, designadamente do direito à vida privada ... ”

N.º 2 do artigo 16.º: “ ... a entidade competente pode dispensar a existência de certas medidas de segurança, garantido que se mostre o respeito pelos direitos, liberdades e garantias dos titulares dos dados.”

De facto, a Lei de Protecção de Dados Pessoais de Portugal, além de ser implementada por uma comissão nacional composta por representantes dos poderes legislativo, judicial e executivo, conta ainda com apoio técnico do Grupo de protecção das pessoas no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais da União Europeia, com vista a uniformizar a sua interpretação e, conseqüentemente, contribuir para a sua boa execução. No caso de Macau, será adequado que compete a um órgão não jurisdicional tomar decisões de carácter vinculativo num processo penal concreto? É de realçar que mesmo o Comissariado contra a Corrupção, que foi criado de acordo com a Lei Básica e está dotado de atribuições para promover a defesa dos direitos, liberdades, garantias e interesses legítimos das pessoas contra a ingerência arbitrária do órgão executivo, também não pode tomar decisões de carácter vinculativo em casos concretos.

5. O Projecto, quanto ao seu conteúdo, não é adequado à situação político-social de Macau

O Projecto aplica-se ao tratamento de dados pessoais por entidades públicas e privadas, tocando o funcionamento normal dos diversos sectores de actividades económicas, escolas, associações, organismos, entidades públicas e até entidades de investigação criminal, pois os mesmos dispõem normalmente de ficheiros de dados pessoais, manuais ou automatizados. Por outro lado, ainda não existe em Macau nenhuma lei sindical, a legislação sobre a constituição e funcionamento das associações é considerada incompleta pela população em geral. Ora, atendendo à pretensão de introduzir uma regulamentação tão pormenorizada do tratamento de dados pessoais pelo Projecto em apreciação, o que não se deve deixar de referir é que a simples adopção do regime português pode não apenas provocar impacto aos poderes executivo e judicial estruturados sob o Princípio de “Um País, Dois Sistemas”, mas também causar implicações profundas aos diversos sectores de actividades económicas, escolas, associações, organismos e entidades públicas, nomeadamente autoridades responsáveis pela aplicação da lei.

Sem dúvidas, os dados pessoais devem ser legalmente protegidos e a lei de

Macau já garante a protecção dos dados pessoais mais importantes, tais como a história clínica, as contas bancárias e as comunicações. Porquanto o abuso de dados pessoais não parece muito grave em Macau, haverá urgência em adoptar directamente para Macau o regime de protecção de dados pessoais da União Europeia? *Ou não será melhor criar um regime de protecção em conformidade com os Princípios de “Um País, Dois Sistemas” e de Predomínio do Poder Executivo, tendo em consideração a situação político-social de Macau?* nomeadamente, adoptar uma forma progressiva para reforçar a protecção dos dados pessoais, por exemplo, fazer, em primeiro lugar, uma lei de base, criando uma entidade consultiva eventualmente com poder para emitir pareceres e recomendações sobre a conveniência de tratamento de dados pessoais; ou definindo procedimentos simples, para que os cidadãos possam defender, atempada e eficazmente, os seus direitos e interesses legítimos, quando os seus dados pessoais forem abusados por parte de entidades privadas¹⁵.

6. Algumas questões relativas ao texto do Projecto

Além das conclusões retiradas duma apreciação geral do Projecto, o CCAC também tentou fazer uma apreciação do mesmo na especialidade, tendo em conta as situações concretas de Macau que verificou no tratamento da queixas apresentadas pelos cidadãos nos últimos anos. Porém, ao analisar o Projecto, deparámos com algumas dificuldades, tais como:

1. Os conceitos “disposições legais”, “diploma legal”, “lei” e “legislação específica”, que aparecem frequentemente no Projecto, não são claros, sobretudo quando se verifica que, nos termos da Lei Básica, é a Assembleia Legislativa que goza o poder legislativo e o Governo tem o poder de elaborar regulamento administrativo. Então, tais conceitos abrangem ou não os regulamentos administrativos? Confrontando as expressões empregadas na versão chinesa com as na versão portuguesa, suscita-se muitas vezes essa dúvida¹⁶.

¹⁵ Relativamente ao tratamento indevido de dados pessoais por parte de serviços ou entidades públicas ou recusa não justificada de consulta legalmente admitida de dados pessoais contidos em ficheiro público, o CCAC tem a sua competência legal para intervir.

¹⁶ Exemplos:

- 1) N.º 4 do artigo 3.º: “特別法律 - legislação específica”, refere-se apenas à lei do órgão legislativo, pretendendo realmente excluir as normas especiais constantes de regulamentos administrativos?
- 2) AL. 7) do artigo 4.º (Definições): “某個法律 - uma disposição legal”, suscita-se a mesma dúvida.
- 3) N.º 2 do artigo 7.º: “由法律規定 - mediante disposição legal”, parece que ficam excluídos os regulamentos administrativos; no entanto, no n.º 2 do artigo 22.º, utiliza-se a expressão chinesa “透過法規” e tem como o seu correspondente em português “por diploma legal ou regulamentar”.
- 4) N.º 3 do artigo 8.º: “其他法律規定 - noutra disposição legal”, também estão excluídos os regulamentos administrativos?
- 5) N.º 1 do artigo 9.º: “法律未規定 - não esteja prevista em disposição legal”, comparada com a expressão “法規 - por diploma legal ou regulamentar” no n.º 2 do artigo 22.º, é dincil saber se a expressão “法規” se refere apenas às normas produzidas pelo órgão legislativo.

Como o CCAC tem atribuições para fiscalizar a legalidade da actuação do Governo, uma vez que verifica que o regulamento administrativo elaborado pelo Governo vá para além do âmbito definido pela Lei de Protecção de Dados Pessoais, ou seja, o Governo, através de regulamento administrativo, regulamentasse matérias, que, segundo a Lei de Protecção de Dados Pessoais, deviam ser da competência da Assembleia Legislativa, existe ilegalidade administrativa e, conseqüentemente, o CCAC pode intervir. Por isso, o CCAC preocupa-se com as expressões utilizadas no Projecto.

2. Existem diferenças de sentido entre as versões chinesa e portuguesa nalguns artigos ¹⁷.

- 5) N.º 1 do artigo 9.º: “法律未規定 - não esteja prevista em disposição legal”, comparada com a expressão “法規 - por diploma legal ou regulamentar” no n.º 2 do artigo 22.º, é difícil saber se a expressão “法規” se refere apenas às normas produzidas pelo órgão legislativo.
- 6) N.º 5 do artigo 10.º: “由法律規定 - mediante disposição legal”, parece que ficam excluídos os regulamentos administrativos, mas no mesmo número a expressão “當法律明確規定 - quando a lei detenninar expressamente” exclui expressamente a admissibilidade dos regulamentos administrativos, será essa a intenção do legislador?
- 7) N.º 6 do artigo 11.º: “法律得限制 - a lei pode restringir”, também exclui expressamente a admissibilidade dos regulamentos administrativos.
- 8) Al. 1) do artigo 12.º: “但法律有相反規定 - salvo disposição legal em contrário”, parece que ficam excluídos os regulamentos administrativos.

...

...

¹⁷ Exemplos:

- 1) Como no artigo 4.º, “responsável pelo tratamento” foi traduzido para “負責處理個人資料的實體 (entidade)”, surge então a situação de que: “a entidade responsável pelo tratamento deve ser indicada na lei de organização e funcionamento ou no estatuto da entidade legal ou estatutariamente competente para tratar os dados pessoais em causa”, ou seja, indicar na lei orgânica duma “entidade” uma outra que também é “entidade”.
- 2) Al. 2) do n.º 3 do artigo 7.º: “具有政治、哲學、宗教或工會性質的財團、非牟利的社團或機構” não corresponde à versão portuguesa: “fundação, associação ou organismo sem fins lucrativos de carácter político, filosófico, religioso ou sindical”.
- 3) N.º 5 do artigo 10.º: “... 基於安全、預防犯罪或刑事偵查的理由，尤其是當以統計、歷史或科研究為目的.....” não corresponde à versão portuguesa: “... por motivos de segurança e prevenção ou investigação criminal, e, bem assim, quando, nomeadamente no caso do tratamento de dados com finalidades estatísticas, históricas ou de investigação científica ...”.
- 4) N.º 1 do artigo 15.º: “..... 避免資料的意外或不法損壞、意外遺失、未經許可的更改、傳播或查閱，以及任何其他方式的不法處理，尤其是有關處理使資料經網絡傳送時.....” não corresponde à versão portuguesa: “... proteger os dados pessoais contra a destruição, accidental ou ilícita, a perda accidental, a alteração, a difusão ou o acesso não autorizados, nomeadamente quando o tratamento implicar a sua transmissão por rede, e contra qualquer outra forma de tratamento ilícito ...”, sendo diferente o tipo de exemplo dado a seguir da expressão “nomeadamente”.
- 5) N.º 1 do artigo 18.º: “.....均負有職業保密義務，即使相應職務終止亦然。” em português é: “... ficam obrigados a sigilo profissional, mesmo após o termo das suas funções.”, mas no n.º 2 do mesmo artigo, “.....均負有職業保密義務。” não corresponde à versão portuguesa “...estão sujeitos à mesma obrigação de sigilo profissional...”, omitindo a ideia de “à mesma”, ou seja, “即使相應職務終止亦然” na versão chinesa, portanto é difícil saber qual é a intenção real do legislador.

3. Os conceitos “filiação sindical” e “carácter sindical” mencionados nos n.ºs 1 e 3 do artigo 7.º do Projecto são difíceis de determinar, uma vez que Macau ainda não tem nenhuma lei sindical, mas a sociedade admite geralmente a existência fáctica de associações com “carácter sindical”. Como se distinguem as associações de “natureza sindical” das outras associações? É realmente uma dúvida.

4. As infracções administrativas referidas no artigo 8.º do Projecto abrangem ou não as infracções disciplinares da função pública? Não devemos ignorar que, segundo o regime geral da função pública vigente, compete ao serviço a que pertença o infractor proceder ao processo disciplinar, que é de carácter confidencial. Como se assegura a eficiência e eficácia do processo disciplinar, é, hoje em dia, uma questão com que uma Administração Pública que dá relevância à responsabilidade, eficiência e eficácia, se preocupa.

5. O n.º 5 do artigo 10.º e os n.ºs 2 e 4 do artigo 11.º falam na “segurança”. Sendo a “Segurança”, bem como a prevenção e investigação de crimes, elementos merecedores de especial atenção, este conceito “segurança” é, porém, demasiado vago. Na lei portuguesa sobre a mesma matéria, fala-se da “segurança do Estado”. Foi retirada a expressão “do Estado”, será que todos os níveis de segurança merecem uma especial consideração?

6. Diz o n.º 5 do artigo 11.º, “O direito de acesso à informação relativa a dados da saúde, incluindo os dados genéticos, é exercido por intermédio de médico escolhido pelo titular dos dados,” Disposição esta será adequada à situação concreta de Macau? Será o próprio interessado inibido de aceder a tais dados pessoalmente, ficando obrigado a encarregar um médico para fazê-lo, mesmo que encarregue um médico de medicina tradicional chinesa para consultar dados da saúde recolhidos no âmbito da medicina ocidental?

...

Não obstante ter verificado bastantes problemas no texto do Projecto, a insuficiência do tempo de consulta não permite o CCAC fazer aqui um exposição mais pormenorizada dos mesmos, eis também a razão da impossibilidade de contar exaustivamente todos os aspectos reais por nós verificacdos no tratamento de casos concretos, nomeadamente os problemas que alguns serviços públicos têm encontrado na execução da lei e as razões por que não podiam satisfazer as solicitações dos cidadãos, situação essa do CCAC se espera ser compreendida. Se, durante a apreciação do Projecto em questão, a comissão competente da Assembleia Legislativa entender necessário, o CCAC estará disponível para partilhar as suas experiências e pontos de vista com os membros da comissão.

**Governo da Região Administrativa Especial de Macau
Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça**

Súmula dos pareceres dos Serviços dos Registos e do Notariado

A Conservatória do Registo Predial, a Conservatória dos Registos Comercial e de Bens Móveis, a Conservatória do Registo Civil e os Cartórios Notariais, dependentes da Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça, apresentam a seguinte súmula dos respectivos pareceres sobre as influências da proposta de Lei da Protecção de Dados Pessoais, no âmbito dos serviços dos registos e do notariado:

1. A Conservatória do Registo Predial deu o seguinte parecer sobre a proposta de Lei da Protecção de Dados Pessoais:

Com base no “princípio da publicidade”, o registo predial destina-se essencialmente a dar publicidade à situação jurídica dos prédios, tendo em vista a segurança do comércio imobiliário. De acordo com o pedido do requerente, a Conservatória do Registo Predial lavra uma informação escrita (“busca”), após verificação dos dados de identificação do mesmo, e passa uma certidão da qual constam não só os elementos de identificação física do imóvel, mas também os dados de identificação pessoal do seu proprietário.

Analisado o conteúdo da proposta de Lei da Protecção de Dados Pessoais, a Conservatória do Registo Predial questiona se, considerando as suas funções no âmbito do “tratamento de dados pessoais”, da criação do “ficheiro de dados pessoais” interno e da disponibilização da “interconexão de dados” aos órgãos judiciais e a outras entidades administrativas do Governo da RAEM, irá necessitar de uma autorização prévia da “entidade competente” para a realização dos referidos actos após a aprovação da supracitada proposta de lei. E se deverão ser alteradas as respectivas normas jurídicas, de maneira a adequá-las ao modo de funcionamento concreto da Conservatória do Registo Predial?

2. A Conservatória dos Registos Comercial e de Bens Móveis deu o seguinte parecer sobre a proposta de Lei da Protecção de Dados Pessoais:

As normas da referida proposta de lei conduzem a uma situação embaraçosa se se tiver em conta as funções desempenhadas por alguns serviços da Administração, sendo possível exemplificar essa situação através do seguinte:

A proposta define como dados sensíveis os dados relativos à vida privada, nomeadamente sobre as relações associativas e matrimoniais. Estes dados estão estreitamente relacionados com os dados de carácter público processados no sistema dos registos e do notariado. Somente na Conservatória do Registo Comercial as informações tratadas contêm os dados referentes aos sócios de cada

sociedade (nome, nome do cônjuge, regime de bens, morada, etc.), através dos quais se tomam públicos os proprietários e a situação jurídica da empresa comercial, com vista a garantir a segurança dos negócios protegida por lei. Contudo, o n.º 5 do artigo 10.º da referida proposta de lei estabelece que: “... informação pode ser dispensada ... , ... quando a lei determinar expressamente o registo dos dados ou a sua divulgação.” No entanto, não devemos eliminar a hipótese de haver alguém que, com uma segunda intenção, se aproveite deste meio de divulgação de informações para atingir o seu objectivo de lesar interesses de terceiros, sem que tal sej a percebido. O estabelecimento do equilíbrio entre a segurança dos negócios e a protecção dos dados pessoais trata-se, na realidade, de uma matéria que exige grande reflexão. Com efeito, o sistema dos registos e do notariado será colocado perante um dilema após a aplicação da referida lei, visto que, por um lado, terá de divulgar as informações de que dispõe, de acordo com a lei e, por outro lado, provocará uma fissura na protecção da privacidade devido à necessidade de cumprimento da lei, o que o irá colocar sob pressão.

3. A Conservatória do Registo Civil deu o seguinte parecer sobre a proposta de Lei de Protecção de Dados Pessoais:

Esta Conservatória é a “**entidade que será responsável pelo tratamento dos dados pessoais**”, de acordo com o previsto no n.º 1 do artigo 3.º e nas várias alíneas do artigo 4.º da proposta de Lei da Protecção dos Dados Pessoais, e que se rege pelas suas normas jurídicas.

A Conservatória do Registo Civil no desempenho das suas funções ordinárias, como o registo de nascimento, casamento, divórcio e óbito, precisa de verificar os dados pessoais dos cidadãos e, mais ainda, quando tenha de proceder a averiguações para verificar a filiação do recém-nascido, nos termos do n.º 3 do artigo 81.º do Código do Registo Civil, precisa de verificar os dados genéticos, cujo tratamento é proibido nos termos do n.º 1 do artigo 7.º da proposta de lei. Além disso, o artigo 113.º do actual Código do Registo Civil confere à Conservatória do Registo Civil a competência para, aquando da verificação da identidade e da capacidade matrimonial dos nubentes, “**poder colher informações junto das autoridades competentes, exigir prova testemunhal e documental complementar**”. O artigo 173.º do citado Código, no que diz respeito à instrução de processos privativos de registo civil na Conservatória do Registo Civil, estipula que “**durante a instrução, o conservador pode ouvir pessoas, solicitar informações, requisitar documentos ou determinar as diligências que considere necessárias.**”

Em suma, é fácil de notar que a Conservatória do Registo Civil, na obtenção de dados pessoais ou sensíveis, nem sempre consegue obter o consentimento expreso referido no n.º 2 do artigo 7.º da proposta de lei - “**quando o titular dos dados tiver dado o seu consentimento expreso para esse tratamento**”. Se em todos os casos tiver que se obter a “**autorização da entidade competente**”, conforme o estipulado na proposta de lei, haverá grandes inconvenientes para o

funcionamento da Conservatória do Registo Civil, embora esteja estipulado no n.º 2 e na alínea 4) do n.º 3 do artigo 7.º da proposta de lei que, mediante **“disposição legal”** ou **“em processo judicial”**, pode ser permitido o tratamento desses dados, mas tem de se ter em conta que a natureza dos trabalhos da Conservatória do Registo Civil não é equivalente à do processo judicial, e a **“disposição legal”** também não prevê expressamente se após a entrada em vigor desta proposta de lei, a Conservatória do Registo Civil pode continuar a exercer a competência referida no parágrafo anterior ou não.

Além disso, dada a natureza do seu trabalho, a Conservatória do Registo Civil, no exercício das suas funções, depara-se inevitavelmente com as situações previstas no n.º 3 do artigo 10.º da proposta de lei - **“se os dados não forem recolhidos junto do seu titular”** e **“se estiver prevista a comunicação a terceiros”**, só que, por razões de necessidade de averiguação, não é **“possível prestar-lhe as informações previstas no n.º 1”**. Por isso, muitas das disposições da presente proposta de lei irão, de certo, influenciar o funcionamento da Conservatória do Registo Civil no futuro. Apesar de a Conservatória do Registo Civil não ser um órgão judicial (tribunais e Ministério Público), nem um órgão competente para a execução da lei (Polícia de Segurança Pública e Polícia Judiciária), ela executa actos parajudiciais, actos que diferem dos actos administrativos em geral, e exerce as atribuições que lhe estão conferidas pelo Código do Registo Civil, como proceder com precisão ao registo da identificação civil individual, emitir certidões, e verificar os dados pessoais e a capacidade matrimonial das partes. Cada um destes actos implica contacto com os dados pessoais dos cidadãos, pelo que se espera que a proposta de lei tenha em consideração o facto de a Conservatória do Registo Civil ter realmente que tratar de dados pessoais e sensíveis, de modo a que essa Conservatória possa continuar a exercer livremente as atribuições que lhe estão conferidas pela legislação vigente após a entrada em vigor dessa proposta de lei.

4. Os Cartórios Notariais deram o seguinte parecer sobre a proposta de Lei de Protecção de Dados Pessoais:

O parecer dos Cartórios Notariais apresenta algumas reflexões sobre a matéria relativa aos registos e notariado vigente em Macau.

Actualmente os países e regiões do mundo dão cada vez mais importância à privacidade das pessoas, procurando oferecer-lhes garantias de protecção da vida privada mediante meios legislativos. Neste contexto, os Cartórios Notariais consideram que há necessidade de revisão da parte da matéria relativa aos registos e notariado do vigente em Macau, por forma a que a lei possa estar a par do desenvolvimento social.

15 de Julho de 20005.

Governo da Região Administrativa Especial de Macau
Direcção dos Serviços de Finanças

Exmo. Senhor Director dos Serviços de Finanças:

No passado dia 8 de Julho do corrente ano foi remetido a esta Direcção dos Serviços, para parecer, o projecto legislativo relativo à protecção de dados pessoais, da iniciativa da Assembleia Legislativa.

Atento o despacho do sr. Coordenador do Núcleo de Apoio Jurídico, datado de 8.07.2005, exarado no referido diploma, cumpre que nos pronunciemos sobre o articulado da proposta de lei identificada em epígrafe, na parte em que o mesmo contenda com aquelas que são, por lei, as atribuições desta Direcção dos Serviços.

A) Nota Introdutória

A “Lei de Protecção de Dados Pessoais”, apresentada pela Assembleia Legislativa, ao abrigo da sua competência legislativa – ponto 1) do art. 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau - procura enquadrar e limitar os riscos que poderão advir da recolha e utilização de dados pessoais.

Tendo presente as exigências da sociedade de informação em que vivemos, entende a signatária que o tratamento de dados pessoais assume um importância crucial, desde logo porque tange com os direitos e liberdades das pessoas - como por exemplo, o seu direito à protecção da vida privada – e, simultaneamente, porquanto se impõe a determinados Órgãos Públicos a recolha desses mesmos dados, de forma a poderem prosseguir a sua missão de interesse público. Nestes termos, uma Lei que verse sobre esta matéria deverá procurar um equilíbrio ou compromisso entre os direitos e liberdades das pessoas e a necessidade de determinados sectores da sociedade (Administração Pública) procederem à recolha desses dados.

Será sob esta perspectiva que pautaremos a análise à supracitada proposta de Lei.

Antes de nos debruçarmos sobre o seu conteúdo, consideramos pertinente fazer algumas observações no que respeita à Orgânica da Direcção dos Serviços de Finanças (DSF) – aprovada pelo DL n.º 30/99/M, publicado no BOM n.º 27, de 7.05.1999.

Esta Direcção dos Serviços *orienta, coordena e fiscaliza a actividade financeira do sector público administrativo da RAEM*”, tendo-lhe sido reconhecidas responsabilidades demarcadas e distintas no que se refere à actividade financeira da RAEM, que pressupõem atribuições que colocam a DSF num dever de realização de certos interesses públicos.

O referido diploma orgânico consagra no art. 2.º, um elenco de atribuições, das quais destacamos, a título meramente exemplificativo, a de *realizar a administração fiscal da RAEM* (alínea e)); a de *exercer a fiscalização, nos domínios fiscal e das finanças públicas, tendo em vista a prevenção e correcção de anomalias* (alínea g); a de *assegurar a gestão do património duradouro da RAEM, nos termos em que a Lei o definir* (alínea h)); e a de *desenvolver projectos informáticos de suporte a actividades comuns a toda a Administração, em matéria das suas atribuições*” (alínea m)).

Com vista à realização daquelas atribuições, dispõem várias subunidades orgânicas da DSF de um complexo de poderes funcionais conferidos por Lei, sendo que a maioria destas competências se traduzem em actividades que implicam o tratamento de dados pessoais relativos a funcionários da RAEM, a contribuintes e a cidadãos. A título de exemplo atente-se, no art. 12.º que estabelece competir à Divisão dos Impostos sobre o Rendimento (DIR) *organizar o registo dos contribuintes, mantendo actualizados os respectivos ficheiros* (alínea a)); organizar o registo ou inscrição dos factos tributários (alínea b)); no art. 15.º que consagra a competência do Departamento de Gestão Patrimonial para *desenvolver os processos referentes à aquisição e alienação de imóveis da RAEM* (alínea a)); *em organizar e manter actualizado o cadastro e inventário do património duradouro da RAEM* (alínea d)); e no art. 22.º, nos termos do qual compete ao Arquivo Geral Intermédio um conjunto de actividades relacionadas com a manutenção e conservação de um sistema de arquivos.

Como se pode constatar a prossecução do interesse público posto a cargo da DSF passa, na sua quase totalidade, pela recolha de dados, pelo seu tratamento e cruzamento entre as várias bases de dados que à DSF incumbe organizar, nos termos previstos quer na sua Lei Orgânica, quer na Lei Fiscal.

Realizada a ressalva respeitante à natureza da DSF e das suas atribuições, procederemos de imediato à análise do Proposta de Lei relativa à Protecção dos Dados Pessoais, averiguando se alguma das suas disposições obsta a que a DSF possa cumprir cabalmente com o que resulta da sua Lei Orgânica e da Lei Fiscal.

B) Análise Jurídica

1. No que se refere ao **Capítulo I** (Disposições Gerais) consideramos pertinente referir o seguinte:

- o ponto 4) do art. 4.º define o conceito “responsável pelo tratamento de dados”, sendo que nos termos da Lei Orgânica da DSF e de vários Regulamentos Fiscais esta Direcção dos Serviços surge como a pessoa colectiva responsável pelo tratamento de diversas categorias de dados pessoais.

o mesmo preceito, no seu n.º 9, define o conceito “interconexão de dados”, sendo que a sua redacção traduz uma forma de tratamento de dados que

corresponde à actividade desenvolvida diariamente pelas várias subunidades orgânicas da DSF.

2. No **Capítulo II** (Tratamento e Qualidade dos Dados Pessoais e Legitimidade do seu tratamento), deparamo-nos com os preceitos que nos suscitam mais reservas. Vejamos:

- o art. 6.º estabelece as condições de legitimidade de tratamento de dados, tendo o Legislador previsto um conjunto de situações em que se poderá efectuar o tratamento de dados pessoais sem o consentimento inequívoco do seu titular, enquadrando-se a actividade desenvolvida pela DSF em várias dessas alíneas, com especial destaque, em nosso entender, para o ponto 4).

- O art. 8.º refere -se à criação, manutenção de registos centrais relativos a pessoas suspeitas de actividades ilícitas, infracções penais, infracções administrativas e decisões que apliquem penas, medidas de segurança, multas e sanções acessórias. Desde logo, o conceito “registos centrais” suscita-nos algumas dúvidas, porquanto da sua redacção não resulta claro o seu significado. Pelo que questionamos se o mesmo corresponde a um único registo (centralizado) que reúne todos os elementos pessoais relacionados com aquelas matérias ? Ou poderemos entender como tal, os registos que cada Serviço dispõe referentes às matérias previstas pelo artigo e que caíam na sua esfera legal?

- Outra questão respeita à expressão “infracções administrativas”. Não fazendo o diploma qualquer menção às “infracções fiscais”, será que deveremos pressupor que tal expressão inclui as infracções fiscais? Consideramos que o artigo não é claro a este respeito, e, na opinião da signatária, esta questão assume relevância para a DSF, porquanto a sua Lei Orgânica reconhece, de forma clara e inequívoca, que estes Serviços dispõem de um registo de infracções fiscais (alínea c) do art. 26.º DL n.º 30/99/M).

o mesmo artigo reconhece que a criação e manutenção de registos centrais relativos às várias matérias referidas estão sob a dependência de “serviços públicos com competência específica prevista na respectiva lei orgânica, observando normas procedimentais e de protecção de dados previstas em diploma legal ou regulamentar, **com prévio parecer da entidade competente**” (sublinhado nosso). À luz deste preceito deveremos considerar que a exigência de prévio parecer abrange, igualmente, os registos que a DSF dispõem nestes campos?

- O Projecto - Lei no seu n.º 1 do art. 24.º, estabelece que os diplomas legais ou regulamentares mencionados no n.º 1 do art. 8.º devem indicar obrigatoriamente um conjunto de elementos. No entanto, não se verificando um grau elevado de precisão nos actuais diplomas, questionamos se tal exigência deverá, igualmente, abranger os diplomas relativos aos registos que a DSF tutelar naquelas áreas?

- O n.º 2 do art. 8.º que respeita ao “tratamento de dados pessoais” dos registos centrais definidos no número anterior, dispõe que tal tratamento “pode ser autorizado pela entidade competente, observadas as normas de protecção de dados e de segurança da informação, quando tal tratamento for necessário à execução de finalidades legítimas do seu responsável” (sublinhado nosso). Entendemos ser pertinente ressaltar o seguinte: será que o tratamento dos dados pessoais - definido de forma abrangente no ponto 2) do art. 4.º - que constam nos referidos registos (centrais) sob responsabilidade da DSF dependerá sempre de autorização da entidade competente? Ou será que a ressalva prevista no n.º 2 do art. 22.º - nos termos da qual caso estes tratamentos sejam autorizados por diploma legal ou regulamentar não carecem de autorização da entidade competente - poderá ser aplicada à DSF? Tendo presente que a actividade da DSF depende de múltiplas operações sobre dados pessoais, entendemos que submeter essas mesmas operações a autorização da entidade competente poderá obstar ao desenrolar normal da actividade da DSF, com repercussões na prossecução do interesse público.

- A redacção do art. 9.º suscita-nos igualmente reservas. Desde logo, quando refere que “a interconexão de dados pessoais que não esteja **prevista em disposição legal**” (sublinhado nosso). Não nos parece clara a percepção do Legislador quanto à forma dessa previsão: a mesma deverá ser expressa ou poderá ser implícita?

Como já afirmado na presente Informação, a actividade desenvolvida pela DSF passa obrigatoriamente pelo tratamento de dados pessoais e pelo seu cruzamento. A título de exemplo, referimos as acções de fiscalização efectuadas pela Divisão de Inspeção e Fiscalização Tributária - ao abrigo das competências previstas nas alíneas a) e b) do art. 25.º DL n.º 30/99/M - que recorrem ao cruzamento de dados. Constatamos que toda a actividade diária de várias subunidades orgânicas da DSF exige o tratamento de dados e o seu cruzamento com outras bases de dados, operações essenciais para a realização da sua finalidade. Pelo que poderemos pressupor que os Regulamentos Fiscais e a Lei Orgânica da DSF, prevêm (implicitamente) a interconexão de dados. Entendimento em contrário, sujeitando a autorização da entidade competente todas as operações de cruzamentos de dados, poderá obstar à normal prossecução das atribuições da DSF.

3. No **Capítulo III** (Direitos do Titular dos Dados), questionamo-nos se:

- a exigência prevista no ponto 1) do n.º 1 do art. 10.º aplicar-se-á a estes Serviços?

- Igualmente, não nos parece claro o alcance do n.º 2 do art. 10.º e a sua articulação com as atribuições da DSF. À luz daquele preceito parece que as declarações que servem de base à recolha de dados pessoais devem conter todas as informações constantes no n.º 1 do art 10.º. Será este o verdadeiro alcance do

artigo? Entendimento que nos parece desrazoável relativamente a estes Serviços, porquanto os contribuintes, quando fornecem os seus dados têm presente o fim a que os mesmos se destinam.

- A redacção do ponto 3) do n.º 1 do art. 11.º suscita-nos, igualmente, dúvidas desconhecendo, desde logo, a sua aplicabilidade relativamente a esta Direcção dos Serviços.

- No art. 12.º o Legislador recorreu a conceitos abertos. No entanto, consideramos que dificilmente poderão os titulares dos dados opor-se ao seu tratamento pela DSF, uma vez que a mesma o faz na prossecução do interesse público legalmente reconhecido, situação, aliás, prevista no referido preceito legal.

4. Relativamente ao **Capítulo IV** (Segurança e Confidencialidade no Tratamento), é no nosso entendimento que:

- a ressalva prevista pelo Legislador no n.º 2 do art. 16.º, deverá abranger a DSF, enquanto responsável pelo tratamento de dados. Tendo presente que esta Direcção dos Serviços desenvolve os sistemas de informação que servem de suporte às múltiplas bases de dados da sua responsabilidade – nos termos do previsto no ano 19.º, na alínea f) e g) do art. 20.º e alínea e) do art. 21.º do DL n.º 30/99iM –) dispõe a mesma de meios que limitam o acesso indevido a esses mesmos dados. Apenas os funcionários que pertencem às subunidades orgânicas responsáveis pela criação, manutenção e tratamento das bases de dados têm acesso aos mesmos, encontrando-se, nos termos do previsto em diversos Regulamentos Fiscais e no Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau (aprovado pelo D L n.º 87/89/M, 21.12) sujeitos ao dever de sigilo.

5. Relativamente ao **Capítulo VI** (Notificação e Autorização) merecem o nosso comentário os seguintes os artigos:

- O Legislador considerou que o tratamento de dados pessoais poria envolver riscos para os direitos e liberdades das pessoas, pelo que sujeitou O mesmo à notificação da entidade competente, nos termos do n.º 1 do art. 21.º – ressaltando no n.º 2 a “simplificação ou isenção da notificação para determinadas categorias de tratamentos”. Questionamo-nos sobre a aplicabilidade desta ressalva à DSF? Como já mencionado, sujeitar todas as operações que as várias subunidades orgânicas desempenham à notificação da entidade competente terá repercussões (negativas) evidentes no desenrolar da sua actividade.

Entendimento idêntico preconizamos relativamente à redacção do ponto 3) do n.º 1 do art. 22.º, que sujeita à autorização da entidade competente a interconexão de dados pessoais, prevista no art. 9.º. O Legislador sujeitou a um controlo mais rigoroso eventuais cruzamentos de dados, exigindo-se não apenas a notificação da entidade competente mas a sua autorização. Ora, obedecendo a tal regime, dificilmente a DSF cumpre cabalmente com o consagrado quer na

sua Lei Orgânica, quer nos múltiplos diplomas fiscais e administrativos. Por isso, será que poderemos considerar que a “interconexão de dados” decorre dos diplomas citados, apesar de nenhum expressamente o mencionar de forma tão explícita? Isto porque o cruzamento de dados afigura-se imperioso, de modo a que se dê cumprimento às obrigações impostas pela Lei Fiscal. Nestes termos, poderemos considerar que a DSF goza de autorização legal para proceder à interconexão de dados que realiza diariamente? Podemos afirmar, com segurança, que entendimento diverso obstará a um cabal cumprimento, pela DSF, das suas atribuições, colocando em perigo a missão pública que lhe cabe.

- No que respeita ao n.º 1 do art. 24.º que refere um conjunto de indicações obrigatórias, estamos em condições de afirmar que no ordenamento jurídico actual (Lei Orgânica e diplomas jurídicos que enquadram toda a actividade fiscal e administrativa da DSF) não existem preceitos que mencionem de forma tão precisa e concreta todos esses requisitos. Deveremos entender que tal disposição se aplica à DSF, já que a sua redacção não se nos afigura clara?

C) 總結

C) Conclusão

綜上所述，我們認為，就某些法律規定，本法律建議必須包含（或將能包含）本局的職責，以使本局在日常活動中，在處理具偶然影響（負面的）的個人資料時，能受制新的程序。

Face ao atrás expandido – para o qual se remete -, temos que a presente proposta de lei, em alguns dos seus preceitos legais, contende (ou poderá contender) com as atribuições desta Direcção dos Serviços, sujeitando a novos procedimentos o tratamento de dados pessoais com eventuais repercussões (negativas) na actividade diária destes Serviços.

就保護個人資料法律草案，這等是我們須作考慮的問題，現呈予閣下審議。

Estas são as considerações que nos merece a Proposta de Lei relativa à Protecção de Dados Pessoais e que submetemos à apreciação superior de V. Exa.

法律專家

A Jurista,

(Cristina Varanda Abrantes)

ANEXO III

OPINIÕES ENVIADAS POR PESSOAS SINGULARES E ENTIDADES PRIVADAS

Ref: SCS/947/G2/05

Exm.^a Senhora Presidente da Assembleia Legislativa

Eng.^a Susana Chou

Assunto: Lei da Protecção de Dados Pessoais

Em relação ao texto do projecto de lei em epígrafe, entendemos que, para se adaptar às necessidades reais da sociedade, a autorização da entidade competente para o tratamento de dados, referida no n.º 1 do artigo 22.º (controlo prévio), deve ser concedida mediante formalidades transparentes e eficientes.

Com os melhores cumprimentos

14 de Julho de 2005

Sociedade SmarTone Mobile Communications (Macau) Limited.,
Ip Su Fan (O Administrador-Delegado)

Opiniões da Companhia de China Unicom (Macau) Limitada sobre o Projecto de Lei “Protecção de Dados Pessoais”.

Assembleia Legislativa da RAEM:

A Companhia China Unicom Limitada é a única empresa de telecomunicações da China Continental que fornece aos seus clientes um conjunto de serviços relativos a telecomunicações, que inclui o serviço móvel, fixo, internacional, IP, de internet e de dados. A China Unicom é o terceiro maior fornecedor mundial de serviço móvel, cujo número total de clientes é superior a 100 milhões, entre os quais, mais de 25 milhões são clientes de CDMA, ocupando o segundo lugar do mercado mundial de CDMA. A Companhia de China Unicom (Macau) Limitada é a empresa subsidiária da Companhia de China Unicom Limitada que, em 2004, obteve a licença para o fornecimento do serviço de CDMA (CDMA2000 1 X) em Macau. Depois de ter tido conhecimento do processo de auscultação pública, por parte da AL, relativa ao referido projecto, demos grande importância ao assunto, uma vez que a futura lei terá impacto no funcionamento da nossa empresa e nos serviços relacionados com os nossos clientes. Após a obtenção do texto inicial do referido projecto através do vosso website, os nossos técnicos e juristas iniciaram logo a devida análise. Julgamos que a produção da “Lei da Protecção de Dados Pessoais” tem como objectivo regulamentar e proteger com maior eficácia os dados pessoais perante o desenvolvimento contínuo da ciência, e preencher o vazio legislativo actualmente existente. Temos grande esperança que a elaboração do presente projecto não seja para eliminar nem para restringir a liberdade das pessoas, mas pelo contrário, seja para proteger e alargar o âmbito de liberdade que a população goza. Por isso, vimos manifestar o nosso apoio sobre o acto legislativo em causa. A questão de: “como é possível proteger o direito de privacidade e ao mesmo tempo, conseguir garantir a ordem social e desenvolvimento económico, e fornecer serviços de qualidade aos clientes”, foi sempre o objectivo que pretendemos atingir. Pelo que, vimos apresentar as nossas opiniões relativas a alguns artigos do presente projecto, que são os seguintes:

Artigo 7.º, n.º 1

Segundo a norma em epígrafe: “É proibido o tratamento de dados pessoais referentes a convicções filosóficas ou políticas, filiação partidária ou sindical, fé religiosa, vida privada e origem racial ou étnica, bem como o tratamento de dados relativos à saúde e à vida sexual, incluindo os dados genéticos”. Devido à falta de

clareza e de uma definição concreta quanto à referência “vida privada”, é muito difícil para o responsável pelo tratamento controlar, na prática, todo o processo de tratamento dentro das “delimitações” que o referido conceito implica, o que o leva facilmente a infringir o definido na lei, sem se aperceber, ou até sofrer danos psicológicos e prejuízos patrimoniais.

Para além disso, conhecer a origem racial e a fé religiosa dos clientes durante o tratamento de dados, pode permitir ao responsável pelo tratamento de dados o fornecimento de um melhor serviço aos titulares dos dados, evitando eventuais situações que possam criar descontentamento aos titulares, originados pela falta de elementos relativo à sua “origem racial” e “fé religiosa. Assim sendo, propomos a introdução de alterações a este artigo: “É proibido o tratamento de dados pessoais referentes a convicções filosóficas ou políticas, filiação partidária ou sindical, fé religiosa, origem racial ou étnica, bem como o tratamento de dados relativos à saúde e à vida sexual, incluindo os dados genéticos, antes de ter o consentimento do titular dos dados.”

Artigo 9.º, n.º 2

Neste número está previsto o seguinte: “A interconexão de dados pessoais deve ser adequada à prossecução das finalidades legais ou estatutárias e de interesses legítimos dos responsáveis dos tratamentos, não implicar discriminação ou diminuição dos direitos, liberdades e garantias dos titulares dos dados, ser rodeada de adequadas medidas de segurança e ter em conta o tipo de dados objecto de interconexão.”

Sugere-se a sua alteração para o seguinte: “A interconexão de dados pessoais deve ser adequada à prossecução das finalidades legais ou estatutárias e de interesses legítimos dos responsáveis dos tratamentos, não implicar discriminação ou diminuição dos direitos fundamentais, liberdades e garantias dos titulares dos dados, ser rodeada de adequadas medidas de segurança e ter em conta o tipo de dados objecto de interconexão, salvo se existir, da parte do titular dos dados, acta prejudicial aos interesses dos responsáveis dos tratamentos ou de terceiro.”

Consoante as suas conduta e volume de consumo e o seu grau de crédito, os clientes são agrupados, sendo-lhes prestados serviços diferentes, o que é uma regra comercial internacional. Uma estratégia de marketing que tem como objectivo prestar serviços de melhor qualidade aos clientes de elevado grau de valor e crédito, não vai prejudicar, de modo nenhum, os direitos **fundamentais**, liberdades e garantias dos clientes em geral, antes pelo contrário, contribui para indicar quais são os serviços mais adequados para cada grupo de consumidores.

Artigo 13.º, n.º 1

Neste número está previsto o seguinte: “Qualquer pessoa tem o direito de

não ficar sujeita a uma decisão que produza efeitos na sua esfera jurídica ou que a afecte de modo significativo, tomada exclusivamente com base num tratamento automatizado de dados destinado a avaliar determinados aspectos da sua personalidade, designadamente a sua capacidade profissional, o seu crédito, a confiança de que é merecedora ou o seu comportamento.”

Sugere-se a sua alteração para o seguinte: “Qualquer pessoa tem o direito de não ficar sujeita a uma decisão que produza efeitos na sua esfera jurídica ou que a afecte de modo significativo, tomada exclusivamente com base num tratamento automatizado de dados destinado a avaliar determinados aspectos da sua personalidade, designadamente a sua capacidade profissional, o seu crédito, a confiança de que é merecedora ou o seu comportamento, salvo se existir, da parte do titular dos dados, acto prejudicial aos interesses dos responsáveis dos tratamentos ou de terceiro.”

Artigo 21.º, n.º 1

Neste número está previsto o seguinte: “O responsável pelo tratamento ou, se for caso disso, o seu representante deve notificar a entidade competente antes da realização de um tratamento ou conjunto de tratamentos, total ou parcialmente automatizados, destinados à prossecução de uma ou mais finalidades interligadas”

Sugere-se uma definição mais clara para o prazo limite, formas e meios da notificação prevista no artigo, bem como o prazo limite para deferimento.

Solicitamos que a Assembleia Legislativa tome como referência as referidas opiniões, quer na apreciação e aprovação da proposta de lei em causa, quer na sua futura alteração e revisão.

Aos 11 de Julho de 2005.

Da Companhia de *China Unicom* (Macau) Limitada

Região Administrativa Especial de Macau Assembleia Legislativa
Aterros da Baía da Praia Grande,
Praça da A.L. Edf. da. A.L.

July 12, 2005

Ref: No. MMD3/L014-03/e1

Dear Sir/Madam,

Consultation Paper on the Proposed Personal Information Protection Code

We refer to the Consultation Paper as recently published at www.al.gov.mo on the proposed Personal Information Protection Code (the “Code”). We, Hutchison Telecom Macau being a key telecommunications operator in Macau, would like to take this opportunity to submit our preliminary comments on certain clauses of the proposed Code for your kind consideration :-

Chapter 1

- Clause 3.2 – In Clause 1, the scope of the Code is limited to personal information and therefore the reference made to “家庭活動” in Clause 3.2 should be deleted as a matter of consistent.

- Clause 3.3 – “..的取得、處理和傳播..” should be amended and read “..的取得、處理和傳播..”

Chapter 2

- Clause 5 – Generally, the Code has not addressed the information collectors’ right to delete personal information in their possession. They should be allowed to exercise such right as they see fit.

- Clause 5(1) – The principle of “善意原則” needs to be clarified.

- Clause 5(4) – The accuracy and completeness of the collected information depend on the personal information provided by the information owners. The duty of implementing mechanisms to delete or correct inaccurate or incomplete information should not be imposed solely on the information collectors.

- Clause 5(5) - The personal information collected from the information owners is only allowed to keep during the period of use. However, from a credit control or telecom regulatory perspective, such information may be required after service disconnection or use for record keeping purposes.

- Clause 6 - The words “明確” should be deleted from the phrase “資料當事人明確同意” as “資料當事人的同意” is a defined term. Same applies to Clause 7.2. Further, the requirement to obtain explicitly approvals seems to be too strict

and may affect normal marketing activities.

- Clause 6(5) - Please clarify and provide illustrations regarding “只要資料當事人的利益或權利、自由和保障不優於這些正當利益。”.

- Clause 7.1 - The prohibition in handling certain sensitive information may not be appropriate to include in the Code, which addresses and focuses on personal information issues. Further, please clarify “私人生活” which may overlap with the definition of “personal information”. Does it include customer surveys e.g. interest, holidays destination preferences?

- Clause 9.1 - We note that information sharing is not allowed unless approved by the privacy protection authority under Clause 21 of the Code. Such approval process may create operational inefficiencies. Such concern also applies to Clauses 21.1 to 21.3 and 22(1) 2. Further, as we are currently required to send customer information to GDTTI and other operators for telecom regulatory and mobile number portability purposes, it may be necessary to identify situations where exemptions can be given to avoid delay.

- Clause 9.2 - Please clarify the meaning of “亦不得導致歧視或削減資料當事人的權利、自由和保障”.

Chapter 3

- Clause 11.1 – information owners are given unlimited rights to inspect the information kept by the information collectors. Such rights should be limited and be exercised on a reasonable basis at a reasonable charge. Further, unless Clause 5.5 permits the information collectors to keep records of such information, the information collectors may not be able to fully comply with this Clause 11.1.

- Clause 11.6 – Please provide illustrations and explain whether this Clause 11.6 intends to limit the rights of the information owners under Clause 11.1.

- Clause 13.1 – Please clarify and provide illustrations as the application of this Clause 13.1 seems ambiguous.

- Clause 14.1 – The potential compensation to the information owners permitted under this Clause 14.1 should be limited to breaches of the provisions of the Code on Iy.

Chapter 5

- Clause 19 – We believe that it is adequate if the legal systems of the destined jurisdictions outside Macau have similar or comparable privacy protection laws (such as the PRC laws) to protect personal information transferred to them from Macau.

- Clause 20.2 – Please clarify the meaning of “私人生活、基本權利和自由的機制”

Chapter 6

- Clause 21.5 - Please explain the application of this Clause 21.5 and, in particular, the type of notice required to comply with this clause.
- Clause 22.2 - Please explain the application of this Clause 22.2.

Chapter 8

- Clauses 37 and 38 - The proposed maximum penalties and sentence terms appear to be on the high side. As the monetary penalties are not specified in the Code, it is advisable to consider and compare overseas examples of similar offences before setting the penalties and sentence terms.
- Clause 39 – Again, the proposed penalties and sentence terms appear to be on the high side. This is especially so if deletion of or damage to the records are caused by factors beyond the information collectors' reasonable control.

We believe that the Code will have far reaching impacts on the Macau business sectors and therefore we urge you to consider conducting comprehensive information sessions to elaborate the proposed application of the Code and further rounds of consultation to fine-tune the proposed language of the Code.

Should you wish to discuss the matter further, please do not hesitate to contact the undersigned on (853) xxxxxxx.

Yours faithfully,

Hutchison Telephone (Macau) Company Limited

Elizabeth Lee

Chief Executive Officer

Extracção parcial do Plenário de 30 de Junho de 2005

Presidente Susana Chou: Srs. Deputados

Terminou o período antes da Ordem do Dia.

Vamos passar à Ordem do Dia.

Da Ordem do Dia constam dois pontos. Passemos ao 1.º ponto que é a apresentação, debate na generalidade e votação do projecto de lei intitulado “Lei da Protecção de Dados Pessoais”.

Este projecto de lei foi subscrito por oito Srs. Deputados da Assembleia Legislativa (AL). Em termos regimentais, vou convidar o primeiro subscritor dos oitos – Sr. Deputado Hoi Sai Iun – a apresentá-la.

Hoi Sai Iun: Excelentíssima Senhora Presidente

Caros colegas

Aos residentes de Macau é reconhecido o direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar, consagrado pelo artigo 30.º da Lei Básica. A era informática, o uso generalizado de computador e Internet têm vindo a colocar inevitavelmente novos desafios e riscos à protecção do referido direito. Por exemplo, os dados que são considerados privados, incluindo os dados relativos ao casamento, família, educação, profissão, saúde, doenças e crédito, que são processados por computador para levantamento, transformação e tratamento, que são transmitidos via Internet, ficam concluídos num instante. Enquanto as altas tecnologias proporcionam ao ser humano facilidades na troca de informações, fazem igualmente com que a privacidade fique exposta a vários riscos. Por isso, como proteger estes dados recorrendo-se à legislação, de modo a responder ao pedido da evolução da sociedade, em relação à lei tradicional? Neste contexto, assume especial relevância a temática da protecção do direito à privacidade.

No ordenamento jurídico vigente de Macau, embora haja a lei máxima do Território: a Lei Básica - artigo 30.º e outras disposições que prevêem o direito à privacidade; haja o Código Civil onde o artigo 79.º epigrafado a “protecção de dados pessoais”; haja ainda uma série de normas avulsas que directa ou indirectamente versam sobre o tema da privacidade em geral e da protecção de dados pessoais em particular, relacionados com medicina, banca, identificação civil, direitos dos administrados, etc., detendo, no entanto, um natural carácter fragmentário. Ou seja, no ordenamento jurídico de Macau, não existe, no entanto,

uma lei geral que discipline e garanta a efectiva protecção dos dados pessoais. Aí, se deve estatuir, para a protecção de dados pessoais, um conjunto de princípios estruturantes, um elenco de direitos-garantias e um quadro sancionatório. A apresentação do presente projecto de lei visa preencher esta lacuna legal.

Ao subscrever este projecto de lei, tomámos como referência as experiências mais avançadas a nível internacional e, tendo em conta a ligação com o sistema internacional, utilizamos como fontes imediatas e directas a legislação congénere de Portugal e de Hong Kong. Este projecto de lei estabelece uma série de princípios, os quais devemos observar ao tratar de dados pessoais; estipula o âmbito da protecção de que o titular de dados goza; estabelece o regime de segurança e confidencialidade do tratamento e na parte final prevê o regime de apoio e punição, de modo a reforçar, de forma efectiva e eficaz, a protecção dos dados pessoais.

O articulado que se apresenta é equilibrado, justo e adequado à realidade de Macau. Procurou também um equilíbrio, na medida do possível, entre os direitos do titular de dados e os interesses da entidade responsável pelo tratamento de dados e os interesses públicos. Tendo em conta o direito à protecção do titular dos dados, os mesmos são utilizados de forma legítima e racional.

Termina a minha apresentação.

Solicito ao Plenário que seja apreciado o projecto de lei na generalidade.

Obrigado.

Presidente: Srs. Deputados

Vamos debater na generalidade a “Lei da protecção de dados pessoais”. Façam o favor de opinar sobre o assunto. Queria perguntar aos Srs. Deputados quem pretende opinar?

Parece-me que ninguém pretende opinar ou colocar questões... Sr. Deputado Leonel Alves.

Leonel Alves: Obrigado Sra. Presidente.

Antes de mais desejava afirmar a minha inteira concordância com o projecto de lei, o qual para lá de apresentar muito bem estruturado, tem, tal como disse o colega Hoi Sai Iun, representadas as experiências legislativas de outros países e regiões como por exemplo, da Europa. e Hong Kong.

Trata-se de uma lei fundamental, que vem dar cumprimento a um dos preceitos da Lei Básica, permitindo a todos os residentes de Macau o direito à reserva da intimidade da vida privada, o que constitui mais um passo significativo para o nosso ordenamento jurídico, a fim de que os direitos fundamentais dos cidadãos sejam assegurados, fortalecidos e melhor conhecidos.

Todavia, quanto ao conhecimento deste direitos fundamentais, parece-me importante salientar que não basta a aprovação deste diploma, dado ser igualmente importante existir uma outra entidade que venha futuramente decidir quanto a casos pontuais, dado poderem vir a surgir conflitos com várias outras situações em que se que verifique tanto o interesse público, como o interesse do cidadão. Desta forma será necessário que se encontre um equilíbrio, sendo precisamente na procura desse equilíbrio, que é importante ao implementar-se esta lei, haver uma consciencialização dos direitos dos residentes em matéria de direitos fundamentais e, igualmente uma entidade que venha a regular, que venha casuisticamente a decidir, sobre aquilo que deve ser protegido e sobre aquilo que pode ser dispensado.

Poderá haver um outro artigo e, igualmente uma ou outra situação que mereçam aprofundamento, que só poderá ser obtido através de experiência prática, através da aplicação destas normas no dia a dia, através da vivência colectiva e através do contributo das entidades públicas, particulares e de cada um dos cidadãos.

Era apenas isto que deseja observar.

Muito obrigado.

Presidente: Queria perguntar aos Srs. Deputados, alguém pretende pronunciar-se sobre este proposto de lei na generalidade? Caso contrário, vamos passar à fase de votação. Senhores Deputados, façam a sua votação.

(No decurso da votação)

Presidente: Votação terminada. Aprovada.

Extracção parcial do Plenário de 4 de Agosto de 2005

Presidente Susana Chou: Srs. Deputados:

Terminou o período antes da Ordem do Dia. Vamos passar à Ordem do dia.

Da Ordem do Dia consta apenas um único ponto que é debater na especialidade e aprovar o proposto de lei intitulado “Lei da protecção dos dados pessoais”.

Antes do debate na especialidade, vou passar a palavra ao Presidente da Comissão. Faça favor.

Cheang Chi Keong: Obrigado, Sra. Presidente.

Sra. Presidente, caros colegas:

Os Srs. Deputados Hoi Sai Iun, Chui Sai Cheong, Leong Iok Wa, Jorge Manuel Fão, Iong Weng Ian, José Manuel de Oliveira Rodrigues, Vong Hin Fai e Philip Xavier apresentaram, em conjunto, no dia 15 de Junho de 2005, o projecto de lei intitulado “Lei da protecção dos dados pessoais”.

Em reunião plenária, realizada no dia 30 de Junho de 2005, o projecto de lei foi apresentado e debatido na generalidade, tendo merecido aprovação, também na generalidade, por unanimidade.

No mesmo dia, por despacho da Sra. Presidente da Assembleia Legislativa (AL), o referido projecto de lei foi distribuído à 3.^a Comissão Permanente para efeitos de exame na especialidade e emissão de parecer até ao dia 29 de Julho de 2005.

No dia 30 de Junho, a comissão enviou um ofício à Secretária para a Administração e Justiça, solicitando-lhe a recolha de pareceres e comentários junto dos serviços públicos. Na mesma altura, o Presidente da Comissão, através da comunicação social, apelou aos residentes para fazerem chegar as suas opiniões e comentários sobre o projecto de lei. Durante o prazo de auscultação, a comissão recebeu pareceres do Gabinete da Secretária para a Administração e Justiça, do Commissariado Contra a Corrupção, do Gabinete do Procurador, da Direcção dos Serviços de Finanças, das Conservatórias do Registo Predial, do Registo Civil, dos Registos Comercial e de Bens Móveis e dos Cartórios Notariais, dependentes da Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça, tendo ainda recebido sete pareceres de residentes e de empresas privadas. Todos estes pareceres constam do anexo ao parecer da comissão, podendo os Srs. Deputados dar uma vista de olhos.

A Comissão reuniu nos dias 4, 13, 19, 25 e 28 de Julho, tendo contado com a presença dos subscritores do projecto de lei em duas reuniões.

Na sequência da análise e estudo aprofundado do projecto de lei, de várias reuniões e contactos com o Executivo e da colaboração e apoio dos subscritores, a Comissão propôs alteração ao texto do projecto de lei, apresentando um texto revisto, em substituição do articulado do projecto de lei. O texto foi já enviado a todos os deputados para a respectiva apreciação e análise.

Atendendo a que se aproxima o fim desta legislatura, não foi possível prorrogar o prazo de entrega do parecer. Com a colaboração das diversas partes e com os esforços envidados em horas extraordinárias (incluindo o pessoal dos Serviços de Apoio da AL), a Comissão assinou o parecer e entregou-o à Presidente no dia 28 de Julho. No dia 29 de Julho, a Presidente distribuiu-o a todos os deputados para apreciação.

Vou então aqui, em nome da Comissão, fazer uma breve apresentação, em 6 pontos, do trabalho realizado.

1. Etapas do processo legislativo.

Em finais de 2002, a AL iniciou um estudo sobre protecção de dados pessoais, da responsabilidade do assessor jurídico, Dr. Paulo Cardinal, tendo ainda entregue o respectivo relatório à Presidente.

No dia 16 de Abril de 2003, a Presidente da AL autorizou a 3.^a Comissão Permanente a proceder a um estudo aprofundado sobre a “Lei da Protecção dos Dados Pessoais”, destacando uma equipa de trabalho para efeitos de apoio.

Após vários estudos e apesar da AL ser o órgão legislativo da RAEM, gozando, por isso, de poder legislativo quanto à matéria de protecção de dados pessoais, tratando-se de uma matéria complexa e delicada, considerou-se oportuno estabelecer contactos com a Administração para esclarecimento de algumas questões e para continuar com o estudo. No dia 26 de Junho de 2003, dirigiu-se um ofício à Sra. Presidente da AL, solicitando-lhe que fosse enviado o plano inicial do estudo elaborado pela Comissão ao Governo, para que este desse a sua opinião sobre as seguintes duas questões:

1) Criação de uma entidade com poderes de supervisão no âmbito da protecção de dados pessoais;

2) Quais as mais adequadas: apresentação de uma proposta de lei do Governo ou de um projecto de lei da AL.

Em 14 de Outubro de 2003, o Chefe do Executivo enviou formalmente um ofício à Presidente da AL, em conjunto com o parecer do director da DSAJ. O Governo entende que:

1) É necessário que se tenha como referência a experiência de outros países

e regiões, quer na legislação quer na prática, de modo a estabelecer, específica e sistematicamente, uma lei que regule as matérias relativas à protecção de dados pessoais;

2) Ao elaborar uma eventual lei específica sobre a protecção de dados pessoais, é necessário criar uma entidade, com poderes de supervisão, no âmbito da protecção da privacidade e dos dados pessoais;

3) Não só porque o n.º 3 do artigo 79.º do Código Civil faz já referência a essa entidade, mas também porque a criação dessa entidade é uma medida normal e viável nos países e regiões aonde a legislação sobre a protecção de dados pessoais se encontra mais desenvolvida.

4) Tendo em conta a matéria relativa à protecção de dados pessoais e a natureza da entidade de supervisão que se pretende criar, o poder legislativo parece não ser exclusivo do Governo, podendo assim ser apresentado um projecto de lei da AL.

Depois de recebida esta resposta escrita do Governo, começou o trabalho legislativo substancial, que durou, até hoje, 1 ano e 9 meses.

Merece ainda realçar que o Governo, na sua resposta, referiu que desde o ano de 2002 a DSAJ tem vindo a proceder a estudos sobre a matéria, tendo elaborado um projecto de proposta de lei sobre a protecção de dados pessoais. Posteriormente, a DSAJ enviou à AL o articulado do referido projecto, bem como um extenso dossier contendo os dados recolhidos e documentação, para servir de referência. Esse articulado, dados e documentação contribuíram de forma especial, para a elaboração deste projecto de lei.

2. Ao longo de todo o processo legislativo, a maior dificuldade com que a Comissão se deparou foi com a entidade responsável pela fiscalização dos trabalhos de protecção de dados pessoais.

1) Atendendo a que a protecção de dados pessoais versa sobre matérias que envolvem vários interesses e relações, por forma a equilibrar estes interesses, *tem de existir* uma entidade fiscalizadora;

2) Como não há leis perfeitas, sobretudo na fase inicial da sua aplicação, há que contar com a intervenção da entidade fiscalizadora, para que, em consonância com as experiências adquiridas ao longo da execução da futura lei, introduza melhorias ao seu articulado;

3) A entrada em funcionamento da entidade fiscalizadora constituirá um passo indispensável para uma integral e eficaz aplicabilidade do regime de protecção de dados pessoais;

4) Há ainda que contar com a entidade fiscalizadora para promover, junto dos diversos sectores, mormente junto dos serviços públicos, dar a importância

dos trabalhos de protecção de dados pessoais;

5) Proceder a uma ampla divulgação da futura lei, para que a população em geral tome conhecimento do seu direito à protecção de dados pessoais.

Dada a importância e a necessidade de uma entidade com poderes de supervisão, no âmbito da protecção dos dados pessoais, e tendo em conta a opção tomada pelo Governo, em relação à mesma entidade, expressa na resposta enviada à AL a 14 de Outubro de 2003, a comissão, ao iniciar a análise, considerou, em simultâneo, a matéria relativa à entidade fiscalizadora e o enquadramento jurídico deste projecto de lei, estando, tendencialmente, a favor da adopção do modelo aplicado pelo Privacy Commissioner for Personal Data de Hong Kong; e, em finais de 2004, com base nessas ideias, concluiu a elaboração do texto de trabalho da presente lei.

Uma vez que a criação desta entidade é matéria da competência exclusiva do Governo, no início de Março do corrente ano, a Sra. Presidente da AL enviou o referido texto de trabalho ao Governo para efeitos de estudo e recolha de opiniões. Após muita ponderação, aceitámos as opiniões e sugestões do Governo, no sentido de se retirar do projecto de lei o capítulo referente à criação da entidade mencionada, permitindo assim ao Governo da RAEM que tomasse as opções consideradas convenientes, ao mesmo tempo que confirmava a sua designação como “entidade competente”.

Na fase de apreciação na especialidade, a Comissão recebeu muitas opiniões e sugestões relativas à entidade competente. Como a iniciativa de definição de tal entidade recai sobre o Governo, a Comissão sugeriu, depois de ter efectuado profundos diálogos e estudos com o Governo, a substituição da expressão “entidade competente” para “autoridade pública”, tal como referida no texto de substituição. Esta alteração prende-se com as seguintes ponderações:

1) Conformidade com o “Código Civil”;

Autoridade pública é a entidade referida no n.º 3 do artigo 79.º do Código Civil, respeitante à protecção dos dados pessoais. Daí a necessidade de conformidade do presente projecto de lei com o “Código Civil”.

2) Como a definição de tal entidade se encontra ainda em fase de ponderação por parte do Governo, não convém consagrar no presente projecto de lei demasiadas regras, para que o Governo tenha maior margem na definição de tal entidade;

3) Caso o projecto de lei seja aprovado, é preciso, no início da aplicação, um prazo razoável para a sua adaptação aos dispositivos da lei em vigor, porque uma margem maior pode facilitar a execução e evitar polémicas ou contradições desnecessárias.

4) No futuro, a lei pode ser aperfeiçoada, com base na experiência adquirida

após a sua aplicação, nomeadamente, após o início de funções de tal entidade.

Considerando as reflexões e alterações efectuadas, no texto de substituição, procedeu-se a alguns ajustamentos aos poderes anteriormente conferidos à entidade competente e foram clarificadas as relações com a lei vigente, evitando que possam encontrar-se zonas cinzentas na fase inicial de aplicação da futura lei.

A comissão está ciente de que, com a criação e entrada em funcionamento da autoridade pública, o regime de protecção de dados pessoais será melhor salvaguardado em termos de aplicabilidade integral e eficaz, o que não quer dizer que sem essa entidade o regime não possa ser aplicado. Embora não haja ainda qualquer caracterização da autoridade pública, tornando, assim, impossível a aplicação integral de alguns artigos constantes da futura lei, nada impede que os direitos dos titulares dos dados sejam estabelecidos através do presente projecto de lei. Portanto, os titulares dos dados dos referidos direitos, gozam, nomeadamente, do direito de recorrer, nos termos da futura lei, da tutela administrativa e jurisdicional quando virem os seus dados pessoais violados.

Há ainda que salientar que a intervenção da autoridade pública, enquanto entidade fiscalizadora dos assuntos relativos à protecção de dados pessoais, será, na maior parte das vezes, à posteriori. Mesmo não havendo supervisão por parte da autoridade pública, o responsável pelo tratamento de dados pessoais não deixa de ter a obrigação de cumprir o definido na futura lei e de tratar os dados em causa nos termos da mesma.

3. Infracções administrativas e penalidade.

Durante a apreciação na especialidade, surgiram opiniões no sentido de retirar as partes relativas às infracções administrativas e à penalidade, deixando que essas matérias fossem reguladas pelo Governo, através de regulamento administrativo. O que dispensaria a apreciação, por parte da AL, de futuras alterações a introduzir, realizando assim, um trabalho mais competente e eficaz.

Depois de várias discussões e tendo em conta a realidade, a Comissão entende que:

- 1) Não se trata de uma questão técnico-jurídica mas de política legislativa;
- 2) Esta câmara tem todo o poder para legislar sobre as infracções administrativas e as penalidades. Ou seja, a AL tem competência legislativa nestas matérias.
- 3) Na questão do direito fundamental, que é a protecção da privacidade, é absolutamente justo as infracções administrativas e as penalidades serem reguladas através de uma lei, permitindo uma melhor harmonia e integridade do regime jurídico.

Quanto a esta questão, depois de auscultar as opiniões do Governo, a comissão optou por propor, ao Plenário, a manutenção no texto alternativo, das normas relativas às infracções administrativas e à penalidade.

4. Tempo de auscultação.

Pela complexidade e susceptibilidade do presente projecto, logo após a aprovação na generalidade, a Comissão realizou um processo de auscultação aos serviços competentes do Governo. Embora o período de auscultação tenha sido curto, mesmo assim, receberam-se nove pareceres de serviços públicos, sete de residentes e de empresas privadas, por escrito. Entretanto, algumas opiniões e sugestões foram divulgadas através dos meios de comunicação social. A iniciativa, na apresentação de opiniões, significa que todos estão interessados neste trabalho legislativo e a dar grande importância ao direito fundamental que é a protecção de dados pessoais, o que não só contribuiu para facultar boas opiniões e sugestões à Comissão, como ainda constituiu grande estímulo para os proponentes, para a Comissão e para toda a AL.

Embora desde 2003, a AL tenha mantido estreito diálogo e colaboração com o Governo, no que respeita a este processo legislativo, a auscultação não foi, de facto, muito alargada. E como esta legislatura está prestes a terminar, foi impossível prorrogar o prazo de auscultação.

Não restam dúvidas de que o período de auscultação foi relativamente curto! A comissão percebe perfeitamente que se trata de uma falha registada neste percurso legislativo e a AL deve daqui retirar os devidos ensinamentos.

Assim, na conclusão do parecer, a Comissão propôs dois pontos:

1) Dentro de um prazo razoável, após o início de funções da autoridade pública, deve ser iniciado um procedimento legislativo de revisão da lei de protecção de dados pessoais, o qual deverá usufruir da experiência de aplicação no terreno, por parte da autoridade pública, levando em conta, nomeadamente, sugestões por esta eventualmente formuladas.

2) Deve proceder-se a uma ampla divulgação da futura lei e torná-la mais popularizada, a fim de que a população possa conhecer esse direito fundamental, que é a protecção da privacidade. Pode, também, aproveitar-se os eventos de divulgação para auscultar as opiniões e sugestões dos cidadãos sobre a aplicação da futura lei.

5. Colaboração e confiança na Comissão pelos proponentes.

Os proponentes não manifestaram apenas a sua concordância em relação ao texto de substituição elaborado pela Comissão, deram ainda muitas e preciosas sugestões. Quanto às opiniões recebidas do exterior, os subscritores manifestaram os seus consentimentos e apoio, depois das várias discussões e esclarecimentos efectuados.

É oportuno salientar aqui que o Sr. Deputado Philip Xavier, ou seja, um dos proponentes, e o assessor jurídico, Dr. Paulo Cardinal, trabalharam muito e durante longas horas, neste processo legislativo, até altas horas da madrugada, contribuíram sem qualquer reserva e forneceram, de forma altamente responsável, as suas opiniões e sugestões profissionais ao trabalho da Comissão.

Neste momento, gostaria especialmente de salientar que, sempre que os subscritores ou a Comissão enfrentaram grandes dificuldades ou derrotas, a nossa Presidente Eng. Susana Chou, sempre nos deu grande atenção e apoio, ofereceu as suas preciosas opiniões e sugestões, contribuindo para a resolução dos problemas. Por isso, os proponentes e os membros da Comissão manifestam aqui o seu profundo agradecimento à Sra. Presidente.

6. Concluindo, gostaria de referir que foi sempre estreita a colaboração entre a AL e o Governo, desde o momento em que este deu resposta positiva quanto à legislação sobre a protecção de dados pessoais em 14 Outubro de 2003, ou seja, ao longo de um ano e nove meses. Tendo em conta as diferentes posições e perspectivas de cada parte, houve divergências de opiniões e debate de determinadas questões, chegando-se, contudo, a consenso. Desde a fase de elaboração deste projecto de lei até à sua submissão a plenário para discussão na especialidade, o trabalho decorreu sem sobressaltos, devido ao apoio, confiança e colaboração de ambas as partes.

Durante este processo legislativo de um ano e nove meses, o Governo apoiou e colaborou com a AL, designadamente, a nível técnico-jurídico, na questão da entidade fiscalizadora para a protecção dos dados pessoais ou na resolução de dificuldade concretas.

Se o presente projecto de lei for aprovado pelo plenário, podemos deduzir que é o resultado da harmonia e cooperação entre a AL e a Administração. Podemos ainda tomar isso como exemplo para futuras colaborações.

Por fim, em nome da 3.^a Comissão Permanente, gostaria de informar que apreciado e analisado o projecto de lei intitulado “ Protecção dos Dados Pessoais”, a Comissão considera que o projecto de lei, na sua versão constante do texto revisto que substitui o anterior articulado, reúne os requisitos necessários para ser apreciado e votado, na especialidade, pelo Plenário.

Solicito então ao plenário que proceda à respectiva apreciação.

Obrigado, Sra. Presidente,

Obrigada também aos colegas.

Presidente: Srs. Deputados:

Agora, vamos debater na especialidade sobre o projecto de lei intitulado “Lei da Protecção dos Dados Pessoais”. Este projecto de lei consta de 46 artigos.

Vamos debater na especialidade os artigos 1.º a 4.º do Capítulo I. Isto é, os artigos 1.º, 2.º, 3.º, e 4.º. Façam favor de opinar sobre estes artigos. Gostava de perguntar se alguém pretende pronunciar-se sobre os artigos 1.º a 4.º? Caso contrário, Senhores Deputados, façam a vossa votação.

(No decurso da votação)

Presidente: Votação terminada. Aprovada.

Srs. Deputados:

Passemos aos artigos do Capítulo II, vamos debater os artigos 5.º a 9.º do Capítulo II. Façam favor de opinar sobre os artigos 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, e 9.º. Caso contrário, Senhores Deputados, façam a vossa votação.

(No decurso da votação)

Presidente: Votação terminada. Aprovada.

Srs. Deputados:

Passemos aos artigos 10.º a 14.º do Capítulo III. Vamos debater os artigos 10.º, 11.º, 12.º, 13.º e 14.º. Façam favor de opinar sobre estes artigos.

Sr. Deputado, Stanley Au, deseja intervir? Faça favor.

Au Chong Kit alias Stanley Au: Já li o n.º 1 do artigo 11.º: “O titular dos dados tem o direito de obter do responsável pelo tratamento, livremente e sem restrições, com periodicidade razoável e sem demoras ou custos excessivos”. Proponho que seja totalmente gratuito! Porque se o titular tem direito, deve ter acesso aos dados, sabendo quais foram levantados. E, mais, o levantamento de dados não é da iniciativa do titular dos dados! Portanto, dever ser gratuito.

Presidente: Sr. Deputado Stanley Au: Que proposta a dar em relação a este artigo?

Au Chong Kit alias Stanley Au: Deve ser gratuito e não “sem custos excessivos”.

Presidente: Está a referir-se ao n.º 1 do artigo 11.º?

Au Chong Kit alias Stanley Au: Certo. Deve ser “gratuito”.

Presidente: A sua opinião é fazermos uma proposta para cancelar “sem custos excessivos”?

Stanley Au: Sim. Deve alterar para “gratuito”.

Presidente: Vou convidar o Presidente da Comissão a explicar qual foi a ponderação sobre este assunto. Faça favor.

Philip Xavier: Obrigado, Sra. Presidente.

Vou tentar dar uma explicação ao Sr. Deputado Stanley Au.

Esta matéria pode envolver instituições particulares, para além dos organismos governamentais. Portanto, não se sabe qual é a quantidade do pedido de dados pelo seu titular. Nesta conformidade, prevê-se apenas a expressão de pagar sem custos excessivos. Assim sendo, é uma protecção dada a instituições particulares, em termos de despesas que envolvam o fornecimento de dados. O projecto de lei não estabelece se a quantia é de uma pataca ou dez patacas, de forma a proteger as instituições particulares.

Presidente: Sr. Deputado Stanley Au:

Não sei se já percebeu... isso é porque... se alguém for ao seu banco pedir dados, este vai cobrar-lhe as despesas necessárias. Já ouvi a explicação do Sr. Deputado Philip Xavier. Isto é, não estão só envolvidos os serviços governamentais como também as instituições particulares. Já está previsto o pagamento “sem custos excessivos”. Se alguém pedir dados a uma instituição, esta não tem que suportar aquele encargo.

Ainda pretende manter a sua proposta de alterar para gratuito?

Au Chong Kit aliás Stanley Au: Cancelo a minha proposta.

Presidente: Sr. Deputados:

Vamos debater os artigos 10.º a 14.º. No caso de ninguém se opor, Senhores Deputados, façam a vossa votação.

(No decurso da votação)

Presidente: Votação terminada. Aprovada.

Srs. Deputados:

Vamos debater o Capítulo IV, os artigos 15.º a 18.º. Ou seja, os artigos 15.º, 16.º, 17.º e 18.º. Façam favor de opinar sobre os referidos artigos. Caso contrário, Senhores Deputados, façam a vossa votação.

(No decurso da votação)

Presidente: Votação terminada. Aprovada

Srs. Deputados:

Vamos debater o Capítulo V. Ou seja os artigos 19.º e 20.º. Façam favor de opinar sobre os referidos artigos. Caso contrário, Senhores Deputados, façam a vossa votação.

(No decurso da votação)

Presidente: Votação terminada. Aprovada.

Srs. Deputados:

Vamos debater o Capítulo VI. Ou seja os artigos 21.º, 22.º, 23.º, 24.º e 25.º. Façam favor de opinar sobre os referidos artigos. Caso contrário, Senhores Deputados, façam a vossa votação.

(No decurso da votação)

Presidente: Votação terminada. Aprovada.

Srs. Deputados:

Vamos debater o Capítulo VII. Ou seja os artigos 26.º e 27.º Façam favor de opinar sobre os referidos artigos. Caso contrário, Senhores Deputados, façam a vossa votação.

(No decurso da votação)

Presidente: Votação terminada. Aprovada.

Srs. Deputados:

Vamos debater a secção I do Capítulo VIII. Ou seja, os artigos 28.º e 29.º Façam favor de opinar sobre os referidos artigos. Caso contrário, Senhores Deputados, façam a vossa votação.

(No decurso da votação)

Presidente: Votação terminada. Aprovada.

Srs. Deputados:

Vamos debater a secção II do Capítulo VIII. Ou seja, os artigos 30.º, 31.º e 32.º Façam favor de opinar sobre os referidos artigos. Caso contrário, Senhores Deputados, façam a vossa votação.

(No decurso da votação)

Presidente: Votação terminada. Aprovada.

Srs. Deputados:

Vamos debater outros artigos da secção II do Capítulo VIII. Ou seja, 30 e...não li aqueles? Foi? Peço desculpa, votação terminada. Aprovada.

Presidente: Srs. Deputados:

Vamos debater a secção II do Capítulo VIII. Ou seja, os artigos 33.º, 34.º, 35.º e 36.º Façam favor de opinar sobre os referidos artigos. Caso contrário, Senhores Deputados, façam a vossa votação.

(No decurso da votação)

Presidente: Votação terminada. Aprovada.

Srs. Deputados:

Vamos debater os artigos 37.º a 42.º da Secção III do Capítulo VIII. Façam favor de opinar sobre os referidos artigos. Caso contrário, Senhores Deputados, façam a vossa votação.

(No decurso da votação)

Presidente: Votação terminada. Aprovada.

Srs. Deputados:

Vamos debater os artigos 43.º e 44.º da Secção IV do Capítulo VIII. Façam favor de opinar sobre os referidos artigos. Caso contrário, Senhores Deputados, façam a vossa votação.

(No decurso da votação)

Presidente: Votação terminada. Aprovada.

Srs. Deputados:

Este é o último Capítulo do projecto de lei. Capítulo IX. Ou seja, os artigos 45.º e 46.º Façam favor de opinar sobre os referidos artigos. Caso contrário, Senhores Deputados, façam a vossa votação.

(No decurso da votação)

Presidente: Votação terminada. Aprovada.

Srs. Deputados:

Aprovando estes dois últimos artigos, este projecto de lei está aprovado.

Sr. Deputado Cheung Lup Kwan:

Cheung Lup Kwan: Faço uma declaração de voto.

Não sou contra este projecto de lei. Porém, nele há muito por definir! Por exemplo, a questão da aplicação, isto depende do melhoramento da lei, com base na experiência adquirida. Se não foi aprovada pela AL, para que serve esta lei? Presumo que foi aprovada ou não é indiferente! Quando se tratar da aplicação em situações concretas, é que se vai ver a diferença! Apoio esta lei, mas, em certos pontos, penso que o tempo para auscultação foi demasiadamente curto. Temos 460.000 cidadãos, mas só apresentaram sete relatórios de auscultação. Talvez estes relatórios tenham sido escritos por vocês...

Obrigado.

MEMORANDO
SOBRE
PROTECÇÃO DOS DADOS PESSOAIS
NO CONTEXTO
DA
TUTELA JURÍDICA DA PRIVACIDADE *

I
INTRODUÇÃO

Por indicação da Senhora Presidente, procedeu-se a este primeiro, e breve, estudo jurídico sobre o aliciente, complexo e actual tema da protecção jurídica dos dados pessoais.

Neste trabalho introdutório procura-se:

A) indagar do actual estado jurídico relativo ao tema, sem esquecer o contexto mais amplo em que se ancora, ou seja o da protecção jurídica da privacidade; e, por outro lado,

B) descortinar medidas possíveis de concretizar, nomeadamente legislativas, com vista ao reforço do painel de garantias deste direito fundamental, no que toca à protecção dos dados pessoais.

Este tema é pertinente, actual e intimamente ligado com o advento de novas tecnologias, nomeadamente ao nível informático, embora não se esgote no armazenamento e tratamento informático dos dados pessoais. Por exemplo, pode uma entidade empregadora utilizar os dados recebidos por interessados a propósito de processos de recrutamento? E que utilização pode ser feita desses dados? Ou então pode uma entidade pública facultar os dados pessoais de determinado indivíduo a outra entidade pública? E em que termos?

Estas são apenas algumas questões apresentadas a título exemplificativo que poderão ser melhor respondidas com a aprovação de nova legislação, como adiante melhor se verá.

Tal como antes já prenunciado, o estudo do tema apenas será devidamente apreendido e compreendido se previamente inserido no seu devido contexto e no *direito fundamental geral e complexo* onde se ancora: o direito fundamental

* Nota: por razões de espaço, não são publicados nesta colectânea os anexos ao memorando.

de protecção da privacidade.

N esta conformidade, este estudo trilhará primeiro os caminhos da privacidade em geral e sua tutela. É o que se fará de seguida.

II GENERALIDADES SOBRE PRIVACIDADE E SUA PROTECÇÃO JURÍDICA

De imediato se proclama que se está perante um direito fundamental complexo, sob diversos ângulos, e relativamente jovem, tendo sido já apelidado de direito fundamental do novo milénio

É um direito complexo e não tradicional, comportando várias vertentes - as mais das vezes novas e surgidas á luz das novas tecnologias - que, por essa razão, não se pode ver reconduzido à clássica análise que se faz, por exemplo, a propósito do direito de reunião e de manifestação ou do direito de associação para citar apenas dois casos de *direitos fundamentais clássicos*.

Colocado este alerta preliminar é tempo de avançar, começando, precisamente, pelo tecido jurídico-normativo vigente.

Em primeiro lugar cabe lembrar aqui que, nos termos do **artigo 30.º da Lei Básica** «*Aos residentes de Macau são reconhecidos (...) o direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar.*».

Todavia, o espectro constitucional de protecção, em diferentes níveis, da privacidade não se esgota neste preceito. Na verdade, também o **artigo 32.º do mesmo diploma**, entre outros, fornece garantias: «*A liberdade e o sigilo dos meios de comunicação dos residentes de Macau são protegidos pela lei. Nenhuma autoridade pública ou indivíduo poderá violar a liberdade e o sigilo dos meios de comunicação dos residentes, sejam quais forem os motivos (...).*».

Também a **Declaração Conjunta** não olvidou a questão – ou parte dela - tendo estabelecido, no ponto V, do seu Anexo I, o direito à inviolabilidade do domicílio e das comunicações.

Ainda em sede de direito internacional merece referência o PIDCP, o qual estatui, no seu artigo 17.º o princípio da proibição de invasão ilegal e arbitrária da privacidade:

«1. Ninguém será objecto de intervenções arbitrárias ou ilegais na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem de atentados ilegais á sua honra e á sua reputação.

2. Toda e qualquer pessoa tem direito à protecção da lei contra tais intervenções ou tais atentados.».

Ao nível da legislação ordinária o sistema jurídico local contém diversas disposições sobre o tema, em várias vertentes.

Desde logo é mister recordar, pela sua inelutável posição emblemática, o **Código Civil**.

Na verdade, esta trave mestra do sistema jurídico local, estatuiu em boa hora um conjunto de preceitos relativos a direitos fundamentais pessoais, ou, em terminologia *juscivilística*, direitos de personalidade.

N o caso vertente vale a pena, por razões e comodidade de referência, reproduzir alguns dos seus normativos:

«Artigo 74.º

(Direito à reserva sobre a intimidade da vida privada)

1. *Todos devem guardar reserva quanto à intimidade da vida privada de outrem.*
2. *A extensão da reserva é definida conforme a natureza do caso e a condição das pessoas; designadamente, a reserva será delimitada pelo âmbito que, por seus próprios actos, a pessoa mantenha reservado e, para as figuras públicas, pela relação existente entre os factos e o motivo da notoriedade.»*

Mais estabelece este nobre código, e com particular relevo para o tema que ora nos ocupa:

«Artigo 79.º

(Protecção de dados pessoais)

1. *Toda a pessoa tem direito a tomar conhecimento dos dados constantes de ficheiros ou registos informáticos a seu respeito e do fim a que se destinam, podendo exigir a sua rectificação ou actualização, salvo o disposto em normas especiais sobre segredo de justiça.*
2. *A recolha de dados pessoais para tratamento informático deve ser feita com vinculação estrita às finalidades a que se destinam esses dados, as quais devem ser dadas a conhecer ao seu titular.*
3. *O acesso a ficheiros e registos informáticos para conhecimento de dados pessoais relativos a terceiros e respectiva interconexão carecem de autorização, para cada caso, da autoridade pública encarregada de fiscalizar a recolha, armazenamento e utilização dos dados pessoais informatizados.»*

Vários outros preceitos deste diploma se relacionam com vertentes da protecção da privacidade, nomeadamente os artigos **75.º (Missivas confidenciais)**, **76.º (Memórias familiares e outros escritos confidenciais)**.

A Assembleia Legislativa já se pronunciou, em forma de lei, sobre o tema merecendo realce, neste contexto, a **Lei n.º 16/92/M**, de 28 de Setembro, intitulada

Sigilo das Comunicações e Reserva da Intimidade Privada.

Esta lei constituiu, sem favor, um marco na produção legislativa atinente ao tema em questão.

A sua origem funda-se em dois articulados apresentados à Assembleia Legislativa, um projecto e uma proposta de lei formalmente distintos tendo, a final, resultado a sua fusão. O articulado então aprovado – que aqui se não reproduz – prolongava-se por mais de 20 artigos e tratava de, entre outros, o dever de sigilo, devassa da vida privada, nomeadamente por meio de informática e, bem assim, de normas criminais.

Todavia, o destino desta lei não foi o mais feliz porquanto foi retalhada sucessivamente com a entrada em vigor do Código Penal e, posteriormente, do Código de Processo Penal.

Com efeito, em vigor não restam hoje mais do que meia dúzia de preceitos desta lei, nomeadamente os quatro primeiros. Ou seja, actualmente, é uma verdadeira manta de retalhos que de eficácia pouco se encontra.

Para além destas revogações retalhantes, operadas concretamente pelos Decreto-Lei n.º 58/95/M, de 14 de Novembro, que aprova o Código Penal e Decreto-Lei n.º 48/96/M, de 2 de Setembro, que aprova o Código de Processo Penal.

Cumpre, no entanto, informar que a tais revogações não sucedeu, necessariamente, a substituição das normas revogadas por outras novas insertas em tais códigos. Ou seja, normas há - por exemplo a do artigo 21.º – que foram simplesmente expurgadas do mundo jurídico vigente em Macau, sem que se perceba o porquê dessa opção.

Neste quadro, fácil se torna concluir pela inoperância, nomeadamente preventiva, da lei em questão.

A protecção jurídica da privacidade no ordenamento jurídico local não se esgota, no entanto, por aqui.

Na verdade, ao nível da tutela penal registe-se o **Código Penal** que, entre outros normativos de relevo, dedica um capítulo aos «*Crimes contra a reserva da vida privada*», artigos 184.º a 193.º, para os quais se remete na integralidade, pela sua importância.

Para além destes dispositivos, encontramos um conjunto de outros preceitos penais avulsos que tutelam penalmente a privacidade, nomeadamente pela via da criminalização da violação de segredo ou aproveitamento indevido de funções, por exemplo na Lei n.º 3/98/M, de 29 de Junho, *Declaração e Controlo Público de Rendimentos e Interesses Patrimoniais*, artigos 22.º e 23.º.

Vários outros diplomas dedicam normas com incidência na protecção da

privacidade, sendo fastidioso e não muito fácil, fazer o elenco total.

A título meramente exemplificativo pode-se mencionar, sem qualquer ordem de relevo:

a) **A Lei de Bases de Política Familiar** - artigo 6.º sobre privacidade da vida familiar;

b) **A Lei da Liberdade Religiosa** - artigo 6.º sobre reserva pessoal das convicções religiosas;

c) **O Código do Procedimento Administrativo** - vg o n.º 3 do artigo 67.º (Princípio da administração aberta);

d) **A Resolução n.º 3/2000, Processo de Interpelação Sobre a Acção Governativa** - n.º 2 do artigo 2.º;

e) **A Resolução n.º 4/2000, Regulamento das Audições**, - n.º 2 do artigo 2.º;

Uma primeira conclusão parcelar deve ser agora apresentada: **o ordenamento jurídico de Macau consagra o princípio da protecção jurídica da privacidade**, desde logo no seu patamar mais elevado, ou seja, na Lei Básica. Várias normas adicionam garantias a diversas vertentes desse princípio, **todavia permanece uma lacuna de relevo, qual seja a do «tratamento dos dados pessoais».**

III

PROTECÇÃO DOS DADOS PESSOAIS EM MACAU

Uma primeira constatação a fazer é a seguinte: **inexiste em Macau qualquer lei, de vocação geral, que, de uma forma integrada, tutele a protecção dos dados pessoais**, contrariamente à tendência que se verifica em outros sistemas jurídicos, nomeadamente da Ásia, Europa e América, como adiante se verificará.

Inexiste, do mesmo modo, uma instituição que centralize e se responsabilize por essa tutela. Também aqui diferentemente do que sucede noutros sistemas jurídicos.

Com efeito, para além de algumas normas esparsas surgidas a propósito de matérias específicas, por exemplo ao nível do estatuto jurídico do Bilhete de Identidade de Residente, da Declaração e Controlo Público de Rendimentos e Interesses Patrimoniais ou do regime jurídico do Registo Criminal, não há, como supra se mencionou, um regime jurídico geral, nem existe um entidade, por norma independente, que cuide destas sensíveis questões transversalmente.

Uma leitura breve daqueles diplomas, e de outros mais, permite concluir que há uma diversidade de regimes e, bem assim, diferenciação ao nível do grau de protecção dos dados pessoais.

Por outro lado, sendo diferentes os regimes e sendo também diferentes as

entidades responsáveis pela manutenção dos dados, curial é concluir que, igualmente os critérios de abertura/confidencialidade, entre outros, diferentes sejam.

Ora, salvo melhor opinião, esta não é, com certeza, uma situação desejável para o nosso sistema jurídico, podendo gerar equívocos e, quiçá, sentimentos de perda de confiança nas instituições envolvidas.

Importa, todavia, aprofundar o tema recorrendo a alguns exemplos concretos de regimes vigentes na matéria.

Um exemplo importante é-nos fornecido pelo **Decreto-Lei n.º 12/98/M, de 6 de Abril**, o qual procede ao desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela *Lei n.º 2/96/M, de 3 de Junho que regula a Dádiva, a Colheita, e a Transplantação de Órgãos e Tecidos de Origem Humana*.

Aí se prescrevem diversas normas de «blindagem» do registo informático então criado - o que bem se compreende atendendo ao melindre dos dados aí constantes - nomeadamente ao nível da finalidade desse registo, o direito à informação, princípio da confidencialidade, segurança da informação, entre outros mais.

No entanto, e não obstante esta área se tratar, sem dúvidas, de uma das que mais tutela merece, pelo objecto do registo, este diploma estabelece, no seu artigo 14.º, sob epígrafe Regime especial, o seguinte:

«O disposto no presente diploma não prejudica regime mais restritivo, eventualmente estabelecido em legislação sobre protecção de dados pessoais informatizados.»

Ora, como se pode perceber, deste preceito ressaltam dois aspectos: um primeiro que considera que o regime estabelecido funcionará como que um patamar mínimo de protecção: um segundo, o de que pressupõe como normal uma existência futura de legislação sobre protecção de dados pessoais.

Importa repegar num preceito já antes citado e que se acha sediado no Código Civil, mais precisamente no seu artigo 79.º:

3. O acesso a ficheiros e registos informáticos para conhecimento de dados pessoais relativos a terceiros e respectiva interconexão carecem de autorização, para cada caso, da autoridade pública encarregada de fiscalizar a recolha, armazenamento e utilização dos dados pessoais informatizados.»

Afigura-se que, tal como sublinhado, havia uma intenção legislativa que apontava para a criação de uma entidade pública que procedesse à fiscalização, nos seus vários aspectos, dos dados pessoais informatizados.

À guisa de sugestão antecipatória afirma-se que nos parece desejável que se proceda a um estudo que pondere a criação de uma **lei que estabeleça um regime**

jurídico geral sobre protecção de dados pessoais e que crie uma entidade independente que tutele essa protecção.

Aqui chegados afigura-se útil empreender uma breve viagem pelos domínios do direito comparado e pelos ensinamentos que daí advêm, nomeadamente retirando pontos de referência e hipóteses de solução para algumas das questões mais complexas.

É o que adiante se fará, alertando que o presente estudo constitui apenas um primeiro passo, quase ensaístico sobre o tema, pelo que, os dados disponíveis no momento não ultrapassam uma dúzia de ordenamentos jurídicos e, por outro lado, iremos limitar esta parte quase somente a uma apresentação de legislação vigente noutros sistemas jurídicos.

**IV
PROTECÇÃO DOS DADOS PESSOAIS NO DIREITO
COMPARADO**

A atenção dispensada a esta protecção de dados pessoais noutras latitudes jurídicas é, pode afirmar-se sem receio, imensa.

N a verdade, quer ao nível legislativo, quer ao nível de promoção e divulgação das garantias junto dos cidadãos quer, ainda, ao nível do debate científico, estamos perante uma potencial fonte inesgotável de ensinamentos e exemplos.

Quer em paragens longínquas como a União Europeia ou os Estados Unidos da América, quer em vizinhos bem próximos como Hong Kong, encontramos leis específicas, entidades especializadas e programas de divulgação das garantias – quem não se recorda de, nas estações televisivas de Hong Kong, assistir a variados spots sobre o tema?

Avancemos, então, nesta nossa viagem.

Uma primeira nota para referenciar a **Convenção n.º 108 do Conselho da Europa**, de 28 de Janeiro de 1981, sobre *Protecção das Pessoas Relativamente ao Tratamento Automatizado de Dados de Carácter Pessoal*.

Ao nível da **União Europeia** temos a directiva comunitária sobre a matéria, concretamente a **Directiva n.º 95/46/CE**, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à *protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados*.

Desta Directiva decorreu, naturalmente, a aprovação de leis nacionais que operaram a sua transposição para o direito interno dos vários Estados membros.

Realece para a obrigação imposta aos Estados membros de assegurarem a existência de uma autoridade independente que garanta o controlo da protecção de dados.

A nível europeu podemos apresentar os seguintes exemplos:

Portugal: *Lei n.º 67/98*, de 26 de Outubro, que trata de uma forma global a questão da protecção dos dados pessoais, estabelecendo um elenco de princípios e de medidas especiais de segurança.

Aplica-se a entidades públicas e a pessoas privadas.

Estabelece a criação de uma entidade independente que controla e fiscaliza o cumprimento das normas jurídicas em vigor, entre outras atribuições. É a Comissão Nacional de Protecção de Dados e funciona junto da Assembleia da República.

A esta lei acresce um conjunto de outros instrumentos jurídicos de carácter regulamentar.

Finlândia: *Personal Data Act, 523/1999*, com alterações subsequentes (exemplar gentilmente fornecido pelo Cônsul Geral da Finlândia em Hong Kong).

Consagra um conjunto de princípios similares ao exemplo anterior ao longo de cerca de 50 artigos.

Prevê a existência de um Ombudsman para a protecção de dados pessoais e de uma Comissão.

Áustria: *Acta Federal de Protecção de Dados) de 18/10/78*, com alterações entretanto introduzidas.

Lei consagradora de vários princípios, parecida com as anteriores e que preconiza a criação de entidades independentes, a Comissão de Protecção de Dados Pessoais, que funciona junto do Chefe de Estado, o Conselho e um Registo próprio.

Alemanha: *Federal Data Protection Act, de 20 de Dezembro de 1990*, com várias alterações subsequentes.

É uma lei com muitos pontos de contacto com as anteriores e que consagra um catálogo de garantias dos dados pessoais. O seu âmbito de aplicação estende-se a entidades públicas e privadas.

Prevê uma entidade independente, o Comissário Federal para a Protecção de Dados, eleito pelo Parlamento.

Vários outros países europeus, que não apenas os membros da União Europeia, dispõem de leis similares, com soluções muito próximas - por influência das citadas convenção europeia e directiva - nomeadamente o **Reino Unido**, a **Holanda**, a **Suécia** e a **Suíça**.

É mister avançar para outras paragens.

Nos **Estados Unidos**, principais percursos do tratamento deste tema,

encontramos o *Privacy Act, de 1974*; **em Israel**, o *Protection of Privacy Law, de 1981*, com alterações subsequentes; na **Nova Zelândia**, *Privacy Act, de 1993* e existência de um *Office of the Privacy Commissioner*.

Por último mas não menos importante, dedicaremos a nossa atenção ao panorama asiático.

Na **Tailândia** existe uma Lei denominada *Information Access and Privacy Protection, Act of E.E. 2540*, de 1997.

Estabelece a criação de uma Official Information Commission, com poderes de supervisão e aconselhamento.

No **Japão** vigora *The Act for Protection of Computer Processed Personal Data held By Administrative Organs*, de Dezembro de 1988. Como se pode verificar pela sua designação, o seu escopo de aplicação é limitado a entidades públicas e a dados armazenados em computador.

Está estabelecida uma autoridade, a *Management and Coordination Agency*, com competências várias sobre a matéria, embora não seja claro que se trate de uma autoridade verdadeiramente independente, no sentido de deter poderes de supervisão e controlo.

Em **Taiwan**, encontramos a *Law Governing the Protection of Personal Data Processed by Computers*, de Julho de 1995. O âmbito de aplicação desta lei abrange quer privados quer entidades públicas.

Em Taiwan a entidade responsável é o Ministro da Justiça, o que não configura o princípio de existência de entidade independente com poderes de controlo e supervisão.

Finalmente, chegamos ao nosso vizinho próximo, ou seja a Região Administrativa Especial de Hong Kong.

Em **Hong Kong** existe um diploma que consagra um conjunto de princípios de protecção dos dados pessoais, a *Personal Data (Privacy) Ordinance, de Setembro de 1995*.

É uma lei muito completa, dotada de vários mecanismos de garantia e onde se estabelece uma verdadeira entidade independente: o *Office of the Privacy Commissioner for Personal Data*, dotado de amplos poderes.

O sistema jurídico vizinho, nesta matéria, pode constituir um bom exemplo, quer no plano estritamente jurídico, quer a outros níveis.

Com efeito, para além das soluções jurídicas, impressiona o modo como, no terreno, no plano dos factos, se actua em prol da protecção dos dados pessoais, divulgando direitos, actuando em diversas frentes, fazendo sugestões.

Este nosso percurso pelo direito comparado termina por aqui, importando

salientar algumas notas:

- **A preocupação pela protecção dos dados pessoais, traduzida em leis gerais, manifesta-se em vários ordenamentos jurídicos**, de origem geográfica e matriz bem distintos.

- **Em número significativo dos casos apresentados verifica-se a existência de uma entidade independente com poderes de controlo e supervisão.**

Porque importantes, sob diversas perspectivas, junta-se em anexo ao presente memorando:

- a) Lei de Hong Kong, antes identificada;
- b) Lei de Portugal, anteriormente identificada, e demais legislação regulamentar;
- c) Cópia de um relatório apresentado ao *Legco* pela entidade responsável em Hong Kong.

Ainda antes de apresentarmos as conclusões é mister deixar aqui sublinhada a importância da divulgação das garantias do direito fundamental de que nos ocupamos junto da população.

Para isso será necessário um esforço de divulgação e promoção dos direitos das pessoas utilizando várias vias, mormente através do inestimável apoio e sensibilização da comunicação social.

Por outro lado, é igualmente importante – sobretudo atendendo à constante evolução verificada nesta matéria – o acompanhamento científico, nomeadamente participando em seminários e conferências que abundam, desde Hong Kong, que regularmente organiza eventos (quer em língua chinesa, quer em língua inglesa) à Europa ou outros países asiáticos.

Exemplificando, só até ao final do ano temos conhecimento da realização de três eventos.

V CONCLUSÕES

Fechado o estudo, importa apresentar conclusões, algumas em forma, de sugestões de trabalho futuro:

- A) A privacidade é um direito fundamental.**
- B) Assim estabelecido na Lei Básica.**
- C) É um bem tutelado a nível *jusinternacional*.**
- D) Também no plano da legislação de Macau, mormente no Código Civil e**

no Código Penal.

E) O princípio da protecção de Dados Pessoais ancora-se naquele direito fundamental.

F) Inexiste em Macau qualquer lei, de vocação geral, que, de uma forma integrada, tutele a protecção dos dados pessoais.

G) contrariamente à tendência que se verifica em outros sistemas jurídicos.

H) Inexiste, do mesmo modo, uma instituição que centralize e se responsabilize por essa tutela.

I) Também aqui diferentemente do que sucede noutros sistemas jurídicos.

J) Afigura-se ser desejável a elaboração de uma lei de vocação genérica de protecção de dados pessoais.

L) Sugere-se a elaboração de estudos mais desenvolvidos.

M) Preconiza-se a auscultação de entidades com relevo para o assunto.

N) E a divulgação ampla deste e de posteriores estudos.

Macau, aos 18 de Novembro de 2002.

O *ASSESSOR*

Paulo Cardinal

